



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 12 de novembro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 11/11/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5154

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente o dia 11/11/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 20 de novembro de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.12.001303-2**IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS****IMPETRADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001124-0****AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADO: ANTONIO JOSÉ NETO****ADVOGADOS: DR. WARNER VELSAQUE RIBEIRO E OUTRO****EMENTA**

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. INCIDÊNCIA DO ART. 542, § 1º, DO CPC. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARADIGMA SELECIONADO PELO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e deve ser realizado pelo Tribunal de origem por força do art. 542, § 1º do CPC, logo, não há que se falar em usurpação de competência.
2. A decisão recorrida está em consonância com o determinado no § 7º do art. 543-C, do CPC, uma vez que o recurso especial da parte agravante deve se sujeitar à sistemática dos recursos repetitivos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes na Sessão os Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira, Mauro Campello, os Juízes convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes e o Procurador Geral de Justiça.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de novembro do ano dois mil e treze.

Des^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente/Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001219-8**AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADO: DANIEL BARAÚNA MAGALHÃES**

ADVOGADAS: DRª DOLANE PATRÍCIA E OUTRAS**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. INCIDÊNCIA DO ART. 542, § 1º, DO CPC. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARADIGMA SELECIONADO PELO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e deve ser realizado pelo Tribunal de origem por força do art. 542, § 1º do CPC, logo, não há que se falar em usurpação de competência.
2. A decisão recorrida está em consonância com o determinado no § 7º do art. 543-C, do CPC, uma vez que o recurso especial do agravante deve se sujeitar à sistemática dos recursos repetitivos.
3. O Agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes na Sessão os Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira, Mauro Campello, os Juízes convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes e o Procurador Geral de Justiça.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de novembro do ano dois mil e treze.

Desª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente/Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.0001123-2**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADO: JANIO BENEVIDES DE SOUZA NASCIMENTO****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO****EMENTA**

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. INCIDÊNCIA DO ART. 542, § 1º, DO CPC. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARADIGMA SELECIONADO PELO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e deve ser realizado pelo Tribunal de origem por força do art. 542, § 1º do CPC, logo, não há que se falar em usurpação de competência.
2. A decisão recorrida está em consonância com o determinado no § 7º do art. 543-C, do CPC, uma vez que o recurso especial da parte agravante deve se sujeitar à sistemática dos recursos repetitivos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes na Sessão os Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira, Mauro Campello, os Juízes convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes e o Procurador Geral de Justiça.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de novembro do ano dois mil e treze.

Des^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente/Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.0001233-9
AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADA: ROSINEIDE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. INCIDÊNCIA DO ART. 542, § 1º, DO CPC. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARADIGMA SELECIONADO PELO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e deve ser realizado pelo Tribunal de origem por força do art. 542, § 1º do CPC, logo, não há que se falar em usurpação de competência.
2. A decisão recorrida está em consonância com o determinado no § 7º do art. 543-C, do CPC, uma vez que o recurso especial do agravante deve se sujeitar à sistemática dos recursos repetitivos.
3. O Agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes na Sessão os Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira, Mauro Campello, os Juízes convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes e o Procurador Geral de Justiça.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de novembro do ano dois mil e treze.

Des^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente/Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001599-3
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR
AGRAVADO: ROBSON GONÇALVES LOUREIRO
ADVOGADO: DR. PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS COMBATENTES BOMBEIRO MILITAR (QOCBM) - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - MÉRITO - ALEGAÇÕES DE DECADÊNCIA, DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.º DA LEI N.º 9.494/97 E DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador), Des. Mauro Campello (Julgador), Dr. Leonardo Cupello (Juiz Convocado), Dr. Jefferson Fernandes da Silva (Juiz Convocado) e o representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de novembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.00884-4

EMBARGANTES: JANARI GRANJEIRO E OUTROS

ADVOGADO: DR. WALDIR DO NASCIMENTO SILVA

EMBARGADOS: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ CAMPOS BARBOSA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ARTIGO 535, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Supostas omissões da decisão colegiada, são apresentadas pelos Embargantes levando em consideração sua interpretação das normas aplicáveis ao caso e sua compreensão em face das disposições do acórdão.
2. Julgado examinou fundamentadamente a pretensão deduzida expondo, de modo preciso, as razões que denegaram a segurança.
3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
4. Embargos conhecidos e rejeitados. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador), Mauro Campello (Julgador) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Erick Linhares (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como representante do Parquet.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.12.001487-3

IMPETRANTE: UZIEL DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU E OUTROS

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO Nº 14.529-E E EDITAL DE PROMOÇÃO Nº 002/2012. PROMOÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DO DECRETO, E DO ITEM 1.8, DO EDITAL DE PROMOÇÃO, BEM COMO DO INCISO III DO ART. 7º DO DECRETO Nº 14.529-E. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, MORALIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAGEM DO PRAZO DE CINCO ANOS PARA APURAR A EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. ILEGALIDADE DO ITEM 2.6.3 DO EDITAL DE PROMOÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O art. 4º, do Decreto nº 14.529-E e o item 1.8, do Edital de Promoção, estão eivados de inconstitucionalidade, pois incluem no rol dos órgãos que compõem a segurança pública a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, o Departamento Estadual de Trânsito e a Academia de Polícia Integrada. Ocorre que esse rol, previsto no art. 144, da Constituição Federal e no art. 175, da Constituição Estadual, é taxativo, sendo vedada aos Estados-Membros a possibilidade de estendê-lo.

Assim, considerando que os órgãos supracitados não estão previstos no rol da Constituição, impõe-se a decretação da inconstitucionalidade, via controle difuso, do art. 4º, do Decreto nº 14.529-E e o item 1.8, do Edital de Promoção.

2. O critério de pontuação previsto no quesito "experiência profissional", que leva em consideração a nomeação para cargos comissionados, mostra-se razoável e isonômico, especialmente porque a isonomia proíbe apenas discriminações e privilégios arbitrários. As normas que regem a promoção estabelecem critérios que possibilitam a graduação da pontuação dentro de limites aceitáveis para a razoabilidade.

3. A previsão de um período determinado para avaliação da experiência profissional, conforme fixado no art. 7º, II, § 1º, do Decreto nº 14.529-E não contraria a lei, mas apenas delimita um prazo de avaliação dos candidatos.

4. Não há ilegalidade no preâmbulo do Edital de Promoção por suposta inobservância do art. 63, § 1º, II, da LCE nº 055/01, o qual prevê, como um dos critérios para a promoção para a Classe seguinte, o interstício de setecentos e trinta dias no cargo.

Os Delegados de Polícia Civil do Estado de Roraima não podem sofrer prejuízo em face da omissão do Poder Executivo em regulamentar sua promoção. Logo, os anos que se passaram desde o estágio probatório podem entrar na contagem do interstício exigido pela lei para permanência em cada Classe. Ou seja, a cada dois anos, contados após o estágio probatório, aproximadamente, a Autora fará jus a ser promovida para a classe seguinte.

5. O item 2.6.3 do Edital, a qual prevê que os cinco anos que serão considerados para a avaliação da experiência profissional serão os anos de 2012, 2011, 2010, 2009 e 2008, é ilegal porque afronta o art. 7º, § 1º, do Decreto nº 14.529-E. Isso porque o Decreto determina que a contagem dos cinco anos será feita a partir da publicação do Edital de Promoção. Dessa forma, o período a ser apurado deve ser de 24/10/2012 (data da publicação do Edital) a 24/10/2007, e não nos anos de 2012, 2011, 2010, 2009 e 2008.

6. A tabela do inc. III do art. 7º. não parametrizou ou quantificou todos os critérios previstos no § 5º. do art. 63 da LCE nº. 55/01 e no § 3º. do art. 2º. do próprio decreto. Faltaram expressamente definições sobre os pontos por dedicação, zelo e competência. Considerou-se apenas a conduta ético-profissional. Não há, portanto, como avaliar os candidatos na forma exigida pelo § 5º. do art. 63 e § 3º. do art. 2º. mencionados. Existe aqui uma omissão que inviabiliza a competição.

7. Segurança parcialmente concedida.

8. Declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 4º, do Decreto nº 14.529-E, e do item 1.8, do Edital de Promoção nº 002/2012, por afronta ao art. 144, da Constituição Federal e ao art. 175, da Constituição Estadual; bem como do inciso III do art. 7º do Decreto nº 14.529-E, por desrespeito aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder parcialmente a segurança para determinar que o período de apuração no quesito de experiência profissional do Impetrante seja feito na forma como previsto no Decreto nº 14.529-E, isto é, cinco anos a contar da Publicação do Edital de Promoção (24/10/2012), ou seja, de 24/10/2012 a 24/10/2007, e para declarar inconstitucional, através do controle difuso, o art. 4º, do Decreto nº 14.529-E, e o item 1.8, do Edital de Promoção nº 002/2012, bem como o inciso III do art. 7º do Decreto nº 14.529-E, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Leonardo Cupello, Jefferson Fernandes da Silva, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 06 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.1692-6

IMPETRANTE: MARCELA APARECIDA PANCHASTICA

ADVOGADO: DR. RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por Marcela Aparecida Pancha Stica contra o Secretário de Saúde do Estado de Roraima, em virtude da negativa do Departamento de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Saúde Estadual (fl. 17) em fornecer o medicamento prescrito à impetrante para tratamento da patologia que possui.

Afirma a impetrante, em síntese, que foi diagnosticada com Angiodema Hereditário tipo I, que lhe provoca sérias crises de dores abdominais e inchados pelo corpo e, diante da ineficácia do tratamento convencional, foi-lhe receitado ACETATO DE ICATIBANTO, medicamento esse de alto custo, cuja dose (uma ampola) custa aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais), necessitando de 03 (três) doses mensais devido as constantes crises que vem sofrendo.

Contudo, o impetrado, ao responder ao requerimento formulado pela impetrante para fornecimento do medicamento, negou o pedido ao argumento de que o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde prescreve outra medicação para o tratamento da doença em questão (fl. 17).

Por fim, a impetrante requer a concessão da medida liminar para determinar que o Estado de Roraima lhe forneça a medicação receitada, por ser a única alternativa capaz de amenizar os sintomas da doença e evitar maiores consequências que colocariam sua vida em risco. E, no mérito, pela concessão definitiva da ordem para lhe garantir o fornecimento do medicamento ininterruptamente.

Juntou aos autos os documentos que entendeu pertinentes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Segundo as lições de Cássio Scarpinella Bueno, "inexiste, na espécie, qualquer arremendo de 'discrecionabilidade' ou 'liberalidade' ao magistrado a permitir que, não obstante a concorrência dos pressupostos legais, deixasse de conceder a medida liminar. "

E continua:

"O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da versossimilhança da alegação*."

(...)

A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional." (A Nova Lei do Mandado de Segurança. Ed. Saraiva. 2009.)

Dessa forma, a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

In casu, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, haja vista que o direito à saúde, protegido constitucionalmente, tem que ser garantido pelo Estado, uma vez que se trata de medicamento de altíssimo custo, o que dificulta o acesso à maioria dos cidadãos brasileiros.

Ademais, resta demonstrado que a impetrante não respondeu bem a tratamentos já realizados com administração de outros medicamentos. Alguns, inclusive, lhe causaram outros problemas sérios de saúde, de modo que a médica responsável prescreveu o medicamento em questão, único capaz de aliviar os sintomas da doença na impetrante e evitar as crises que podem levá-la à morte por asfixia.

Assim, por vislumbrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, defiro a liminar, para determinar que o Secretário de Saúde do Estado de Roraima forneça, em 72 (setenta e duas horas), o medicamento receitado à paciente à fl. 38, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento da decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações de estilo, enviando-lhe a segunda via da inicial com as cópias dos documentos (art. 7º. I, Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração do Procurador Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Findos os prazos, vista à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se, intime-se e distribua-se.

Boa Vista, 08 de novembro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
-Relator-

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001697-5

AGRAVANTE: SAMILLY COSTA DANTAS

ADVOGADA: DRª NAYLA MICHELLE ZAMITH DE OLIVEIRA FREITAS

AGRAVADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por Samilly Costa Dantas, em face de decisão, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000.13.001668-6, que indeferiu a liminar pleiteada, por ausência de demonstração de um dos requisitos exigidos para a medida, qual seja o perigo da demora.

Pugna a recorrente pela reconsideração da decisão, a fim de que seja deferida a liminar, para determinar às autoridades coatoras que recebam a documentação da recorrente e que deem posse à agravante com a máxima urgência.

Para tanto, sustenta que o perigo da demora está devidamente demonstrado, uma vez que o próprio edital prediz que a nomeação do candidato tornar-se-á sem efeito se este não apresentar a documentação em 30 (trinta) dias. Consequentemente, a Administração, ao se negar a receber a documentação da

impetrante, demonstra o iminente risco da preterição desta em favor dos demais participantes do certame, especialmente, diante do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no §1º do art. 13 da LCE 53/01 para a efetiva entrada em exercício, expirado no dia 05/11/2013, data em que esta relatoria apreciou a liminar do mandamus, indeferindo-a.

É o breve relato. Decido.

Assiste razão à agravante.

Esta relatoria, quando da análise do writ, indeferiu pedido liminar, pois entendeu ausente o perigo da demora, por não vislumbrar, na argumentação da impetrante, a possibilidade da ineficácia da providência. Todavia, reapreciando a matéria em sede de agravo regimental, verifico que existe o perigo iminente da impetrante perder a sua vaga no certame, o que, por si só, demonstraria o requisito faltante para a concessão da medida.

Por oportuno, retrato-me da decisão proferida no mandado de segurança, sem que os respectivos autos estejam apensados ao presente recurso, tendo em vista a urgência da providência e a impossibilidade material do cumprimento da formalidade, pois que o mandamus foi remetido à Procuradoria-Geral do Estado, mesmo sem o exaurimento do prazo recursal da impetrante.

Dessa forma, considerando o preenchimento dos requisitos legais, reconsidero a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000.13.001697-5, a fim de determinar às autoridades coatoras que recebam a documentação da impetrante e lhe deem imediata posse no cargo de psicóloga, para o qual fora nomeada, de acordo com a documentação juntada no writ.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 08 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001685-0

IMPETRANTE: LINSNEYRE IDIENE RODRIGUES DE OLIVIERA

ADVOGADO : DR. MICHAEL RUIZ QUARA

IMPETRADA : SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Linsneyre Idiene Rodrigues de Oliveira, contra o ato administrativo tachado de ilegal e abusivo, cometido pela Exm^a. Sr^a. Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração, que denegou o pedido de reclassificação da Impetrante para o último lugar da lista dos candidatos aprovados em Concurso Público, para o cargo de Técnico de Enfermagem do quadro de pessoal do Estado de Roraima.

Alega a Impetrante, em síntese, que foi aprovada no Concurso Público nº 004/2013 realizado pelo Estado de Roraima, regido pelo Edital nº 001/2013, alcançando a 134ª classificação, conforme se vê do resultado do certame publicado no Diário Oficial nº 2.110, de 19.09.2013.

Afirma que foi nomeada pelo Decreto nº 1.862/2013, para apresentar os documentos exigidos pelo Edital, a fim de tomar posse no cargo de Técnico de Enfermagem. Entretanto, por estar no último módulo do referido curso profissionalizante, que será concluído em 28 de novembro de 2014, ficou impedida de apresentar os documentos exigidos pelo Edital nº 001/2013.

Por isso, considerando o impedimento noticiado, sustenta que "...apresentou um requerimento solicitando à sua reclassificação para último da lista dos aprovados para o cargo de Técnico de Enfermagem" (fl. 03), sendo indeferido o pleito pela autoridade coatora, cujo ato administrativo constitui-se no objeto do presente "writ".

Entendendo estarem presentes, no caso em tela, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", requer a concessão de medida "initio litis", para determinar que a Impetrada se abstenha de excluir o nome da Impetrante da lista dos aprovados ao cargo de Técnico de Enfermagem do referido certame, e que seja feita a reclassificação da Impetrante para o último da lista dos aprovados.

Por fim, requer a concessão definitiva da segurança (fls.02/11).

É o relatório.

Examinando, ab initio, os argumentos da mencionada impetração, não vislumbro nesta fase cognitiva não exauriente, a presença dos pressupostos indispensáveis à concessão do pedido liminar, quais sejam, relevância da matéria e o "periculum in mora", como entendem os doutrinadores e os demais intérpretes do direito.

No caso concreto, o pressuposto da relevância da matéria exposta no presente "mandamus" resta fragilizado, conquanto, a própria Impetrante expôs na peça inaugural que, em virtude de só concluir o curso de Técnico em Enfermagem, em 28 de novembro de 2014, estaria impedida de apresentar os documentos exigidos pelo Edital, o que, em tese, afronta o disposto nos itens 4.3; 4.6 e 10.5 do Edital, que assim dispõem:

"4. Dos requisitos para a investidura dos cargos

(...)

4.3. Possuir habilitação para a área correspondente ao cargo pleiteado;

4.6. Possuir escolaridade mínima exigida para o cargo no ato da posse;

10. Das exigências para nomeação e posse

(...)

10.5. O candidato que não comprovar ou não atender, no ato da posse, a escolaridade e os requisitos elencados no item 4 e item 3.11, quando couber, do presente Edital, será eliminado do Concurso" (fls. 21/22 e 25).

De outro lado, percebe-se que não restou configurado o "periculum in mora", pois, na hipótese de o julgamento de mérito ser favorável à impetrante, a sua reclassificação no certame, na forma pretendida, poderá ser garantida.

À vista de tais fundamentos, denego a pretensão liminar em apreço.

Prossiga o feito em sua regular tramitação, notificando-se a autoridade impetrada para prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001684-3

IMPETRANTE: BIANCA ORTIZ DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. FERNANDO DOS SANTOS BATISTA E OUTROS

IMPETRADAS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E OUTRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BIANCA ORTIZ DOS SANTOS interpôs Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face de ato da Presidente da Comissão Central de Concurso, atual Secretária de Estado e Gestão Estratégica, que estaria obstando seu direito à posse sob exigência do Diploma de Técnico de Enfermagem, pois já havia entregue declaração do Chefe do Serviço de Dermatologia do Hospital Federal de Bonsucesso - RJ (Dr. Paulo Roberto Cotrim de Souza), atestando que a impetrante faz jus a antecipação do certificado de conclusão de curso da pós-graduação lato sensu/residência médica em dermatologia, tendo em vista que a impetrante teve aproveitamento satisfatório segundo critério da avaliação previamente estabelecido, havendo concluído mais de 88% (oitenta e oito por cento) da carga horária programática.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

A Impetrante aduz haver conseguido aprovação "[...] em PRIMEIRO LUGAR no Concurso Público para provimento de vagas em cargo de nível superior - Médico DERMATOLOGISTA, promovido pela SEGAD/RR, para o cargo de MÉDICO ESPEC EM DEMARTOLOGIA 20H - BOA VISTA/RR, conforme documento em anexo (Doe. 02). o qual divulgou em 19/09/2013 o resultado final oficial do concurso público SESAU - MÉDICOS. O ato de nomeação dos aprovados no Concurso Público nº 005/2013 da SESAU realizado pela SEGAD foi publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima também em 19/09/2013, Diário Oficial nº 2120. por meio do Decreto nº 1862-P (Doe. 03). O referido Decreto de nomeação, pág. 3 do Diário Oficial do Estado de Roraima de 19/09/2013. traz em anexo a ordem de classificação dos candidatos aprovados no certame, sendo a Impetrante classificada em 1º (primeiro) lugar para Médico Espec em DERMATOLOGIA 20H - (Boa Vista). Com efeito, ainda no Diário Oficial de 19/09/2013, pág. 10 e seguintes, foi publicado o Edital de Homologação do Concurso Público nº 001/2013 referente à área nº 005/2013 (Superior Médicos). Mais adiante, o Diário oficial nº 2120, na pág. 28, por meio do Edital nº 02/2013 tornou pública a convocação para entrega da documentação dos candidatos classificados no Concurso Público para o Cargo de Médico para atender a Secretaria [...]."

Alega que a relação de documentos que deveria ser apresentados são os seguintes, consoante o Edital nº 02/2013: "[...] Original e cópia ou cópia autenticada do diploma de graduação na área específica, devidamente registrados pelo MEC, para o cargo inscrito (Diploma nível superior. Certificado de conclusão ensino médio ou certificado ensino fundamental/básico). Original cópia ou copia autenticada do Título ou Residência médica na respectiva especialidade. Original e cópia da respectiva especialização, quando for requisito do cargo. Original e cópia ou cópia autenticada do Histórico Escolar, para o cargo inscrito; Original e cópia ou cópia autenticada do Registro Profissional no órgão competente da categoria; Original e cópia ou cópia autenticada Carteira de Identidade; Original e cópia ou cópia autenticada do Título de Eleitor; Certidão do cartório eleitoral comprovando a quitação com as obrigações eleitorais (para fins de concurso público); Original e cópia ou cópia autenticada da Certidão de casamento, se for o caso; Original e cópia ou cópia autenticada da Certidão de nascimento dos filhos, se foro caso; Certificado de reservista, de dispensa de incorporação ou outro documento de quitação com o serviço militar, para o sexo masculino; Original e cópia ou cópia autenticada do Cartão PIS/PASEP; Original e cópia ou cópia autenticada do Cartão CIC/CPF; Original e cópia ou cópia autenticada de comprovante de residência: conta de energia elétrica, água ou telefone; Duas fotos 3x4; Fotocópia da última Declaração do Imposto de Renda ou de Declaração de isento; Certidão Negativa da Receita Estadual - Secretaria Estadual da Fazenda; Certidão Negativa de Antecedentes criminais do Tribunal de Justiça-RR; Declaração de bens conforme Anexo I; Declaração de bens cônjuge conforme Anexo II; Declaração de não ter sofrido sanção disciplinar conforme Anexo III; Declaração de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas conforme Anexo IV; Relação de dependentes para fins de Imposto de Renda, conforme Anexo V Relação de dependentes para fins Previdenciários, conforme Anexo VI, Informações Bancárias para fins de depósito do salário, conforme Anexo, e que A posse da candidata efetivar-se-á após a entrega de todos os requisitos exigidos no item 1,2 e dentro do prazo disposto no §1º do art.13, da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001 [...]."

Sustenta que [...] Neste ponto, resta esclarecer que a impetrante apresentou em tempo hábil todos os documentos elencados no item 1.2 do Edital nº 02/2013, com exceção do item 2 (Original e cópia ou cópia autenticada do Título ou Residência médica na respectiva especialidade), uma vez que a impetrante não tem ainda disponível o certificado ou diploma de conclusão da Residência Médica em Clínica Médica, e sim uma declaração do Chefe do Serviço de Dermatologia do Hospital Federal de Bonsucesso - RJ (Dr. Paulo Roberto Cotrim de Souza), centro de referência nesta especialidade, que atesta para os devidos fins de tomar posse em Concurso Público da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Roraima que a impetrante faz jus a antecipação do certificado de conclusão da pós-graduação lato sensu/Residência

Médica em Dermatologia. tendo em vista que a residente, ora impetrante, teve um aproveitamento satisfatório segundo critérios de avaliação previamente estabelecidos e que já concluiu mais de 88% (oitenta e oito por cento) da carga horária programática e preenche os requisitos para a sua aprovação no referido curso, sendo considerado APTA/HABILITADA nesses termos a exercer a especialidade de Dermatologia perante a Sociedade (Doe. 4). Outrossim, como a impetrante ainda não possuía há época da entrega dos documentos o Diploma de conclusão de Residência Médica em Dermatologia, pois apenas possui a declaração supramencionada, na qual faz jus a antecipação do certificado de conclusão do Programa de Residência Médica em Dermatologia do Hospital Federal de Bonsucesso, uma vez que já concluiu a carga horária mínima necessária, com mais de 88% de frequência e preenche os requisitos para sua aprovação, estando apta/habilitada a impetrante a exercer a referida especialidade, foi entregue a declaração do Chefe do Serviço de Dermatologia do Hospital Federal de Bonsucesso, datada de 02 de outubro de 2013, a qual foi encaminhada juntamente com as demais documentações necessária para a posse, resultando em indeferimento verbal em desfavor da Impetrante, justamente pela ausência do diploma de residência médica em dermatologia; restando este, o ato abusivo e ilegal da autoridade pública. Ocorre, ainda, que em nova declaração, o Chefe do Serviço de Dermatologia do Hospital Federal de Bonsucesso, responsável pelo programa de residência médica em dermatologia, atesta que a Impetrante faz jus inclusive à antecipação do diploma de residência médica daquela especialidade (Doc. 5) [...].

Esclarece ainda, que "[...] a Impetrante, com base no art. 7º da resolução nº 1 de 8 de junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior do Ministério da Educação solicitou a antecipação, confecção e o registro do certificado de conclusão da pós-graduação lato sensu nos moldes de residência médica em clínica médica de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. [...] Obedecidas as determinações da Resolução CFM nº 1634/02, tendo em vista que a coordenação da residência médica certifica a aprovação da impetrante no referido programa de Residência, sendo que tal requerimento foi atestado e aprovado pelo Chefe do Serviço de Dermatologia do Hospital Federal de Bonsucesso, Sr. Paulo Roberto Cotrim 19220-6) conforme documento em anexo. [...] O indeferimento da posse e/ou reserva de vaga pela SEGAD está causando sérios prejuízos a Impetrante, que se encontra impedida de ingressar no cargo de Médico Especialista em Dermatologia 20H (Boa Vista), apesar de ter logrado aprovação no Concurso Público da SESAD em 1º Lugar para a referida especialidade, o que demonstra a alta capacidade intelectual da impetrante [...]."

É o breve relato.

DECIDO.

REQUISITOS DA LIMINAR

Para a concessão de medida liminar, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos: a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Impetrante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

In casu, verifico que os requisitos estão patentes para deferimento do pedido urgente.

A fumaça do bom direito, este, sob prova pré-constituída, encontra-se na relação dos aprovados do concurso em que conta o nome da Impetrante, bem como na declaração do Chefe do Serviço de Dermatologia do Hospital Federal de Bonsucesso - RJ (Dr. Paulo Roberto Cotrim de Souza), atestando que a impetrante faz jus a antecipação do certificado de conclusão de curso da pós-graduação lato sensu/residência médica em dermatologia, tendo em vista que a impetrante teve aproveitamento

satisfatório segundo critério da avaliação previamente estabelecido, havendo concluído mais de 88% (oitenta e oito por cento) da carga horária programática (fls. 96).

Bem como, constato previsão na Lei Estadual nº 119, de 21 de dezembro de 1995, do direito ao "candidato admitido no serviço público e que apresente apenas a declaração comprovando o grau de escolaridade terá o prazo de até dois anos para apresentar o diploma devidamente registrado no órgão competente, na instituição que trabalha." (art. 2º).

PRECEDENTES

Colaciono, portanto, o entendimento de outras Cortes que não seria razoável obstar a investidura de candidato aprovado e classificado em cargo público, tão somente pela demora da Instituição de Ensino na entrega do diploma exigido:

"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ADMISSÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO NA ÁREA DE ENFERMAGEM - EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO OU DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO - CABIMENTO - RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA 1 - A Lei nº 9394/96, em seu art. 24, inciso VII, determina que cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.- 2 - Cada instituição de ensino, devidamente qualificada junto ao órgão competente, é responsável por emitir a documentação referente à graduação nos cursos que oferece. 3 - Declaração do Conselho Federal/Regional de Enfermagem satisfaz o quesito principal ao prosseguimento no curso na área militar de Enfermagem, que é a conclusão do curso que capacita o sujeito para efetuar as funções inerentes ao cargo pretendido. 4 - Não se pode prejudicar o direito do candidato de ter acesso ao curso, por questão de interpretação de termos técnicos referentes aos títulos de capacitação do candidato, que já se mostrou efetiva, com risco de violação ao princípio da razoabilidade. 5 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF-2 - AC: 200951100024817, Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 20/08/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/08/2012) (grifei)

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - COMPROVAÇÃO DA ESCOLARIDADE MEDIANTE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO - POSSIBILIDADE - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O PEDIDO DE INSUBSISTÊNCIA DE NORMA EDITALÍCIA REPUTADA ILEGAL, PORQUE DESARRAZOADA, NÃO CONFIGURA REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, TORNANDO-O JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. 2. DESTINANDO-SE A CÓPIA DO DIPLOMA A COMPROVAR A ESCOLARIDADE EXIGIDA DO CANDIDATO, TEM-SE POR ATENDIDA A NORMA EDITALÍCIA COM A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO, EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO RECONHECIDA PELO PODER PÚBLICO. 3. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA." (TJ-DF - MSG: 20080020036711 DF, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 16/09/2008, Conselho Especial, Data de Publicação: DJU 08/10/2008 Pág. : 36) (grifei)

"APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUFICIENTE. DIREITO A POSSE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação ação de rito ordinário objetivando a posse em concurso público como Analista Ambiental, mediante a apresentação de Certificado de colação de grau em Engenharia Ambiental, até que a UFRJ forneça o respectivo diploma. 2. Há de ser mantida a decisão do juízo a quo. Isto porque a demora da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual o autor encontra-se apto. 3. Refoge aos limites da razoabilidade exigir da parte autora a apresentação de documentos que ainda não possui em virtude de mora da Universidade, haja vista que, por delegação do MEC, incumbe à UFRJ a expedição e registro de diplomas. 4. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas." (TRF-2 - REEX: 200951010156459, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 28/03/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 05/04/2011)

Ademais, em pesquisa realizada pela internet, pude constatar que há precedentes da própria Secretaria de Estado de Gestão Estratégica e Administração de Roraima, que, sob fundamento na Lei nº 119, de 21 de

dezembro de 1995, por Portaria assinada por João Bezerra Magalhães Neto - Secretário à época, autorizou o adiamento de entrega de documentos e direito à posse à servidora, no DOE de 30.OUT.2008, p. 02.

DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, defiro pedido liminar, para garantir à Impetrante a reserva do cargo de Médico Especialista 20h - Boa Vista até julgamento final do writ.

Intime-se a Autoridade Impetrada do teor da decisão, com urgência.

Após, dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Intime-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001686-8

IMPETRANTE: PENAGÉ NUNES DA SILVA FREITAS

ADVOGADO: DR. MICHAEL RUIZ QUARA

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PENAGÉ NUNES DA SILVA FREITAS, contra ato supostamente ilegal atribuível à Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima.

O impetrante narra na inicial que, após aprovado no concurso público nº 007/2013 para o cargo de enfermeiro, regido pelo edital nº 001/2013, teve sua nomeação publicada no Diário Oficial do Estado nº 2120, sendo convocado a apresentar documentos necessários à posse.

Acrescentou que restou impossibilitado de atender às exigências previstas no edital para a posse, visto que ainda não concluiu o curso de enfermagem, informando ainda que a previsão para finalização do referido curso é para o dia 18 de dezembro de 2013.

Alegou que, inobstante o requerimento de reclassificação para última colocação da lista de aprovados, a Administração indeferiu tal pedido sob o argumento de ausência de previsão no edital para a hipótese em tela.

Afirmou que há respaldo jurisprudencial para o pleito, assegurando que "é absolutamente viável que renuncie à ordem de classificação do concurso, indo para o final da fila, para que possa terminar o referido curso e, se houver necessidade de preenchimento de novas vagas até o fim do prazo de validade do certame, o Impetrante possa vir a ser chamado para tomar posse."

Ao final, pugnou pela concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que "se abstenha de excluir o nome do Impetrante da lista dos aprovados para o Cargo de Enfermeiro do Concurso nº 007/2013, Edital nº 001/2103, como Decreto de nomeação devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 2120, no dia 19 de setembro de 2013 e que seja feita a reclassificação do Impetrante para o último da lista dos aprovados."

No mérito, pugnou pela concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar requestada.

Requeru ainda a condenação da Impetrada nos honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

De início, em relação ao pedido de condenação do Estado em honorários advocatícios, impende assinalar a total inviabilidade de tal requerimento, haja vista o enunciado da Súmula 105 do STJ:

"105 - Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios."

Portanto, dou como improcedente tal pedido.

Quanto ao pedido liminar propriamente dito, cumpre lembrar a exigência prevista na doutrina e jurisprudência pátria quanto à demonstração pelo Impetrante dos requisitos clássicos de concessão, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Compulsando os autos, em que pesem os argumentos jurídicos invocados pelo Impetrante, verifico que a jurisprudência mostra-se dividida quanto à possibilidade de o candidato que ainda não concluiu o curso pelo qual prestou concurso público, pleitear seu remanejamento para o final da lista de aprovados.

In casu, verifica-se que não há patente ilegalidade por parte da Impetrada, vez que inexistente previsão expressa no edital para o deslocamento ao final da lista de classificados - conforme pleiteado pela impetrante. A solução encontrada pela autoridade, apontada como coatora, foi a de negar administrativamente o pedido de deslocamento, com base na prerrogativa que lhe confere o comando editalício, não havendo, a princípio, qualquer ilegalidade neste posicionamento.

Ademais, conforme o próprio Impetrante menciona na Inicial, a convocação dos candidatos à posse já se realizou, não se mostrando inviável que, posteriormente, por ocasião da análise de mérito deste mandamus, venha a ser concedida a segurança.

Diante de tais considerações, por ausência dos requisitos de concessão, INDEFIRO a liminar requestada. Notifique-se a autoridade apontada como coatoras para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, para que, se assim o quiser, ingresse no presente feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000.13.001624-9

IMPETRANTE: SAMUEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando as informações da autoridade coatora (fls. 92/94), diga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento deste mandado de segurança, sob pena de extinção.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de novembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.12.000064-1

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

EMBARGADA: SUPER 25 COMÉRCIO ELETRÔNICO DE ÓCULOS E ASSESSÓRIOS LTDA

ADVOGADOS: DRª SANDRA MARISA COELHO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 189/192;

Após, voltem os autos conclusos;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07.NOV.2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.12.001487-3

IMPETRANTE: UZIEL DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU E OUTROS

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

O Impetrante peticionou às fls. 265/266, dizendo que a nomenclatura de sua nomeação foi alterada de "sub judice" para "extra vaga", e que, além disso, foi publicada a nomeação do Delegado Renê de Almeida para a Classe D.

Afirma que a nomeação de mais de um delegado para a mesma vaga afronta o ordenamento jurídico e pede providências desta Corte, bem como que seja oficiado ao Ministério Público para análise de eventual ato de improbidade.

É o breve relato.

Decido.

O pedido deste writ é declarar a ilegalidade de alguns itens do Decreto nº 14.529-E, bem como do Edital de Promoção nº 002/2012.

Como se vê, o objeto desta ação mandamental não é a promoção do Impetrante. Se a promoção ocorreu por força da liminar deferida nestes autos, foi apenas consequência, e não uma determinação direta desta Corte de Justiça.

Logo, não cabe a este Tribunal intervir na situação narrada pelo Autor.

Publique-se. Intimem-se.

Encaminhem-se ao Ministério Público de 2º grau para ciência, como requerido às fls. 265/266.

Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700857-2

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

AGRAVADA: ZENILDA ALVES OTAVIANO

ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.003740-4

AGRAVANTE: COELHO E CIA LTDA

ADVOGADOS: DR. EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTROS

AGRAVADO: JOÃO BATISTA DE MELO MÊNE

ADVOGADOS: DR. JOÃO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 11/11/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.193829-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RECORRIDA: MICHELLE LOPES MACHADO

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 638.467 (leading case - TEMA 592), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 10 907803-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

RECORRIDA: JOHNNARA SOUZA DA SILVA

ADVOGADOS: DRª ANGELA DI MANSO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 135/140.

O recorrente alega (fls. 144/157), em síntese, que o acórdão merece reforma por contrariedade aos arts. 884 do Código Civil e 20, § 4.º do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 175/180, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Douta Subprocuradora-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer de fls. 187/195, manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Freddie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do

voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, a recorrente não conseguiu apresentar um cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)" (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a intenção da recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, e consonância com o parecer ministerial, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000025-4

IMPETRANTE: MARCELO ALEXANDRE SILVA

ADVOGADOS: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO E OUTROS

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JR.

DECISÃO

I - Defiro o pedido de fl. 246;

II - Homologo a desistência do Impetrado (fl. 234), razão pela qual determino que seja certificado o trânsito em julgado;

III - Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça de Roraima para informar sobre o cumprimento do acórdão de fls. 211/216 e 226.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.007725-3

RECORRENTE: EDSON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA CASTRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por EDSON OLIVEIRA DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 248/250.

O recorrente alega (fls. 261/270), em síntese, que o acórdão merece reforma por contrariedade ao art. 33, § 2.º, b do Código Penal.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 276/282, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, a recorrente não conseguiu apresentar um cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)" (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a intenção da recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 000.13.000776-8
RECORRENTE: PAULO CÉSAR OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO

Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.08.197985-7
AGRAVANTE: CLEUTON DE SOUSA LIMA
ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 292/295, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.10.910579-0
RECORRENTE: ILKA CRISPIM DE ALMEIDA RODRIGUES
RECORRIDO: FLÁVIO MACHADO CASTELLAR FILHO

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 203, intime-se a Recorrente e a Recorrida para regularizar suas respectivas representações, no prazo de 05 dias, conforme art. 13 do CPC.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 11/11/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 19 de novembro do ano de dois mil e treze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716578-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOELSON DE ASSIS SALLES

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.179310-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADA: IZABEL MOREIRA CRUZ

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706026-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711089-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDVALDO PEREIRA ALMEIDA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

APELADO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707428-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO CARLOS DIAS DE SOUZA CRUZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721290-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA

APELADO: AUDAIR DE OLIVEIRA MEDEIROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920630-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: FRANCISCO EVALDO MATTE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721997-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
APELADO: ERIKE BARBOSA DE CARVALHO ARAÚJO
ADVOGADO(A): DR(A) IGOR TAJRA REIS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723078-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADO: JURANDIR DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO(A): DR(A) MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907395-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANQUIMAR MOTA DE LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900454-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VANDERLEIA SOUSA NOVAIS
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.11.000645-7 - CARACARAÍ/RR

AUTOR: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR(A) JURÍDICO: DR(A) EDSON PRADO BARROS
RÉU: MARCOS VENICIO FRAGA LIMA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.000916-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARIANE AMORIM DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916544-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

APELADO: HOMERO SAPARÁ DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO(A): DR(A) ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.194873-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) SANDRO BUENO DOS SANTOS
APELADA: AMBROSINA ALMEIDA DE MELO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910171-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
ADVOGADO(A): DR(A) SIGISFREDO HOEPERS
APELADO: EDMILSON SILVÉRIO DE SALES
ADVOGADO(A): DR(A) CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725231-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ROSENILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913613-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: ILMAR SOUSA MEROCA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718071-8 - BOA VISTA/RR

APELANTES: IRIS GALVÃO RAMALHO e JANDIRA VIEIRA RAMALHO
ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADOS: ADÃO DA SILVA JUNIOR e RYLEN FERNANDA ANDRADE DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) NOELINA DOS SANTOS CHAVES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721650-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA
APELADA: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO FREIRE DE ARAÚJO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902092-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
2º APELANTE/1º APELADO: FÁBIO PONTES DE OLIVEIRA – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724121-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME
APELADA: MARIA RITA CORREIA DE MELO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707842-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: GILCIANE MENDONÇA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700863-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MIGUEL GABRIEL MAS MARTINEZ
ADVOGADO(A): DR(A) IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709361-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: MARCELO RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907561-3 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: E. R. M.
ADVOGADO(A): DR(A) EMERSON LUIS DELGADO GOMES
2º APELANTE/1º APELADO: A. F. C.
ADVOGADO(A): DR(A) ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPOLLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724911-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE
APELADO: GERSON GENTIL BELMONT
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910084-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
APELADA: STEPHANIE BERNARA DUTRA VIEIRA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707603-1 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

2º APELANTE/1º APELADO: RONILSON MOURA CAVALCANTE – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722413-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PESSINI

APELADO: ALEX REIS COELHO

ADVOGADO(A): DR(A) GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000637-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: FRANCISCA DE ASSIS DE JESUS SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724898-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE

APELADO: FRANCISCO VALDIR OLIVEIRA DIAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703870-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: LUCENIR ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000759-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDONIS PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO

APELADO: HILU BRITO PANTALEÃO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159338-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL

APELADA: IMPORTADORA E EXPORTADORA ITALIANA LTDA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BANCO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.711768-6 - BOA VISTA/RR

AUTORES: JAMYLLY DA SILVA REGO E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705906-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: MAURO MASCAL FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): DR(A) FLAUNNE SILVA SANTIAGO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704965-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ABRAÃO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910226-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: JOSÉ FLÁVIO BARBOSA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.122032-4 - BOA VISTA/RR

APELANTES: JOSÉ ALMIR DE SOUZA RIBEIRO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702282-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: LUIZ MARIO BARBOSA VIANA
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.903025-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HALAS GONZAGA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTROS
APELADOS: CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) PÚBLIO RÊGO IMBIRIBA FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700137-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENATO MAFRA MENDONÇA
ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909486-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AGLAIR PAES PEREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADA: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917962-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE
APELADA: GIOVANNA SATURNO NUNES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706833-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NILTER DA SILVA PINHO
ADVOGADO(A): DR(A) LIZANDRO ICASSATTI MENDES
APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725943-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): DR(A) TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRICIO
APELADO: JOSÉ NIVALDO RIBEIRO
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.001017-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: REBECA GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000939-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: JOSÉ ALVES DE FIGUEIREDO NETO E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) DANILO DIAS FURTADO
AGRAVADO: MERCELEUS DO BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) VINÍCIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701393-5 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
2º APELANTE/1º APELADO: JOAO SERRA GARCIA FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) SERGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710143-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: MARIA CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706631-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: NIXON DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908100-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
APELADOS: MÁRCIA ROSIANE CORREA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE DANTAS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.900068-6 - BOA VISTA/RR

AUTORA: SUELY DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716538-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700749-1 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
2ª APELANTE/1ª APELADA: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO(A): DR(A) ELIZAMARY SOUZA DE ARAÚJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903708-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELMA LIMA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS
APELADO: REAL TÓKIO MARINE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700287-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
2º APELANTE/1º APELADO: MATEUS RODRIGUES AMORIM – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904768-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: COMPLACAN CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716827-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: PAMULO CESAR LEVE DAVID
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715219-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTROS
APELADA: NILDA TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): DR(A) FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701700-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FÁBIO FÉLIX DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701460-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
2º APELANTE/1º APELADO: JOSÉ CARLOS MORALES – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902979-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
APELADO: ANTÔNIO PINTO ARAÚJO
ADVOGADO(A): DR(A) STEPHANIE CARVALHO LEÃO E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708817-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: MARILENE PINTO KING
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914577-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES

APELADO: PERON LAMARQUE ARAÚJO SALES

ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIO DIEGO PARENTE ARAGÃO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705220-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

2ª APELANTE/1ª APELADA: JEANE PEIXOTO DOS SANTOS – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706480-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) MARIA LUCÍLIA GOMES

APELADO: CIPRIANO COSTA PEREIRA FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) MICHAEL RUIZ QUARA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708718-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: RANDIELLE SOUZA WANDERLEY

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707310-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CASSANDRA DE JESUS FARIA LACERDA

ADVOGADO(A): DR(A) CASSANDRA DE JESUS FARIAS LACERDA

APELADO: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E CIÊNCIA E TECNOLOGIA RR

ADVOGADO(A): DR(A) LUCIO MAURO TONELLI PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718398-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RENAN LOUCHARD DA CUNHA CASTRO

APELADO: ODAIR JOSE PEREIRA DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723936-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI

2ª APELADA: MARIA ROSELLE CAMPOS GUIMARÃES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904204-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES

APELADO: EDVALDO FERREIRA SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908205-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917824-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CIA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
ADVOGADO(A): DR(A) SIGISFREDO HOEPERS
APELADO: ANTONIO ALVES DE MELO FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710132-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
2º APELANTE/1º APELADO: JOSUE ALVES DE SOUSA – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702383-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: CLEOMAR MARIA PEREIRA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727071-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: FRANCISCO TRAJANO BEZERRA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918813-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: CLEITERSON CORREA GADELHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901866-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: GLADYS RARRIS DA CRUZ
ADVOGADO(A): DR(A) LIZANDRO ICASSATTI MENDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709050-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MARIA DE LOURDES LEOCADIO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910776-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLOTILDES RODRIGUES MARINHO

ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

APELADA: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710294-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: JEFFERSON MONTEIRO REIMÃO

ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128216-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JONES MERLO - FISCAL

APELADO: MARCO AURÉLIO DA SILVA ARAUJO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – CURADORA ESPECIAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728453-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

APELADO: RENOVO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721903-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) GILADE NATÃ RAMIRES FRANCO

APELADA: ALDERINA DE DEUS FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902841-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ C. OLIVATTO JUNIOR

APELADO: ADRIANO DO ROSÁRIO FERREIRA CARVALHO

ADVOGADO(A): DR(A) SERGIO CORDEIRO SANTIAGO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702389-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

2º APELANTE/1º APELADO: JORGE OLIVEIRA BASTOS – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705391-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: FREDSON MONTEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907833-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
2º APELANTE/1º APELADO: ADELI CAVALCANTE CORREA – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904896-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: JUVANE LIMA SALAZAR
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000506-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: NORTELETRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907122-8 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: JUCELI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) WINSTON RÉGIS VALOIS JUNIOR E OUTROS
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702493-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SANDRO DINIZ FERREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705153-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: T. WESLEY DE LIMA-ME
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712023-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
APELADO: FLAVIO STORK
ADVOGADO(A): DR(A) RENATTA REIS GOMES ALVES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720742-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOBSON DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO LIMA PAULI E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000131-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) VENILSON BATISTA DA MATA - FISCAL
AGRAVADOS: FRANCINALDO SILVA DE OLIVEIRA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) STELIO DENER DE SOUZA CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000361-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) VENILSON BATISTA DA MATA - FISCAL
AGRAVADOS: M P DA SILVEIRA E OUTROS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – CURADORA ESPECIAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000143-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) VENILSON BATISTA DA MATA - FISCAL
AGRAVADOS: REINALDO FRANÇA DE MORAIS E OUTROS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000362-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) VENILSON BATISTA DA MATA - FISCAL
AGRAVADOS: HELVECIO DEEKE E OUTROS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – CURADORA ESPECIAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000445-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CAMILLA ZANELLA RIBEIRO CABRAL
ADVOGADO(A): DR(A) CAMILLA ZANELLA RIBEIRO CABRAL
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708402-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ALFREDO GONÇALVES BESERRA
ADVOGADO(A): DR(A) MAURO CEZAR BEZERRA DE AMORIM E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714352-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ROGÉRIO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704892-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADA: AURISANDRA NERY MACEDO

ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914311-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES

APELADO: MÁRIO GOMES SALES

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911076-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SANDRA MARIA DE MAGALHÃES

ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

APELADA: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702895-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ROSIMEIRÉ BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

EMBARGADO: LUIZ BARRETO GOMES

ADVOGADO(A): DR(A) ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não existe contradição no acórdão quando este afirma que a Recorrente deixou de trazer provas, mesmo tendo havido o julgamento antecipado da lide, uma vez que referidas provas independiam da audiência de instrução e julgamento, podendo ter sido juntadas em qualquer outro momento.
2. As partes foram intimadas para se manifestar quanto ao interesse na produção de provas.
3. O anúncio de julgamento antecipado da lide feito na sentença não configura, necessariamente, cerceamento de defesa. In casu, há vasto conjunto probatório produzido em Inquérito Policial, o que afasta eventual cerceamento.
4. Acórdão que considerou satisfatória a perícia, sobretudo por não haver outras provas que a contraditassem. Inexistência de omissão quanto à afirmação de ser a perícia inepta e inconclusiva.
5. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 07 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903294-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILTEMBERG FERNANDES CRUZ

ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRO ANDRADE LIMA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO PELO RÉU. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

A responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou.

Se inexistir relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria do risco administrativo e, por via de consequência, o Poder Público não poderá ser responsabilizado

2. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Revisor e Redator), Euclides Calil e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 17 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Redator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728335-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JARDSON MEDEIROS DE LAVOR

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. AUTOR QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, NA FORMA DO ART. 269, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO AUTOR, POR FORÇA DO ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 07 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723566-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADO: ISAAC GIULIANO LUZ MACIEL

ADVOGADO(A): DR(A) DANIELLE BENEDETTI TORREYAS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.

1. O § 1º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

2. Considerando que o Apelante, Município de Boa Vista, não é beneficiário da Justiça Gratuita, caberia a ele a materialização do processo, especialmente porque, embora intimado pelo Juiz de primeiro grau, não requereu ao Cartório que extraísse as cópias, possibilidade que lhe é atribuída, haja vista ser isento de custas.

3. Na hipótese em apreço, o Recorrente deixou de juntar vários documentos do processo, inclusive a sentença, o que impossibilita a análise do recurso.

4. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908367-4 - BOA VISTA/RR**APELANTE: JOSEVALDO FERREIRA CRUZ****ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR DE POLÍCIA CIVIL- ESCALA EM REGIME DE PLANTÃO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - DEVIDO APENAS O ADICIONAL NOTURNO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O cumprimento de expediente mediante o regime de plantão não afeta o direito à percepção do adicional noturno. 2. Por outro lado, as horas extras pleiteadas já estão compensadas pelo período de descanso entre as jornadas. 3. Precedentes desta corte. 4. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702057-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****APELADO: ARÃO ALVES DE ALMEIDA****ADVOGADO(A): DR(A) LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO AO 13º SALÁRIO E ÀS FÉRIAS NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Servidor contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Em se tratando de ação de cobrança de verbas rescisórias, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, nos termos do art. 1º- F, da Lei n.º 9.494/1997. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706400-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO SHINITI MORI
APELADO: CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO SIMPLES DE VALORES ADMITIDAS. PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição simples de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Mantenho o percentual fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705668-8 - BOA VISTA/RR**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****APELADO: MARINES ARAÚJO PEREIRA****DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO AOS 13º SALÁRIOS E ÀS FÉRIAS NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Trabalhador contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908499-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TURISMO ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA****ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO****APELADO: EDNAR MARTINO DA SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) LAUDI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. SERVIDOR COMMISSIONADO. REGIME ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXONERAÇÃO. DIREITO À FÉRIAS E AO 13º SALÁRIO INTEGRAIS E PROPORCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920510-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. DIREITO ÀS FÉRIAS E AO 13º SALÁRIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Servidor ocupante de cargo em comissão está sob o regime especial da Administração Pública. 2. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907390-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANGELO DE JESUS RUFINO BORGES
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL CIVIL - REGIME DE PLANTÃO - ADICIONAL NOTURNO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LC Nº 053/2001 - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 7º, INCISO IX - HORAS EXTRAS - NÃO DEVIDAS - JORNADA DE TRABALHO QUE SE AMOLDA AO LIMITE PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presente o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917099-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GLODEMAR DAS NEVES CASTRO
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. RELAÇÃO JURIDICO-ADMINISTRATIVA. DIREITO ÀS FÉRIAS E AO 13º SALÁRIO PROPORCIONAIS. DIREITOS SOCIAIS JÁ RECEBIDOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705355-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: GILBERTO TELES DE MENEZES
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA – EM EXERCÍCIO

Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.



Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



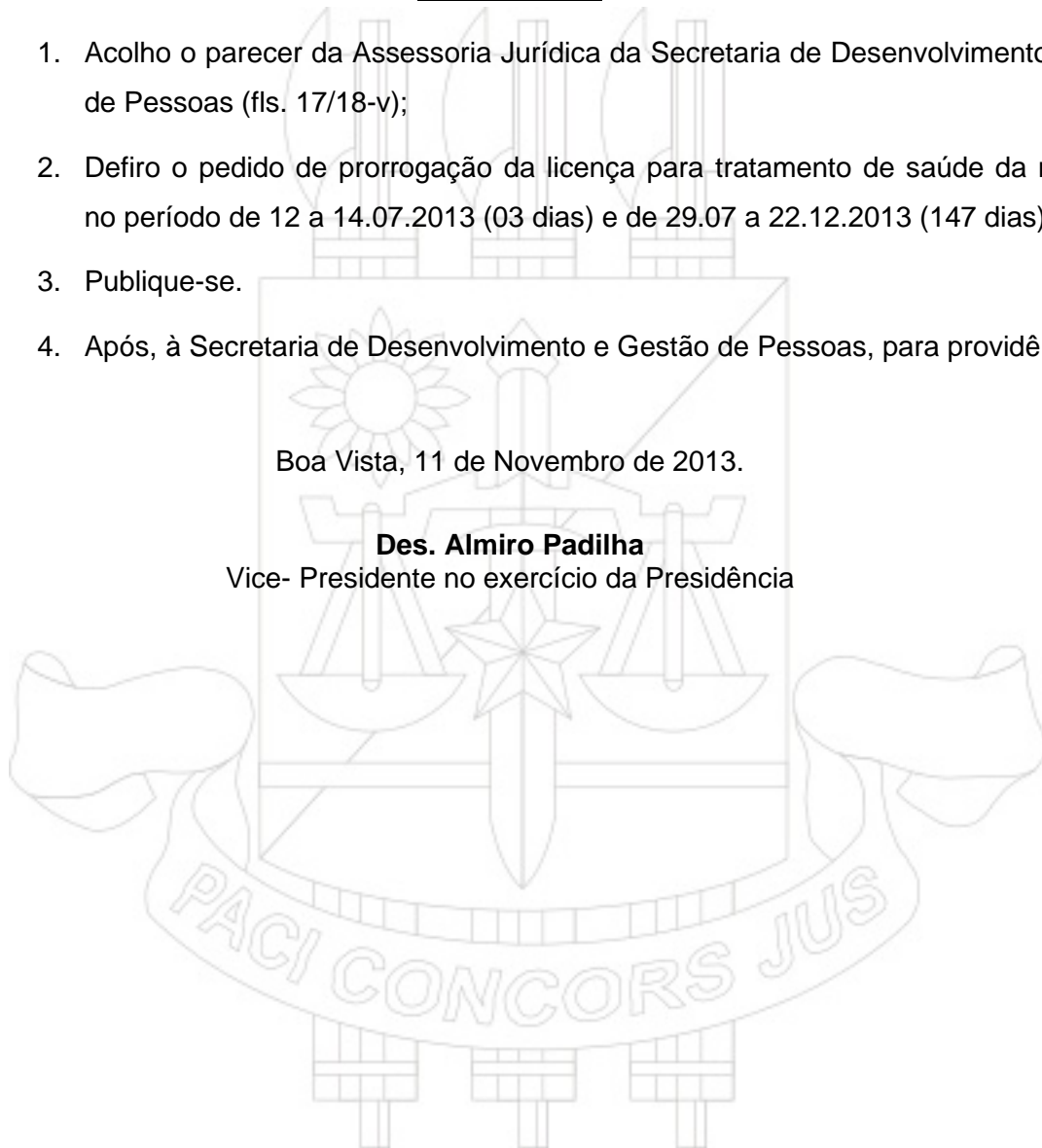
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 11/11/2013****Procedimento Administrativo n.º 13045/2013****Origem: Mayara da Silva Ferreira – Analista Processual/Central JESP****Assunto: Prorrogação de licença para tratamento de saúde.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 17/18-v);
2. Defiro o pedido de prorrogação da licença para tratamento de saúde da requerente no período de 12 a 14.07.2013 (03 dias) e de 29.07 a 22.12.2013 (147 dias).
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 11 de Novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice- Presidente no exercício da Presidência



Procedimento Administrativo nº 18003/2013**Origem: Presidência****Assunto: Preenchimento de vaga de Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá – Remoção por merecimento****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo para preenchimento por remoção da vaga de Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, pelo critério de merecimento.

A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida foi veiculada por meio do Edital de Remoção nº. 007/2013 (fl. 02), publicado no DJE nº. 5139 de 18/10/13 e expedido segundo as regras das Resoluções nºs. 02/2007 e 01/2010 do Conselho da Magistratura e 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Um único requerimento de inscrição foi apresentado.

Decido.

O interessado preencheu os requisitos exigidos pelo art. 9º, primeira parte, da Resolução nº. 02/2007 – CM e será avaliado segundo as normas das Resoluções 106/2010 – CNJ e 01/2010 – CM.

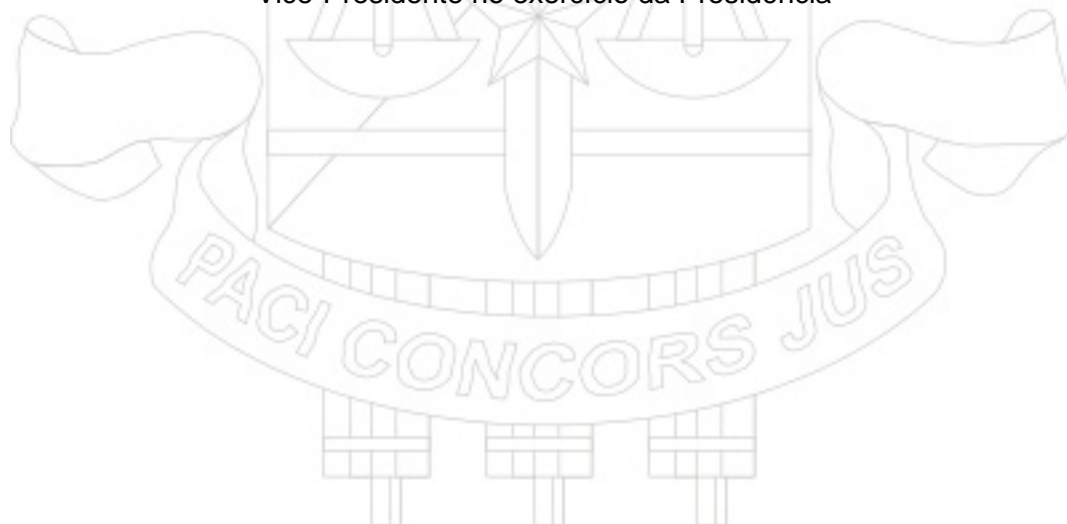
Ante todo o exposto, defiro a inscrição de *Cláudio Roberto Barbosa de Araújo* para disputar a vaga de Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, pelo critério de merecimento.

Publique-se e, após, encaminhe-se o feito à Corregedoria-Geral de Justiça.

Boa Vista, 11 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2013**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

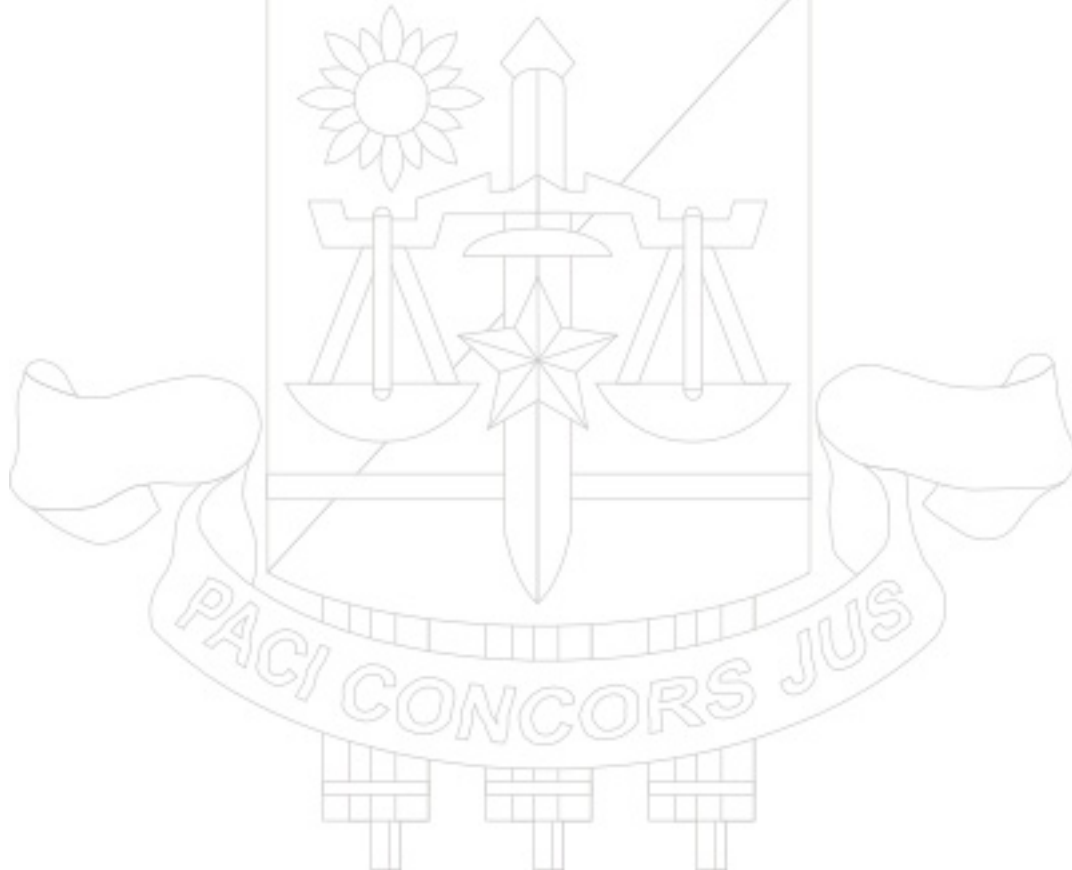
RESOLVE:

N.º 1681 – Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 13 a 14.11.2013, em virtude de dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para atuar no Mutirão Cível, objeto da Portaria 1565, de 18.10.2013, publicada no DJE n.º 5140, de 19.10.2013.

N.º 1682 – Determinar que o servidor **HUMBERTO BRENO ALVES DE ALBUQUERQUE**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 11.11.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 11/11/2013

PROVIMENTO Nº. 7, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

Altera o §2º, do art. 5º, do Provimento/CGJ nº. 1/2009 referente aos mandados relativos a processos de réus presos.

O DES. RICARDO OLIVEIRA, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições, CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar e dar maior agilidade às diligências referentes ao cumprimento de mandados extraídos de processos de réus presos, em se tratando de intimação para audiência;

RESOLVE:

Art. 1º. *Alterar o §2º, do art. 5º, do Provimento/CGJ nº. 1/2009, que passa a ter a seguinte redação:*

“§2º omissis

a) a c) omissis

d) outros casos em que o Juiz tenha determinado a urgência;

e) os mandados referentes a processos de réus presos, que deverão ser expedidos com antecedência mínima de quinze (15) dias, para cumprimento prioritário conforme zoneamento estabelecido pela Central de Mandados, com exceção das audiências designadas pelo Juiz com antecedência inferior a quinze (15) dias, cujos mandados serão distribuídos na zona de plantão, para cumprimento imediato, independentemente de despacho ou decisão do Magistrado.

f) e g) omissis”

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 11 DE NOVEMBRO DE 2013

CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 11/11/2013

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 064/2013** (Proc. Adm. n.º 2013/1971), que tem como objeto “**Formação de Sistema de Registro de Preços, com vistas à aquisição eventual de Material de Consumo - Limpeza e Copa.**”, teve o seguinte resultado:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor Orçado pelo TJRR	Resultado
01	Formação de Sistema de Registro de Preços, com vistas à aquisição eventual de Material de Consumo - Limpeza e Copa.	DENTAL ALENCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	R\$ 9.649,00	R\$ 9.659,10	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2304 – Alterar as férias da servidora **TATIANA DE PAULA MENDES**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 05 a 14.05.2014, 09 a 18.06.2014 e de 30.06 a 09.07.2014.

N.º 2305 – Conceder ao servidor **CLEOMAR DAVI WEBER**, Assessor Jurídico II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 02 a 19.12.2013.

N.º 2306 – Conceder ao servidor **LUIZ OTAVIO MOURA REBELO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 23.09 a 22.10.2013.

N.º 2307 – Conceder ao servidor **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, Técnico Judiciário, licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 14 a 16.10.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 2308, DO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/17092,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Chefe de Divisão, 10 (dez) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2013, no período de 21 a 30.01.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 2286, de 08.11.2013, publicada no DJE n.º 5153, de 09.11.2013, que designou a servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Arquitetura e Engenharia, em virtude de recesso do titular,

Onde se lê: “no período de 04 a 08.11.2012”

Leia-se: “no período de 04 a 08.11.2013”

Boa Vista – RR, 11 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2013/16294****Origem: Tayla Kalleria Lima e Silva****Assunto: Verbas indenizatórias****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e tendo em vista a disponibilidade orçamentária verificada à fl. 12 dos autos, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de **Tayla Kalleria Lima e Silva**, do cargo em comissão de Assessora Especial II, Código TJ/DCA-9, conforme demonstrativo de cálculos apresentado às fl. 10.
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho;
5. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 08 de novembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2013/15453****Origem: Luiz Eugênio Brambila – Técnico Judiciário****Assunto: Pedido de providências quanto à jornada de trabalho****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, IX, alínea “n” da Portaria da Presidência nº 738/2012, indefiro o restabelecimento de horário integral de expediente de serviço do servidor Luiz Eugenio Brambila, Técnico Judiciário, com base no art. 3º da Resolução TP nº 010/2008;
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2013/18320****Origem: Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho – Técnico em Informática****Assunto: Solicita Auxílio-Natalidade****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **defiro** o pedido nos termos do art. 179, § 2.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar a disponibilidade orçamentária e, havendo, para emissão de nota de empenho;
5. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista - RR, 11 de novembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 11/11/2013

TERMO DE COMODATO

Nº DO TERMO:	001/2013	Ref. ao PA nº 6072/2013
OBJETO:	Cessão do direito de licenciamento de uso do eConsig – sistema Eletrônico, via Internet, de Reserva de Margem e Controle de consignações, com desconto em Folha de Pagamento, e outras avenças, Módulo de Compra de Dívidas e Módulo do Servidor de propriedade do comodante.	
COMODANTE:	Zetrasoft Ltda.	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos art. 579 a 585 código Civil e nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
PRAZO:	Período de 12 (doze) meses, contados da assinatura deste Termo, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos mediante termo aditivo até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, conforme prescrito pelo inciso IV do art. 57 da Lei 8.666/93	
DATA:	Boa Vista, 04 de Outubro de 2013.	

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	044/2013	Ref. ao PA nº 8621/2012-Fundejurr
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto a aquisição de veículo tipo camioneta, com blindagem nível III-A, para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Parágrafo Único. O objeto será executado em conformidade com as especificações constantes deste contrato e do Termo de Referência n.º 77/2013.	
CONTRATADA:	Emporium Construtora Comércio e Serviços Ltda	
VALOR GLOBAL:	R\$ 220.550,00	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
PRAZO:	Este Contrato vigorará pelo prazo de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias, contados da sua assinatura, ressalvados os períodos de garantia.	
DATA:	Boa Vista, 29 de Outubro de 2013.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	053/2010	Ref. Ao PA 112/2013
ASSUNTO:	Referente à locação do imóvel localizado à Avenida Glaycon de Paiva, nº 1545, Bairro de São Vicente, nesta cidade.	
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Eloy José dos Santos Junior	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93 e 8.245/91.	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira Por este instrumento, fica o Contrato nº 0053/2010 prorrogado por 12 (doze) meses, ou seja, até 04.01.2015.</p> <p>Cláusula Segunda Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 31 de Outubro de 2013.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

ERRATA

Na Publicação do Extrato de Contrato, referente ao Procedimento Administrativo nº 14244/2012, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 09 de Novembro de 2013, ANO XVI – Edição 5153, folhas 088/226.

Onde se lê: **“Boa Vista, 04 de Novembro de 2013”**

Leia-se: **“Boa Vista, 08 de Novembro de 2013”**

Boa Vista – RR, 11 de Novembro de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

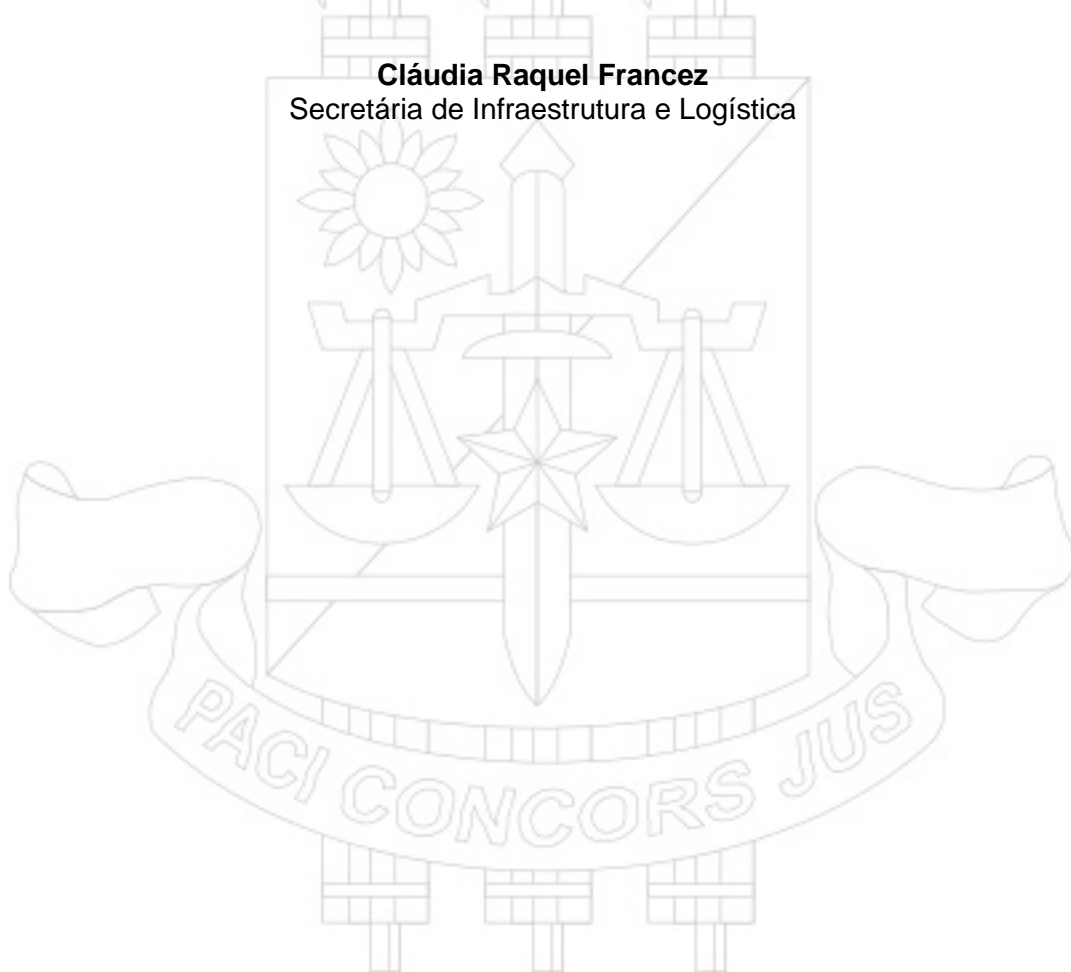
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 11/11/2013

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	13/2013	Referente ao P.A. nº 2013/8143
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 13/2013 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO GOVERNO DE RORAIMA.	
DATA:	Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2013.	

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**EXPEDIENTE DO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2013.****Procedimento Administrativo N.º 10757/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao contrato nº 049-2010 - ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA - Resolução nº 98/2009 do CNJ.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo desígnio é o acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato nº 049-2010 – **ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA.**, em atendimento à Resolução nº 098/2009 do Conselho Nacional de Justiça.
2. Constam dos autos duas solicitações de liberação financeira, acostadas às fls. 367/373 e 374/393, referentes ao pagamento da 1ª e 2ª parcelas do 13º salário, bem como do gozo de férias já pagas.
3. Conforme despacho exarado pela Chefe da Seção de Serviços Gerais a lista, apresentada pela empresa, corresponde aos empregados terceirizados que prestam serviços em prédios desta Corte.
4. Ocorre que, o pedido de liberação relativo ao pagamento da 1ª e 2ª parcelas do 13º salário, deve ser requerido de forma apartada, em função da necessidade de comprovação, por parte da empresa, de que efetuou o pagamento aos empregados, conforme disposto no § 3º do art. 11 da Resolução nº 98/2009-CNJ.
5. No que concerne ao pedido de liberação de valor relativo ao gozo de férias, análise efetuada pela Divisão de Contabilidade constatou que há um equívoco, no que concerne aos valores informados pela empresa e que o valor a ser liberado é de R\$ 17.932,91.
6. Sendo assim, autorizo a liberação dos recursos da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – no montante de R\$ 17.932, 91 (dezesete mil novecentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos).
7. O valor liberado deverá ser creditado na corrente da empresa **ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA.**
8. Publique-se. Certifique-se.
9. Ato contínuo, expeça-se ofício à Instituição Bancária, autorizando a liberação do valor, conforme previsto no §2º do art. 11 da Resolução
10. Após, remeta-se o feito à **Seção de Serviços Gerais** para providências quanto ao exposto no item 4 deste despacho.

Boa Vista, 07 de novembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 11/11/2013

**PORTARIA Nº. 024/2013
RETIFICAÇÃO**

O Dr. **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, MM. Juiz de Direito, Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as alterações de oficiais de justiça ocorridas de fato durante o cumprimento do Plantão Judiciário;

R E S O L V E:

Art. 1º - Informar que a escala de plantão estabelecida para o mês de **OUTUBRO/2013** sofreu as seguintes modificações:

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Rostan Pereira Guedes
			Hellen Kellen Matos Lima
	Júri	FASP	Eduardo Queiroz Valle
			Givanildo Moura
02	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Reginaldo Gomes de Azevedo
	Júri	CATHEDRAL	Cleierissom Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
03	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
			Jucilene de Lima Ponciano
	Júri	FASP	Glaud Stone Silva Pereira
			Netanias Silvestre de Amorim
04	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
	Júri	FASP	Mauro Alisson da Silva
			Ademir de Azevedo Braga
05	Plantão		Ailton Araújo da Silva
			Wenderson Costa de Souza
06	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
07	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Glaud Stone Silva Pereira
	Júri	CATHEDRAL	Lenilson Gomes da Silva
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
08	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Welder Tiago Santos Feitosa
	Júri	FASP	Maycon Robert Moraes Tomé
			Bruno Holanda de Melo
09	Plantão		Givanildo Moura
			Francisco Luiz de Sampaio
	Júri	CATHEDRAL	Hellen Kellen Matos Lima
			Paulo Renato Silva de Azevedo

10	Plantão		Eduardo Queiroz Valle
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
11	Júri	FASP	Anne Soares Loiola
			Jeferson Antonio da Silva
12	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Sandra Christiane Araújo Souza
13	Júri	FASP	Dante Roque Martins Bianeck
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
14	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Glaud Stone Silva Pereira
15	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Francisco Alencar Moreira
16	Júri	CATHEDRAL	Carlos dos Santos Chaves
			Francisco Luiz de Sampaio
17	Plantão		Ailton Araújo da Silva
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
18	Júri	FASP	José Félix de Lima Júnior
			Silvan Lira de Castro
19	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
20	Júri	CATHEDRAL	Lenilson Gomes da Silva
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
21	Plantão		Silvan Lira de Castro
			Welder Tiago Santos Feitosa
22	Júri	FASP	Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Ademir de Azevedo Braga
23	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
24	Júri	FASP	Francisco Luiz de Sampaio
			Hellen Kellen Matos Lima
25	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs
			Paulo Renato Silva de Azevedo
26	Júri	CATHEDRAL	Welder Tiago Santos Feitosa
			Givanildo Moura
27	Plantão		Anne Soares Loiola
			Jeferson Antonio da Silva
28	Júri	FASP	Netanias Silvestre de Amorim
			Givanildo Moura
29	Plantão		Glaud Stone Silva Pereira
			Carlitos Kurdt Fuchs
30	Júri	CATHEDRAL	Paulo Renato Silva de Azevedo
			Carlos dos Santos Chaves
31	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Joelson de Assis Salles
32	Júri	FASP	Givanildo Moura
			Carlitos Kurdt Fuchs
33	Plantão		Glaud Stone Silva Pereira
			Netanias Silvestre de Amorim
34	Júri	CATHEDRAL	Joelson de Assis Salles

25	Plantão		Anne Soares Loiola
			Paulo Renato Silva de Azevedo
	Júri	FASP	Fernando O'Grady Cabral Júnior
26	Plantão		Joelson de Assis Salles
27	Plantão		Rostan Pereira Guedes
28	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Welder Tiago Santos Feitosa
	Júri	CATHEDRAL	Carlitos Kurdt Fuchs
29	Plantão		Dennysson Dahyan Pastana da Penha
			Carlos dos Santos Chaves
	Júri	FASP	Jeferson Antonio da Silva
			Cleierissom Tavares e Silva
30	Plantão		Joelson de Assis Salles
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
	Júri	CATHEDRAL	Jucilene Lima Ponciano
			Glaud Stone Silva Pereira
31	Plantão		Joelson de Assis Salles
			Reginaldo de Azevedo Braga

Art. 2º Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 11 de Novembro de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito
Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

101955-RJ-N: 109
 000020-RR-N: 062
 000077-RR-A: 071
 000087-RR-B: 079
 000101-RR-B: 065
 000125-RR-N: 070
 000128-RR-B: 079
 000131-RR-N: 072
 000138-RR-E: 071
 000149-RR-A: 062, 068, 070
 000149-RR-B: 073
 000158-RR-A: 062, 063, 064
 000159-RR-E: 083
 000160-RR-B: 055
 000167-RR-E: 083
 000172-RR-N: 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 056, 057, 058, 059
 000175-RR-B: 069
 000176-RR-B: 069
 000176-RR-N: 109
 000210-RR-N: 082
 000214-RR-B: 062
 000215-RR-B: 065, 066
 000236-RR-B: 069
 000253-RR-B: 070
 000263-RR-N: 080
 000264-RR-B: 067
 000282-RR-N: 073
 000298-RR-E: 087
 000299-RR-N: 076
 000300-RR-A: 078
 000315-RR-A: 064
 000317-RR-B: 082
 000320-RR-N: 093, 094, 095, 096
 000323-RR-E: 071
 000379-RR-N: 061, 063, 064, 068, 092
 000385-RR-N: 071
 000421-RR-N: 069
 000424-RR-N: 061, 063
 000430-RR-N: 071
 000441-RR-N: 007
 000456-RR-N: 069
 000463-RR-N: 083
 000514-RR-N: 079
 000556-RR-N: 071
 000557-RR-N: 087
 000585-RR-N: 071
 000588-RR-N: 065
 000599-RR-N: 109
 000612-RR-N: 080
 000647-RR-N: 081

000657-RR-N: 065
 000677-RR-N: 065, 083
 000683-RR-N: 076
 000686-RR-N: 076, 078
 000715-RR-N: 078
 000720-RR-N: 061
 000722-RR-N: 060
 000735-RR-N: 006
 000782-RR-N: 084
 000784-RR-N: 087
 000802-RR-N: 089
 000842-RR-N: 062, 064
 000934-RR-N: 090

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0018138-18.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018138-0
 Réu: Francisco da Silva Cardoso
 Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0018147-77.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018147-1
 Réu: Ivete Agüero de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0018148-62.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018148-9
 Réu: Abílio Brasil
 Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

004 - 0018140-85.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018140-6
 Réu: Ivaneide Carneiro dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0018152-02.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018152-1
 Réu: Jardeilson Ribeiro Pinto
 Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

006 - 0018153-84.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018153-9
 Réu: Jefferson Marques Rodrigues
 Distribuição por Dependência em: 08/11/2013.
 Advogado(a): Priscila Viana Marques

Rest. de Coisa Apreendida

007 - 0018137-33.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018137-2
 Autor: Ednilzo Mesquita Filgueiras
 Distribuição por Dependência em: 08/11/2013.
 Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

008 - 0018131-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018131-5
Réu: Uilson Alves Braga
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Carta Precatória**

009 - 0018112-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018112-5
Réu: Melquisedec Claudino da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0018132-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018132-3
Réu: Benedito Antônio Melo Câmara
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0018143-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018143-0
Réu: Lauro Elias de Albuquerque Pereira
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0018144-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018144-8
Réu: Osvaldo Teles Neto
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0018146-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018146-3
Réu: Romerio Medeiros
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0018116-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018116-6
Indiciado: W.R.B.R.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0018120-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018120-8
Indiciado: A.L.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0018122-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018122-4
Indiciado: A.N.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0018128-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018128-1
Indiciado: F.A.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0018129-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018129-9
Indiciado: J.O.N.O.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0018151-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018151-3
Indiciado: D.A.L.
Distribuição por Dependência em: 08/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0018154-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018154-7
Indiciado: C.F.A.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Carta Precatória**

021 - 0018141-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018141-4
Réu: Telmário Mota de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0018142-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018142-2
Réu: Luiz Pereira da Costa
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0018150-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018150-5
Réu: Amilton Pereira Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0018115-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018115-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0018117-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018117-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0018118-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018118-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0018119-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018119-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0018121-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018121-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0018125-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018125-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

030 - 0018136-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018136-4
Réu: Tiago de Araujo Batista
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal**Juiz(a): Marcelo Mazur****Carta Precatória**

031 - 0018111-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018111-7
Réu: Francisco Messias Dias Neto
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0018130-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018130-7
Réu: Benedito Antônio Melo Câmara
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0018139-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018139-8
Réu: Edivaldo dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

034 - 0017996-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017996-2

Réu: Willame da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0017997-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017997-0

Réu: Hasseler Soares Rodrigues e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0017998-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017998-8

Réu: Kaio Felipe Almeida Gadelha

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Liberdade Provisória

037 - 0016056-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016056-6

Réu: Arlene Bandeira Freitas

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0016057-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016057-4

Réu: Alex da Silva Souza

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

039 - 0016059-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016059-0

Réu: Daniel Franco Silva da Silva

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0016060-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016060-8

Réu: Onildo Oliveira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0018000-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018000-2

Réu: Edson Souza da Silva X

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013. Transferência Realizada em: 08/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

042 - 0016058-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016058-2

Autor: Delegada Deam

Réu: Fabio Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0016061-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016061-6

Autor: D.D.

Réu: I.D.O.

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

044 - 0016062-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016062-4

Réu: Francinei Gomes dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

045 - 0017999-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017999-6

Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

046 - 0017651-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017651-3

Autor: K.A.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

047 - 0017652-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017652-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

048 - 0016301-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016301-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0016302-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016302-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0016303-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016303-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0016304-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016304-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0016306-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016306-5

Autor: R.P.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0016308-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016308-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

054 - 0016309-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016309-9

Autor: S.M.M.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.440,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Busca e Apreensão

055 - 0019161-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019161-1

Autor: M.R.S.N.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Convers. Separa/divorcio

056 - 0016300-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016300-8

Autor: J.O.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

057 - 0016305-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016305-7

Autor: G.C.N.P.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

058 - 0016298-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016298-4

Requerido: Janete Trindade de Assunção e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 4.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0016299-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016299-2

Requerido: Neires Mendes de Lima e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 4.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 08/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

060 - 0000546-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000546-4

Autor: Maria Evelyn da Cruz Pinheiro e outros.

Réu: Espólio de Antonio Pinheiro Filho e outros.

Ato Ordinatório: Port.008/2010: A inventariante por meio do causídico

OAB/RR 722 cumprir o r.despacho contido às fls.76,2, apresentar o

plano de partilha subscrito por todos os beneficiários. Boa Vista - RR, 07

de novembro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO.

Escrivã Judicial.

Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

2ª Vara Cível

Expediente de 08/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

061 - 0116585-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116585-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Roberto de Oliveira Santos

I. Defiro o pedido de fls. 276/277;

II. Proceda-se com as restrições requeridas;

III. Int.

Boa Vista, 05/11/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Igor Queiroz

Albuquerque, Mivanildo da Silva Matos

062 - 0133090-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133090-7

Executado: Ivancir Andrade Mota e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para mudar autuação. Prazo

de 030 dia(s).

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Dalva Maria Machado, Dircinha

Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de

Oliveira

063 - 0136798-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136798-2

Executado: Francisco de Assis Cavalcante

Executado: o Estado de Roraima

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Francisco de Assis Cavalcante, busca o reajuste de 5% na ficha financeira.

O exequente, na fl. 216 comunicou que a obrigação foi satisfeita.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Quanto ao pedido de fl. 152, indefiro vez que se trata de incumbência da parte.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 05/11/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira

Duarte, Mivanildo da Silva Matos

064 - 0152890-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152890-4

Executado: Israel Sales Ibernon

Executado: o Estado de Roraima

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Israel Sales Ibernon, busca o reajuste de 5% na ficha financeira.

O exequente, na fl. 187 comunicou que a obrigação foi satisfeita.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Quanto ao pedido de fl. 152, indefiro vez que se trata de incumbência da parte.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 05/11/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito

Advogados: Dirceinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

065 - 0003391-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003391-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jep dos Santos e outros.

DESPACHO

I. Cumprida as formalidades legais, archive-se com as baixas necessárias;

II. Int.

Boa Vista RR, 08/10/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Ana Claudia Teixeira Medeiro Santana, Daniella Torres de Melo Bezerra, Esmar Manfer Dutra do Padro, Sivirino Pauli

066 - 0019205-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019205-1

Executado: E.R.

Executado: F.P.F.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento dos débitos traduzidos na CDA nº 4.807, valor atualizado em R\$ 60.484,19 (sessenta mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos).

Os executados foram citados por edital conforme às fls. 26.

No ano de 2000 (fls. 14), foi requerido pelo exequente que o processo ficasse suspenso por 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, sendo prontamente deferido nas fls. 15.

Do primeiro pedido de suspensão, com base no art. 40 da LEF, decorreram mais de 11 (onze) anos sem que o exequente localizasse bens passíveis de penhora (bens imóveis, móveis e os ativos financeiros). Ao contrário disso, houve reiterações de outros pedidos de suspensões, conforme às fls. 46 e 50.

Instado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, o exequente, requereu o prosseguimento do feito, bem como o cumprimento da decisão de fls. 345/348.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A prescrição intercorrente de créditos fiscais é matéria já pacificada tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, conforme Súmula nº 314 do STJ, que transcrevo abaixo:

"314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 227.638/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013). Grifo nosso.

Todavia, o Código Tributário Nacional, mais precisamente o seu art. 156, V, dispõe que a prescrição é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Dessa forma, nossos tribunais consolidaram o entendimento de que, após 1 (um) ano de suspensão do processo, inicia-se o prazo quinquenal para se dar a prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a aplicação do art. 40 da Lei nº 6830/1980 há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

Nesse sentido julgou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 2. O cerne da questão está em saber se as diligências realizadas pelo agravante após o arquivamento provisório do processo de execução fiscal possuem o condão de dar novo início ao prazo prescricional intercorrente. 3. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. Precedentes: REsp1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012; REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1328035 MG 2012/0120183-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2012). Grifo nosso.

Também julgou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DO ACRE:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 553 GO 1997.35.00.000553-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 26/10/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1136 de 11/01/2013).

Autores consagrados e juristas de renome vêm mantendo o entendimento de que há prescrição intercorrente de créditos da Fazenda Pública, entendimento esse ratificado pela Lei nº 11.051/2004 e 11.280/2006.

Essa é a orientação do Professor Manoel Álvares, para que:

"Todavia, a interpretação que se deve dar ao art. 40 da LEF não conduz necessariamente a essa conclusão de inconstitucionalidade ou de imprescritibilidade do crédito tributário. É que nesse dispositivo foi estabelecido, simplesmente, um caso de suspensão do processo de execução fiscal, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Logicamente, suspenso o processo, estancado está o curso da prescrição, mas essa situação deverá perdurar tão-somente por um ano, a contar da intimação pessoal ou vista dos autos ao representante judicial do exequente. Decorrido

esse prazo máximo, sem qualquer providência que leve à localização do devedor ou de bens, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição. Contudo, se o exequente permanecer inerte, a partir de então e por lapso temporal superior a cinco anos, ocorrerá a chamada prescrição intercorrente, com a possibilidade de ser reconhecida, a pedido, a extinção do crédito tributário." (ÁLVARES, Manoel. Código tributário nacional comentado. Coord. Vladimir Passos de Freitas. São Paulo: RT, 1999, p. 672.)

No presente caso, o processo foi suspenso em 20/03/2001, nos termos do art. 40, da LEF. Em 20/03/2002 retornou seu curso, sendo que em 20/03/2007, se deu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Logo, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Além disso, desde 07/05/1999, data do ajuizamento da presente Execução Fiscal, até o presente, o Estado de Roraima não localizou bens penhoráveis suficientes para a satisfação de seu crédito, encerrando-se 14 (quatorze) anos de tentativas frustradas.

Assim, em que pese o esforço do credor em localizar bens penhoráveis suficientes para a garantia da execução, não houve qualquer outra causa que interrompesse o curso do quinquênio prescricional.

III DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c art. 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN.

Em consequência, extingo a presente execução fiscal com resolução de mérito, na forma descrita no art. 269, IV, do CPC.

Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 10/10/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

067 - 0166307-54.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166307-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Centro de Repintura do Norte Ltda e outros.
DESPACHO

I. Aguarde-se na suspensão por 30 (trinta) dias, conforme solicitado nas fls. 176;

II. Transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca da diligência realizada;

III. Certificado o decurso de cinco dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

V. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);

VI. Int.
Boa Vista RR, 05/11/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

068 - 0164965-08.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164965-0
Autor: Geysa Maria Brasil Xaud
Réu: o Estado de Roraima
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível

Expediente de 08/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Caill Filho

PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

069 - 0116069-02.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116069-4
Executado: Raimundo Nonato de Almeida Levi e outros.
Executado: Ruben de Jesus Hernandez Rojas
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000456RR, Dr(a). JUBERLI GENTIL PEIXOTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, João Pereira de Lacerda, Juberli Gentil Peixoto, Marcelo Machado de Figueiredo, Márcio Wagner Maurício

Petição

070 - 0027879-68.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027879-1
Autor: José Antônio Hirt Moreira
Réu: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000253RRB, Dr(a). MESSIAS GONÇALVES GARCIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Messias Gonçalves Garcia, Pedro de A. D. Cavalcante

Procedimento Ordinário

071 - 0166783-92.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166783-5
Autor: Maria Gescimar Diniz
Réu: Glaucinet Florêncio da Cunha e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000323RRE, Dr(a). JERBISON TRAJANO SALES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Cleber Bezerra Martins, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Jerbison Trajano Sales, Peter Reynold Robinson Júnior, Roberto Guedes Amorim

4ª Vara Cível

Expediente de 08/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

072 - 0129699-91.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129699-1
Executado: Jenipher Ribeiro de Brito
Executado: Jackson Douglas Cavalcante Beito
Despacho: Expeça-se alvará dos valores depositados em favor da autora. Boa Vista/RR, 08/11/2013. Juiz Titular de Direito Elvo Pigari Júnior.
Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

6ª Vara Cível

Expediente de 08/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

073 - 0184438-43.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184438-2

Executado: Valter Mariano de Moura
 Executado: M da Conceição Soares Nogueira e outros.
 Ato Ordinatório: Intimo a parte requerida, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca da Planilha de Cálculos de fls.175, bem como para pagar custas processuais. Boa Vista, 08 de novembro de 2013. Maria do P. Socorro de Lima Guerra Azevedo - Escrivã Judicial.
 Advogados: Kécia Nogueira Feitosa, Valter Mariano de Moura

1ª Vara Criminal

Expediente de 08/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

074 - 0179352-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179352-4

Réu: Kleber Silva Lins

"Diante da decisão soberana do Conselho de Sentença, foi o acusado condenado por um crime homicídio tentado qualificado porque praticado mediante motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, assim como por um delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, julgo, pois, totalmente procedente a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o pronunciado KLEBER SILVA LINS, já qualificado nos autos, nas sanções penais do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro e artigo 14 da Lei nº 10.826/03...Na forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, o somatório das penas privativas de liberdade, relacionadas a ambos os delitos, resulta em 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além da pena de multa supracitada...o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado...Juiz Renato Albuquerque - Auxiliando a 1ª Vara Criminal."
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

075 - 0173331-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173331-4

Réu: Francivaldo dos Santos Costa

"Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, condeno o acusado FRANCIVALDO DOS SANTOS COSTA às penas do artigo 121, §2º, II e IV do CP...Restou a pena definitiva em 14 (catorze) anos de reclusão para o acusado FRANCIVALDO DOS SANTOS COSTA. Determino o cumprimento inicial da pena em regime fechado, devido a hediondez do crime. O Réu segregado preventivamente do dia 30 de setembro de 2007 ao dia 30 de setembro de 2008, ou seja, 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias. Restando ainda a pena de 12 (doze) anos, 6 (seis) meses e 09 (nove) dias a ser cumprida, restando inalterada o regime de cumprimento da pena...Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, aos cinco dias do mês de novembro de 2013, às 17:00h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal."
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 08/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

076 - 0010670-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010670-2

Indiciado: A.B.S. e outros.

Despacho: "INTIM-SE OS ADVOGADOS". Dessa forma, ficam intimados

os advogados para audiência do dia 04/12/2013.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Marcelo Cruz de Oliveira, Marco Antônio da Silva Pinheiro

077 - 0008911-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008911-2

Réu: Eldro Conceição dos Santos e outros.

Despacho: "CONSIDERANDO A INFORMAÇÃO DE QUE O RÉU ALISON SACRAMENTO DA SILVA CONSTITUIU DEFENSOR, INTIME-SE OS ADVOGADOS REFERIDOS A FL. 71 PARA APRESENTAREM RESPOSTA À ACUSAÇÃO". Dessa forma, ficam intimados os advogados: Drª Sulivan Barreto OAB 934 e Drº Marcos Vinícios OAB 152.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

078 - 0006061-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006061-8

Indiciado: N.C.A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2013 às 11:00 horas.

Advogados: Ariana Camara da Silva, João Alberto Sousa Freitas, Rodrigo Guarienti Borato

Representação Criminal

079 - 0012918-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012918-3

Autor: Delegado de Polícia Federal

Réu: Antonio Rogerio Neres Pinto

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

4ª Vara Criminal

Expediente de 08/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

080 - 0017606-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017606-1

Réu: M.M.M. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 25/11/2013 às 11:10.

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

081 - 0002510-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002510-8

Réu: Alan Charlton Rodrigues Mourão

Decisão: Suspensão condicional do processo.

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

Carta Precatória

082 - 0004631-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004631-0

Réu: Marcelo Renault Menezes

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/11/2013 às 13:00 horas.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Paulo Sergio de Souza

5ª Vara Criminal

Expediente de 08/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

083 - 0072783-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072783-7

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 11 DE DEZEMBRO DE 2013 às 09h 40min.

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Fernando da Cruz Matos, Jefferson Dias de Araújo, Marcos Pereira da Silva

084 - 0002448-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002448-1

Réu: Paulo Augusto de Oliveira Ferreira

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 10 DE DEZEMBRO DE 2013 às 10h 40min.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

6ª Vara Criminal

Expediente de 08/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

085 - 0008388-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008388-3

Réu: Adriano Farias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 11/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Inquérito Policial

086 - 0001534-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001534-3

Indiciado: A.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado A APURAR ou MARILENA SOARES MATOS DOS SANTOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 08/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

087 - 0186591-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186591-6

Réu: José Santana Nogueira Filho

Sentença: (...) DISPOSITIVO. Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, este conselho, por maioria, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado JOSÉ SANTANA

NOGUEIRA FILHO, da suposta prática do crime previsto no artigo 298, do Código Penal Militar, nos termos do art. 439, 'b' e 'c' do CPPM. (...)Boa Vista (RR), 29 de outubro de 2013. JUIZ IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Respondendo pela 2ª Vara Militar (...). Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Welington Albuquerque Oliveira

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 07/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

088 - 0017991-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017991-3

Réu: Ernandes da Silva

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 08/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

089 - 0016659-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016659-1

Réu: Alberto Mariano Braga da Silva

Ato oednatório: Intimação do Advogado do Réu, para apresentação de Memoriais.

Advogado(a): Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Med. Protetivas Lei 11340

090 - 0008787-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008787-6

Réu: J.A.M.A.

Sentença: Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão por período de seis meses, contados da data do fato, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal da vítima (art. 38 do CPP),eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG.Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, e da manifestação de fl. 22, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome daspartes, eventualmente em curso no juízo.Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se.Intime-se.Cumprase. Boa Vista, 25 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

091 - 0011867-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011867-1

Réu: A.G.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos

processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 08/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Ação Civil Pública

092 - 0010260-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010260-2

Autor: M.P.E.R.

Réu: E.R.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/12/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

Adoção

093 - 0012458-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012458-8

Autor: R.C.A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2013 às 10:45 horas.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

094 - 0012654-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012654-2

Autor: E.A.A. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/01/2014 às 11:30 horas.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

095 - 0017576-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017576-2

Autor: M.L.F.M.

Réu: M.C.S.M. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/01/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

096 - 0017584-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017584-6

Autor: V.R. e outros.

Réu: C.S.C. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/01/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Boletim Ocorrê. Circunst.

097 - 0013395-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013395-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/03/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0015837-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015837-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2013 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0016041-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016041-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/03/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0016317-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016317-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 26/11/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0000216-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000216-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/03/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0007838-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007838-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/03/2014 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0012358-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012358-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/03/2014 às 09:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0012396-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012396-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/03/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0012411-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012411-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/03/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0012475-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012475-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/03/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0012522-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012522-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/03/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

108 - 0001928-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001928-7

Executado: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/12/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

109 - 0018686-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018686-2

Autor: A.S.M.

Réu: J.A.N.A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/11/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Renata Alexandre Peixoto Mota, Rosinha Cardoso Peixoto

Med. Prot. Criança Adoles

110 - 0000618-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000618-1

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/11/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

111 - 0017629-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017629-9

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Audiência preliminar designada para o dia 11 de novembro de 2013, às 11:00 horas. Patrícia Oliveira dos Reis Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

003586-AM-N: 011
 018321-GO-A: 061
 006656-MA-A: 021
 000077-RR-A: 023
 000116-RR-B: 048
 000137-RR-B: 055
 000157-RR-B: 055
 000236-RR-N: 022
 000262-RR-N: 061
 000288-RR-E: 060
 000288-RR-N: 060
 000317-RR-B: 005, 037, 059, 061
 000330-RR-B: 006, 010, 011, 012, 014, 020, 045, 059, 062
 000371-RR-N: 025
 000412-RR-N: 061
 000525-RR-N: 014, 016, 020, 062
 000544-RR-N: 015, 020
 000571-RR-N: 012
 000601-RR-N: 012
 000784-RR-N: 001
 000792-RR-N: 001
 150513-SP-N: 005
 212016-SP-N: 008, 009, 018

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Execução Fiscal

001 - 0000104-78.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000104-4
 Executado: União

Executado: Madereira Vitoria Industria e Comercio Ltda
 Despacho: Ao excipiente. RIs/RR, 29 de outubro de 2013. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito.
 Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos, Wellington Albuquerque Oliveira

Habilitação

002 - 0000775-04.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000775-1
 Autor: Ministério Público
 Réu: Criança/adolescente e outros.

Vistos etc...

Os autos em questão versam sobre Ação de Impugnação do Pedido de Casamento, em relação à nubente menor de idade.

Os autos encontram-se instruídos com cópia da documentação dos nubentes, bem como parte da documentação dos representantes legais de L. P. S. M.

É o breve relato. DECIDO.

O presente pedido merece prosperar, vejamos:

Cabe ressaltar que a contraente L. P. S. M., tem 16 anos de idade, e para que possa casar necessita da autorização de ambos os pais, para cumprir os ditames exigidos no art. 1.517, do Código Civil.

Infere-se do procedimento de Habilitação para Casamento que somente sua genitora assinou o termo de autorização à fl. 10, não constando anuência de seu genitor, não satisfazendo os requisitos legais.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para impugnar a Habitação de Casamento dos nubentes Christian Walex Martins Pinheiro e L. P. S. M., bem como EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fincas no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os documentos originais acostados na contracapa dos autos aos seus respectivos donos. Com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação P/ Casamento

003 - 0000772-49.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000772-8
 Autor: M.P.

Réu: J.S.P. e outros.

Vistos etc...

Os autos em questão versam sobre Ação de Impugnação do Pedido de Casamento, tendo em vista que um dos contraentes é separado judicialmente.

Os autos encontram-se instruídos com cópia da documentação dos nubentes.

É o breve relato. DECIDO.

O presente pedido merece prosperar, vejamos:

Cabe ressaltar que a contraente Jocilene da Silva é separada judicialmente, não tendo sido convertido em divórcio, mantendo-se dessa forma o vínculo jurídico do casamento.

Infere-se do procedimento de Habilitação para Casamento que a contraente Jocilene da Silva ainda encontra-se casada, não podendo por tanto, contrair novas, tendo em vista que desta forma seria configurado o crime de bigamia.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para impugnar a Habitação de Casamento dos nubentes Joaquim dos Santos Pereira e Jocilene da Silva, bem como EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fincas no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os documentos originais acostados na contracapa dos autos aos seus respectivos donos. Com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

004 - 0000366-33.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000366-5
 Autor: Francisca da Silva Neres

Réu: Raimundo Borges e outros.

Trata-se de ação de reintegração de posse movida por Francisca da Silva Neres contra Raimunda Borges tendo como objeto o imóvel situado na Vicinal 33, Lote 17/14, KM 08, em Rorainópolis.

Em audiência realizada na data de 25.05.2011 fora deliberado para a remessa de Ofício ao INCRA para que encaminhasse documentação pertinente ao imóvel em questão.

Às fls. 131/133 a União, por meio de seu Procurador Federal, peticionou no sentido de que fosse Declinada a competência para a Justiça Federal por haver interesse da União.

Requerente e requerido, por meio de seus defensores, não se opuseram ao pedido.

Entendo pertinentes os argumentos expendidos na petição de fls. 131/133, a Lei 9.469/97 em seu art.5º é peremptória ao definir a intervenção nos processos que tramitam na Justiça Estadual, bem como para deslocar a competência para Justiça Federal para causas que haja interesse da União.

Desta forma, Declino a competência para a uma das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Boa Vista/Roraima.

Expedientes de praxe.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0002093-27.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002093-3

Autor: Ricardo Gonçalves de Souza e outros.

Réu: Darci Borges de Araujo

Trata-se de ação ordinária pretendendo rescisão contratual em decorrência de negócio jurídico supostamente eivado de vício de vontade tendo como objeto imóvel cosntituído de um lote situado na Vicinal 40, Km 09, Novo Paraíso, conforme título de domínio de fl.85. Observo qu em momento algum foram solicitadas informações ao INCRA acerca do procedimento Administrativo de regularização do imóvel rural.

Desta forma, converto o julgamento em diligência no sentido de ser oficiado ao INCRA para informar acerca do procedimento administrativo de regularização fundiária.

Expedientes de praxe,

Advogados: Elizane de Brito Xavier, Paulo Sergio de Souza

006 - 0000752-29.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000752-4

Autor: Jean Lindinalvo da Silva

Réu: Casilda Aparecida Oliveira Lopes

Chamo o feito à ordem por observar que à f. 235 foi dado despacho anunciando o julgamento antecipado da lide. No entanto, à fl. 236 há pedido da requerida pugnano pela realização de audiência de instrução e julgamento, pleite este defiro à fl. 236v reconsiderando o despacho de fl. 235. Observo, ainda, que não fora realizada audiência designada para a data de 12.12.2012.

À fl. 244 foi dado prazo para a parte requerente dar andamento ao feito, uma vez que não compareceu à referida audiência. À fl. 246, a requerente pugna pelo prosseguimento do feito pedindo a aceitação de prova emprestada de outro processo ou a redesignação de audiência de instrução e julgamento.

Desta forma, Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 21.01.2014 às 14:25h

Expedientes de praxe.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Procedimento Ordinário

007 - 0007419-70.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007419-1

Autor: Givar Fuma

Réu: Governo do Estado de Roraima e outros.

Givar Fuma, por meio da DPE ajuizou a presente AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, em face do Estado de Roraima e do Município de Rorainópolis, pelos fatos e fundamentos expendidos a seguir.

Que o requerente ao trafegar pela Vicinal 14 no Município de Rorainópolis, foi surpreendido pelas péssimas condições de conservação que se encontrava uma ponte, veio a cair de cinco metros de altura sofrendo lesões graves e ficou afastado do trabalho por mais de 30 dias.

Às fls. 87/105, o Estado apresentou contestação oportunidade em que sustentou preliminar de; ilegitimidade ativa; inexistência de nexo causal entre a omissão do Estado e o dano; inexistência de culpa que deveria restar demonstrada nos atos omissivos da administração; finaliza requerendo o acolhimento das preliminares e a improcedência da demanda.

Às fl. 109, o autor apresentou emenda à inicial.

O Município não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia.

Audiência de instrução e Julgamento realizada à fl. 191.

Às fls. 218/222, foram apresentadas alegações finais pelo autor. Às fls. 228/241 foram apresentadas alegações finais pelo Estado

Vieram os autos conclusos para sentença.

Eis o breve relato dos fatos. Passo a decidir.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2.1. DAS PRELIMINARES

A preliminar de ilegitimidade ativa não persiste, pois foi o autor que sofreu as lesões. Também, ao houve ausência de pedido conforme suscitado pelo estado suscitadas pelo estado.

2.2. MÉRITO

O direito civil consagrou um amplo dever legal de não lesar ao qual corresponde a obrigação de indenizar, aplicável sempre que, de um comportamento contrário àquele dever de indenizar, surtir algum prejuízo injusto para outrem, conforme art. 927 do Código Civil e arts. 186 e 187 do mesmo diploma legal:

O ato ilícito ocorreu, pois, pela omissão do Estado em conservar a vicinal ocasionou o acidente.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU TEORIA DO RISCO

A regra geral é a responsabilidade civil aquiliana ou subjetiva. Porém, nossa legislação, com finalidade protetiva, criou certas exceções, aplicando em determinados casos a responsabilidade objetiva. É o caso da responsabilidade civil do Estado, conforme previsão do art. 37, §6º da CF e art. 43 do CC.

A responsabilidade civil objetiva, portanto, elimina de seu conceito o elemento culpa, ou seja, haverá responsabilidade pela reparação do dano quando presentes a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre estes.

PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para a configuração da responsabilidade civil do Estado, necessário se faz a demonstração da presença dos elementos da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta comissiva ou omissão, o evento danoso e nexo de causalidade. Deve ainda inexistir qualquer causa excludente da responsabilidade civil.

CONDUTA

A conduta resulta na omissão em reparar a ponte localizada na vicinal, conforme Ofício de fl. 29 e fotos da ponte de fl. 32.

Maria Helena Diniz assim a conceitua: "Ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado".

Portanto, podemos dizer que conduta seria um comportamento humano, comissivo ou omissivo, voluntário e imputável.

É evidente que a conduta do Estado foi uma causa determinante do acidente que lesionou o autor.

EVENTO DANOSO

O dano representa uma circunstância elementar ou essencial da responsabilidade civil. Configura-se quando há lesão, sofrida pelo ofendido, em seu conjunto de valores protegidos pelo direito, relacionando-se a sua própria pessoa (moral ou física) aos seus bens e direitos. Porém, não é qualquer dano que é passível de ressarcimento, mas sim o dano injusto, contra ius, afastando-se daí o dano autorizado pelo direito. O dano está perfeitamente provado no Prontuário médico fl. 21/22, atestado médico fl. 25 e documentos fls. 32/34.

NEXO DE CAUSALIDADE

O nexo de causalidade consiste na relação de causa e efeito entre a conduta praticada pelo agente e o dano suportado pela vítima.

A análise das provas colacionadas aos autos nos leva à conclusão de que de fato o evento decorreu diretamente da má conservação da ponte.

INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO

A responsabilidade civil do Estado será elidida quando presentes determinadas situações, aptas a excluir o nexo causal entre a conduta do Estado e o dano causado ao particular, quais sejam a força maior, o caso fortuito, o estado de necessidade e a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Não há nos autos provas para elidir esta responsabilidade.

DOS DANOS MATERIAIS

Quanto aos danos materiais pleiteados, entendo não haver prova nos autos. Portanto, indefiro o pedido relativo a danos materiais e lucros cessante

DOS DANOS MORAIS

O autor ficou impossibilitado de desenvolver sua vida normalmente por um período considerável, deslocando-se para Hospital para fazer exames, bem como ficou privado de sua atividade laboral. Portanto, indubitável que fatos dessa ordem trazem constrangimentos, angústia e desgosto que, evidentemente, sente-se aviltado em sua dignidade. Desse modo, considerando os parâmetros lançados acima, não tenho como razoável o valor requerido pelo autor, devendo ser fixado em patamar que sirva de alento a este e de advertência à ré para que fatos dessa natureza sejam evitados razão por que o pedido deve ser parcialmente acolhido.

Portanto, devidamente demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil do Estado, ausente qualquer causa de rompimento do nexo causal, o caso é de procedência da ação.

3- DO DISPOSITIVO.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para condenar o Estado de Roraima ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS, ao autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Sobre o valor da condenação incidirá juros moratórios no percentual de 1% a.m. a contar da data do evento danoso (12.09.2005) (SUMULA Nº 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC a partir da data da sentença. (SÚMULA Nº 362 do STJ).

Sem custas e sem despesas, uma vez que o réu é a Fazenda Pública. Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001527-78.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001527-1

Autor: Neli Dalazoana

Réu: Inss

Compulsando os autos detidamente, constato que não encontram-se

acostado aos autos o Estudo Socioeconômico da requerente, empecilho para prolação de sentença de mérito.

Determino que seja providenciado junto ao CRAS ou CREA, o referido Estudo.

Após a chegada do auldido Estudo, vistas as partes.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

009 - 0001593-58.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001593-3

Autor: Lucineude Souza Costa

Réu: Inss

Lucineude Souza Costa propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder aposentadoria por invalidez, após perícia que constate ser total e permanente sua incapacidade.

Relata que trabalhava desde os 15 anos de idade, em regime de economia familiar, após passou a trabalhar na condição de meeiro, parceiro e arrendatário, passando com o tempo a desenvolver moléstia catalogada na CID: G 40.

Alega que, mesmo fazendo jus ao benefício pleiteado, a autarquia ré, de forma injusta e ilegal negou o referido benefício, pedindo a condenação do réu na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Requeru a assistência judiciária gratuita, que foi deferida à fl. 35.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou às fls. 39/46, alegando, a necessidade de comprovação inequívoca da atividade rural, e o benefício de aposentadoria por invalidez somente poderia ser deferido a partir da data do laudo pericial favorável à autora.

Às fls. 54/55, a parte autora impugnou a contestação e à fl. 59 foi determinada a realização de perícia judicial.

Laudo pericial juntado às fls. 68/69, não apresentou diagnóstico conclusivo sobre a moléstia da autora, sem sequelas, concluindo que não há incapacidade para o trabalho.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 05/09/2013, com as partes apresentando alegações finais remissivas à inicial e contestação, contudo, às fls. 80/81 a autarquia previdenciária apresentou alegações finais.

É o relatório. Passo a decidir.

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado pelos artigos 42 e seguintes da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/1991, e tem, como requisitos para sua concessão, a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência mínimo, a constatação de incapacidade do segurado para o trabalho, de forma definitiva, isto é, sem possibilidade de reabilitação, e data do surgimento da doença ou da lesão posteriormente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, excetuando os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou de agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, não vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, uma vez que o perito judicial concluiu que a autora não possui moléstia incapacitante para o trabalho, ou seja, não possui lesão ou doença que alicerce o deferimento de seu pedido para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial é suficientemente claro quanto à capacidade da parte autora para o trabalho e suas atividades habituais, tendo sido elaborado por profissional que goza da confiança deste juízo e equidistante das partes.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido contido na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita pelo art. 4º, II, da Lei 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

010 - 0000217-66.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000217-6

Autor: José Martins Santana

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social

JOSÉ MARTINS SANTANA, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder Aposentadoria Por Idade Rural.

Requeru a assistência judiciária gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou às fls. 42/48.

O Autor impugnou a Contestação às fls. 53/54.

Audiência realizada em 07/09/2013, ouvida as testemunhas, as partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e à contestação, NÃO SENDO PRODUZIDAS NOVAS PROVAS QUE MUDASSEM O CONVENCIMENTO DESTES JUÍZOS.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se, em suma, de ação ordinária pela qual a autora persegue provimento jurisdicional que lhe assegure concessão de Aposentadoria

Por Idade Rural

A Aposentadoria Por Idade tem suas regras para concessão estabelecidas na Lei 8.213/1991, sob o seguinte teor:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Da legislação acima especificada, tem-se por conclusão que a parte autora dever-se-á demonstrar nos autos que possuir completos 60 anos de idade, efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício; e tempo de exercício de efetiva atividade rural discriminado no art. 142 da mesma norma legal citada.

O art. 142 da Lei Nº 8.213/1991, impõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm>

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses
1992 60 meses
1993 66 meses
1994 72 meses
1995 78 meses
1996 90 meses
1997 96 meses
1998 102 meses
1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses

2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

Desta forma, caberá a parte Autora comprovar o adimplemento dos três requisitos acima detalhados, de forma a formar o convencimento do juízo a seu favor.

O primeiro requisito, qual seja: a idade, a parte autora comprovou seu adimplemento, uma vez que nasceu em 22/06/1951, contando hoje com 63 anos.

O segundo e o terceiro requisito para uma melhor compreensão da matéria, passo a analisá-los conjuntamente, com o conjunto probatório colacionado nos autos, dentre os quais é importante mencionar:

Comunicado de Decisão de indeferimento de pedido administrativo (fl. 12).

Certidão da 4ª Zona Eleitoral de São Luiz/RR, datada de 29/04/2011, especificando a ocupação de agricultor da parte autora (fl. 13).

Título de Domínio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária outorgado a Oscar Mariano de Santana (fl. 14).

Espelho de Identificação de Oscar Mariano de Santana, indicando como assentado em lote rural desde 30/09/1997 (fl. 15).

Contrato de Comodato Rural firmado entre Oscar Mariano de Santana e a parte autora JOSÉ MARTINS SANTANA. (fls. 17)

Declaração de Exercício de Atividade Rural em nome da parte autora José Martins Santana, datado de 08/09/2011 e demais documentos indicando a qualidade de rural da parte autora a contar do ano de 2006. (fl. 25/39)

Nesse sentido, a parte Autora de forma a comprovar seu direito, mesmo com documentos que levem a crer a sua condição de rurícola, quando o fizer deverá torná-los conexos entre si.

Dito isso, observo que a maior parte da documentação indica a atividade rural de Oscar Mariano de Santana e não da parte autora José Martins Santana, afastando a atividade rural sob regime de economia familiar, uma vez que Oscar Mariano de Santana e José Martins Santana possuem filiações distintas.

Seguindo essa linha de argumentação, o Decreto Nº 3.098, de 06 de maio de 1999, relaciona as provas cabíveis para comprovação de dependência econômica, quais sejam:

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

(...)

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Se não bastasse, pesa contrariamente à parte Autora o fato dos documentos que a ligam à atividade rural não serem contemporâneos à época dos fatos, sendo essa condição sine qua non, impede o juízo monocrático de olvidá-la.

Em sentido igual a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consolidou o entendimento que as provas indicadas como indício de prova material devem ser contemporâneas à época do fato, assim enunciado:

Decisão

BENEDITO VICENTE DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará (5ª Região), assim fundamentada (fl. 45): Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte de trabalhador(a) rural. A condição legal de dependente de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de pensão por morte, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes - desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos na iminência da propositura do pleito -, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos apresentados, demonstre que o(a) falecido(a) ostentava a qualidade de segurado(a) especial quando do seu óbito, além da prova da dependência econômica de quem postula o benefício, quando for o caso. Ressalte-se, ademais, que deve ser considerada a eventual contraprova apresentada pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBEN), que pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido. Esta soma de requisitos não se perze na espécie, como bem apreciado pelo juízo a quo, cujas razões acolho como fundamento para decidir, não tendo como prosperar o pedido formulado. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para confirmar a sentença de improcedência. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária. Alega o requerente divergência com os enunciados ns. 6 e 14 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização, bem como com julgados desta Turma Nacional de Uniformização (fls. 49/52), do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 52/53), e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 52/53 e 55/57), estes últimos assim ementados, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA INDIVIDUALMENTE. POSSIBILIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 07 DO STJ. 1. Nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91 "São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar [...]" 2. Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual. 3. Ademais, se o Tribunal de origem, ao analisar os documentos constantes dos autos, concluiu que o exercício do labor rural não foi exercido em regime de economia familiar mas, sim, individualmente, a inversão do referido julgado, necessariamente, reexame de provas, o que esbarra no comando da Súmula n.º 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 675.892/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 07/03/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. O fato do marido da Autora ser aposentado e seu filho pedreiro não afasta a qualidade de segurada especial da mesma para obtenção da aposentadoria rural por idade. Recurso conhecido e provido. (REsp n. 289.949/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/02/2002). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da Autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial. 2. Recurso especial desprovido. (REsp n. 587.296/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 13/12/2004). O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará (5ª Região). O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. A Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará (5ª Região) decidiu que "a condição legal de dependente de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de pensão por morte, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes - desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos na iminência da propositura do pleito -, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos apresentados, demonstre que o(a) falecido(a) ostentava a qualidade de segurado(a) especial quando do seu óbito, além da prova da dependência econômica de quem postula o benefício, quando for o caso. Ressalte-se, ademais, que deve ser considerada a eventual contraprova apresentada pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBEN), que pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido".

Importante destacar, nesse ponto, que a sentença, confirmada no âmbito da Turma Recursal, portanto, integrante do acórdão ora recorrido, é explícita em afirmar que "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados na inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade da falecida a fim de qualificá-la como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. (...) Frise-se, ainda, que o promovente e as testemunhas ouvidas em audiência se limitaram a informar que a falecida exercia atividade rural, revelando, assim, a fragilidade da prova", reforçando o decisor da Turma Recursal supracitada. Por outro lado, divergentemente, o enunciado n. 14 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização aduz que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" e, ainda, nos acórdãos paradigmas, decidiu-se que havendo início de prova material é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. (PEDILEF 200581035019470, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Data da Decisão: 11/09/2009, Fonte/Data da Publicação: DJ 20/10/2009).

Decisão

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e suscitado por LUIS LIMA DE SOUZA, com fundamento no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, que restou assim ementada (fl. 86): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. ADMISSIBILIDADE DE CERTIDÕES DE CASAMENTO. 1. Considera-se contemporâneo o documento que estiver datado dentro do período de carência que se pretende reconhecer para fins de aposentadoria por idade, dada a possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória do início de prova material apresentado pela prova testemunhal. Já o documento datado antes deste período (no caso uma certidão de casamento ocorrido mais de 20 anos antes) não se reveste de contemporaneidade. 2. As certidões de casamento que contêm indicação da profissão somente servem como início de prova material para o período posterior se a profissão indicada continuou a ser exercida, e não quando, como no caso, houve alteração da profissão a partir do casamento. 3. Retorno dos autos à Turma Recursal para fins de exame expresso dos demais documentos apresentados, datados em época contemporânea ao período de carência, para fins de admissão, ou não, de sua utilização como início de prova material contemporânea, e, havendo admissão, para fins de seu exame à luz da prova testemunhal já produzida. Alega o suscitante que o entendimento exarado pela Turma Nacional de Uniformização não está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que a contemporaneidade da prova apresentada é aferida com a simples constatação de que foi produzida em período na qual a atividade era exercida. Argumenta, por fim, que mesmo que suprimido o direito à aposentadoria, restaria, no caso, a averbação da atividade rural de seringueiro. Em contra-razões o INSS suscita, preliminarmente, a intempestividade do incidente, pois tendo sido a Defensoria Pública intimada em 14.10.2009 e o recurso protocolado em 26.10.2009, estaria esgotado o prazo regimental de 5 dias. No mérito, aduz que a jurisprudência colacionada está de acordo com a decisão da TNU, no sentido de que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período de carência. Relatados. Decido. Quanto à intempestividade do pedido, observo que tendo sido intimada a Defensoria Pública em 14.10.2009, esta teria até 24.10.2009 para protocolizar o seu incidente, contando-se o prazo em dobro, na forma da LC 80/94, art. 89, I. Contudo, 24.10.2009 caiu em um sábado, de forma que o prazo se estendeu até segunda-feira feia, ou seja, 26.10.2009, sendo tempestivo, portanto, o pedido de uniformização de jurisprudência. Já em relação ao incidente propriamente dito, a Turma Nacional de Uniformização, na decisão ora hostilizada, rejeitou a certidão de casamento apresentada como início de prova material por dois motivos distintos, a saber: a) extemporaneidade do documento, pois este seria de época muito anterior ao período de carência, em que deveria efetivamente ser provada a atividade rural e b) inadequação do documento, pois a profissão que é indicada na certidão é a de seringueiro, o que difere da atividade de agricultor que se pretende provar. Tem-se assim, que incide, in casu, a questão de ordem n. 10 da TNU, bem como a Súmula 283 do STF, aplicada por analogia, pois é inadmissível pedido de uniformização quando a decisão impugnada apresenta mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. Por fim, quanto à tese de que deveria ser averbado o tempo de serviço de seringueiro, tenho que se trata de tese inovadora, incabível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 18

da TNU. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização, devendo os autos retornarem à Turma Recursal de origem, nos termos da decisão combatida. Publique-se. Intimem-se. (PEDILEF 200732007026540, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Data da Decisão: 20/11/2009, Fonte/Data da Publicação; DJ 18/12/2009)

Pelos argumentos acima destacados, deixo de prosseguir com a análise das demais condições para o deferimento do pedido, desta forma, julgo improcedente o pedido contido na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários periciais. Sem honorários de sucumbência.

Estando a parte requerente sob o pálio da assistência judiciária gratuita, e gozando o Instituto Nacional do Seguro Social de isenção de custas nas ações ajuizadas contra si, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/1996 e do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/1993, não há custas sujeitas a reembolso. Fixo os honorários advocatícios, em favor do autor, em 5% sobre as parcelas vencidas até a presente data (Súmula 111 do STJ e art. 20, §3º, CPC), devido à simplicidade da demanda, cujo direito se encontra amplamente pacificado nos Tribunais e Cortes Superiores.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

011 - 0000672-31.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000672-2

Autor: Ronilson Costa Magalhães

Réu: Universidade do Estado de Roraima

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 30/01/2014 às 09:25hs.

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Lucio Ricardo Queiroz Paes

Reinteg/manut de Posse

012 - 0000719-39.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000719-3

Autor: Jean Lindivaldo da Silva

Réu: Casilda Aparecida Oliveira Lopes

Despacho no apenso.

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Jaime Guzzo Junior, Joaquim Estevam de Araújo Neto

Vara Cível

Expediente de 09/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Divórcio Litigioso

013 - 0000254-93.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000254-9

Autor: R.C.A.

Réu: I.J.A.

Vistos etc...

Trata-se de ação de divórcio ajuizada por Reginaldo Chaves de Almeida em face de Ilma de Jesus Almeida.

Alega ter se casado com a requerida em 1993, estando separados de fato há 18 anos. Da união tiveram 02 filhos, todos maiores, não existindo bens a partilhar.

Requer, por fim, a decretação do divórcio entre as partes.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A requerida foi citada por edital, conforme fls. 11/12 deixando escoar in albis o prazo para defesa, razão pela qual foi-lhe decretada a revelia e nomeado-lhe curador especial, que apresentou contestação por negativa geral do feito (fl. 14).

Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO.

Merece prosperar a pretensão autoral.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 066/2010, assim prescreve:

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

O divórcio é, assim, simples exercício de um direito potestativo, sem causa específica para o seu deferimento.

Suprimiu-se a separação judicial ou a exigência de qualquer prazo para a decretação da dissolução do vínculo conjugal: basta o requerimento genérico, sem se averiguar culpa pelo rompimento da sociedade conjugal ou lapso de separação, seja judicial, seja de fato.

Desta forma, excluída quaisquer das cláusulas de dureza, basta ao magistrado garantir o devido processo legal, sendo vedado indeferir o decreto de divórcio.

No presente caso, o pedido foi devidamente instruído e formou-se a relação processual, com a citação regular da parte ré, que ficou-se inerte, o que faz presumir concordar com os termos da inicial.

Não há pedido de partilha de bens.

Os filhos são maiores e capazes.

Assim, satisfeitos os requisitos de ordem processual, não vejo óbice ao deferimento do pedido.

Posto isto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio entre as partes, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal.

Desta forma, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I c/c art. 330, I e II do CPC.

Faculta-se ao cônjuge virago voltar a usar o nome de solteira.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil, onde as partes casaram-se, para as devidas averbações, requisitando, inclusive, a remessa de cópia averbada a este juízo.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000621-20.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000621-9

Autor: Izaias Barbosa da Silva

Réu: Wesley Ferreira Lima

Vistos etc...

Trata-se de ação de divórcio ajuizada por Isaias Barbosa da Silva em face de Wesley Ferreira Lima da Silva.

Alega ter se casado com a requerida em 20/09/2008, sob o regime de comunhão parcial de bens, tendo se separado consensualmente em 08/12/2009 (fl. 08/09). Da união não tiveram filhos, tendo sido partilhados os bens na separação consensual.

Requer, por fim, a decretação do divórcio entre as partes.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A requerida supriu sua citação pessoal quando da protocolação da Procuração ad judicium et extra fl. 21, apresentando contestação às fls. 23/26.

A audiência se realizou no dia 21/02/2013.

A fl. 37/38 houve decisão da concessão de Justiça Gratuita à requerida, as alegações finais do requerente e da requerida encontram-se acostadas às fls. 42/44 e 45, respectivamente.

Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO.

Merece prosperar a pretensão autoral.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 066/2010, assim prescreve:

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

O divórcio é, assim, simples exercício de um direito potestativo, sem causa específica para o seu deferimento.

Suprimiu-se a separação judicial ou a exigência de qualquer prazo para a decretação da dissolução do vínculo conjugal: basta o requerimento genérico, sem se averiguar culpa pelo rompimento da sociedade conjugal ou lapso de separação, seja judicial, seja de fato.

Desta forma, excluída quaisquer das cláusulas de dureza, basta ao magistrado garantir o devido processo legal, sendo vedado indeferir o decreto de divórcio.

No presente caso, o pedido foi devidamente instruído e formou-se a relação processual, com a apresentação de procuração de patrono, bem como seu comparecimento à audiência.

Os bens já foram partilhados às fls. 08/09.

Não há filhos.

Assim, satisfeitos os requisitos de ordem processual, não vejo óbice ao deferimento do pedido.

Posto isto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio entre Isaias Barbosa da Silva e Wesley Ferreira Lima da Silva, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal.

Desta forma, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I c/c art. 330, I e II do CPC.

Faculta-se ao cônjuge virago voltar a usar o nome de solteira.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil, onde as partes casaram-se, para as devidas averbações, requisitando, inclusive, a remessa de cópia averbada a este juízo.

Sem custas e honorários.

Determino o desapensamento destes autos dos demais, juntando-se cópia desta sentença nos autos de números 047.12.001255-5 e 047.12.000622-7.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.
P.R.I.

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Jaime Guzzo Junior

Embargos à Execução

015 - 0001245-69.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001245-6

Autor: Wesley Ferreira Lima

Réu: Izaías Barbosa da Silva

Suspendo os presentes autos até o deslinde da Ação Declaratória de Nulidade de Escritura Pública em apenso (nº 0047.12.001255-5).

Advogado(a): Anna Carolina Carvalho de Souza

Exec. Título Extrajudicial

016 - 0000622-05.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000622-7

Autor: Izaías Barbosa da Silva

Réu: Wesley Ferreira Lima

Suspendo os presentes autos até o deslinde da Ação Declaratória de Nulidade de escritura Pública em apenso (nº 004712001255-5).

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Guarda

017 - 0000804-88.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000804-1

Autor: V.F.C.

Réu: E.S.M.

Vistos etc...

Tratam os autos de acordo extrajudicial firmando entre Vanda da Fonseca Costa e Evanilda Souza Moreira, em relação à fixação da guarda da adolescente S. F..

O Relatório Social encontra-se acosta às fl. 18/21.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da inicial (fl. 23).

É o sucinto relatório.

Constato pelo Relatório Social (fls. 18/21), no qual foi ouvida a adolescente, que o desejo da referida é permanecer com sua mãe adotiva Vanda da Fonseca Costa, bem como as partes não mais concordam com os termos do acordo.

Pelo exposto, julgo improcedente do pedido da inicial, extinguindo o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

018 - 0001583-14.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001583-4

Autor: Onofra Rosa Quirino

Réu: Inss

Os autos em questão versam sobre Ação Previdenciária de Onofra Rosa Quirino para que force o Instituto Nacional de Seguro Social a conceder aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural. De todo o arcabouço probatório que vislumbro nos autos, verifico a audiência de interesse processual nesta lide.

Na audiência de Instrução e Julgamento (FL.69) a parte autora informou que já se encontra aposentada após deferimento do pedido administrativo pela autarquia previdenciária.

ISTO POSTO, Julgo Extinto o Processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

019 - 0001212-16.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001212-8

Autor: Samuel Silva

Réu: Nataly Cantao da Silva

A parte requerida encontra-se citada à fl. 67, no entanto não consta dos autos Contestação, certifique-se o cartório se houve apresentação da

referida peça processual, após venha os autos à conclusão.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001255-16.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001255-5

Autor: Wesley Ferreira Lima

Réu: Izaías Barbosa da Silva

Houve notícia na serventia que eventualmente haveria acordo entre as partes litigantes, desta feita, intimem-se os advogados das partes para se manifestarem sobre eventual proposta de acordod, no prazo de 10 (dez) dias, após o transcurso do prazo, venham os autos conclusos.

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 08/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

021 - 0000036-17.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000036-1

Réu: Walter Moura de Sousa

Converto o Julgamento em diligência, determino a juntada de nova Certidão de Antecedentes Criminais desta Comarca, com o fito da análise das determinações legais contidas no art. 59, do CPB, bem como das fases da aplicação da pena.

Advogado(a): Ricardo Augusto Duarte Dovera

022 - 0000900-55.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000900-8

Réu: Reinaldo Bento de Souza

Converto o Julgamento em diligência, determino a juntada de nova Certidão de Antecedentes Criminais desta Comarca, com o fito da análise das determinações legais contidas no art. 59, do CPB, bem como das fases da aplicação da pena.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

023 - 0007853-25.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007853-9

Réu: Valdecir Marques da Silva

Converto o Julgamento em diligência, determino a juntada de nova Certidão de Antecedentes Criminais desta Comarca, com o fito da análise das determinações legais contidas no art. 59, do CPB, bem como das fases da aplicação da pena.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

024 - 0007861-02.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007861-2

Réu: Elivaldo da Silva

Converto o Julgamento em diligência, determino a juntada de nova Certidão de Antecedentes Criminais desta Comarca, com o fito da análise das determinações legais contidas no art. 59, do CPB, bem como das fases da aplicação da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0007935-56.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007935-4

Réu: Leoelza de Souza Rodrigues

Converto o Julgamento em diligência, determino a juntada de nova Certidão de Antecedentes Criminais desta Comarca, com o fito da análise das determinações legais contidas no art. 59, do CPB, bem como das fases da aplicação da pena.

Advogado(a): Luciléia Cunha

026 - 0008554-83.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008554-2

Réu: Josivaldo de Alencar da Silva

Converto o Julgamento em diligência, determino a juntada de nova Certidão de Antecedentes Criminais desta Comarca, com o fito da análise das determinações legais contidas no art. 59, do CPB, bem como das fases da aplicação da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0008916-85.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008916-3

Indiciado: E.C.A.

Converto o Julgamento em diligência, determino a juntada de nova Certidão de Antecedentes Criminais desta Comarca, com o fito da análise das determinações legais contidas no art. 59, do CPB, bem como das fases da aplicação da pena.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0009508-95.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009508-5

Réu: Jose Mario Rodrigues de Freitas

Converto o Julgamento em diligência, determino a juntada de nova Certidão de Antecedentes Criminais desta Comarca, com o fito da análise das determinações legais contidas no art. 59, do CPB, bem como das fases da aplicação da pena.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0010294-42.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010294-9

Réu: Elizandra Martins Pinheiro e outros.

Converto o Julgamento em diligência, determino a juntada de nova Certidão de Antecedentes Criminais desta Comarca, com o fito da análise das determinações legais contidas no art. 59, do CPB, bem como das fases da aplicação da pena.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0010315-18.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010315-2

Réu: Wilton Wagner de Sousa e outros.

Converto o Julgamento em diligência, determino a juntada de nova Certidão de Antecedentes Criminais desta Comarca, com o fito da análise das determinações legais contidas no art. 59, do CPB, bem como das fases da aplicação da pena.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0010369-81.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010369-9

Réu: José de Jesus da Silva.

Converto o Julgamento em diligência, determino a juntada de nova Certidão de Antecedentes Criminais desta Comarca, com o fito da análise das determinações legais contidas no art. 59, do CPB, bem como das fases da aplicação da pena.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0010421-77.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010421-8

Réu: Nivaldo Lopes da Silva e outros.

Vistos etc...

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO constante da denúncia, para condenar Nivaldo Lopes da Silva E José Pereira da Silvba, no crime capitulado no art. 14, da Lei 10826/03.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000029-44.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000029-9

Réu: Josivan Alves dos Santos

Converto o Julgamento em diligência, determino a juntada de nova Certidão de Antecedentes Criminais desta Comarca, com o fito da análise das determinações legais contidas no art. 59, do CPB, bem como das fases da aplicação da pena.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000146-35.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000146-1

Réu: Nilton Lima de Souza

Converto o Julgamento em diligência, determino a juntada de nova Certidão de Antecedentes Criminais desta Comarca, com o fito da análise das determinações legais contidas no art. 59, do CPB, bem como das fases da aplicação da pena.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0001017-65.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001017-3

Réu: Rarison de Souza Ságica

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, arriado em inquérito policial, em desfavor de RARISON DE SOUZA SAGICA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por infringência ao disposto nos artigos 306 e 309, do CTB.

Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 05/42.

Recolhimento da Fiança, à fl. 15.

Teste etilômetro realizado no acusado, às fls. 23.

Relatório das investigações policiais (fls.39/41).

Recebida a denúncia em 22/02/2011 (fls. 48).

Defesa Preliminar, às fls 63

Decretada a revelia do acusado à fl. 86.

Oitiva das testemunhas SGT/PM RUDSON BARBOSA E O SD/PM

OSNEY BEZERRA DA SILVA, à fl. 104.

Nada foi requerido em sede de diligências.

Em alegações finais (fls. 105/109) o douto órgão ministerial pugna pela condenação do acusado.

Por sua vez, a defesa, também em alegações finais, em forma de memoriais (fls. 111/116) requer absolvição do acusado.

Era o que cabia relatar. Decido.

Com efeito, o presente processo foi instaurado para averiguar a ocorrência do crime do artigo 306 e 309, ambos do CTB.

A conduta do réu não pode ser considerada criminosa, pois o delito em espécie é de perigo concreto que exige a efetivação de situação de perigo a bem jurídico alheio. Compulsando os autos, tem-se que pelo ordenamento jurídico pátrio, não há conduta típica, o que enseja o arquivamento do feito. Entendo, no presente caso pela necessidade de sustação prematura do presente procedimento, pois, em homenagem aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, uma pessoa não poderá ser submetida às agruras de um processo penal por um fato nitidamente atípico

Em sendo a conduta tida como atípica, tem-se um irrelevante penal, pelo que há de ser considerada definitiva, gerando coisa julgada material. No caso em exame, não restou comprovado que o réu conduziu veículo automotor praticando direção perigosa, em via pública, após ter ingerido quantidade de bebida alcoólica superior ao permitido pela legislação, praticando direção perigosa. Apenas tinha "um carona" sem capacete. Mas este fato somente constitui infração administrativa. Dessa forma, imperiosa é a absolvição do réu por se tratar de crime de dano concreto

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 309 DO CTB

Por outro lado, no que pese o pleito de exclusão da condenação pelo art. 309 CTB, entendo que assiste razão a Defesa.

Não há de questionar a ocorrência dos fatos narrados na denúncia, tampouco a sua condenação pela conduta descrita no art. 306 do CTB, apenas alega não poderá ser condenado nas penas dos art. 309 do CTB, já que esta última conduta constitui, no presente caso, também, mera infração administrativa.

Analisando a melhor doutrina e legislação em vigor, concluo que o crime do art. 309 do CTB (direção sem Habilitação), em regra, é um ilícito administrativo, contudo, poderá ser considerado penalmente nas seguintes hipóteses: Quando houver "perigo de dano" para potencial configuração do tipo penal, ou seja, a conduta transforma-se em crime somente quando o condutor efetua manobra arriscada, por exemplo, pois inexistindo perigo real, o fato é penalmente atípico, havendo somente ilícito administrativo.

Ante o exposto, Absolvo Rarison de Souza Ságica em relação aos crimes imputados na denúncia(306 e 309 do CTB) em face do fato não constituir infração penal.

Sem custas processuais, réu beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se e registre-se, fazendo as anotações necessárias no SISCOM, baixando, em seguida, os autos para o juízo de origem onde serão realizadas as intimações necessárias.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001489-66.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001489-4

Réu: José Domingos Ribeiro da Silva e outros.

Converto o Julgamento em diligência, determino a juntada de nova Certidão de Antecedentes Criminais desta Comarca, com o fito da análise das determinações legais contidas no art. 59, do CPB, bem como das fases da aplicação da pena.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000028-25.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000028-9

Réu: Jeilson Pinto da Silva e outros.

Converto o Julgamento em diligência, determino a juntada de nova Certidão de Antecedentes Criminais desta Comarca, com o fito da análise das determinações legais contidas no art. 59, do CPB, bem como das fases da aplicação da pena.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

038 - 0001423-52.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001423-1

Réu: Francisco Filho Chagas Pereira

Converto o Julgamento em diligência, determino a juntada de nova Certidão de Antecedentes Criminais desta Comarca, com o fito da análise das determinações legais contidas no art. 59, do CPB, bem como das fases da aplicação da pena.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001598-46.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001598-0

Réu: Jeilson Pinto da Silva

Vistos etc....

Em face do exposto, e á vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR, como de fato e de direito CONDENO, o acusado Jailson Pinto da Silva, nso termos em que propostos com a inicial, ou seja, como incurso nas sanções do art. 155, §4.º, I e IV, c/c art. 244-B, da Lei 8069/90. Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000928-71.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000928-8

Réu: Cleiton Moura da Silva

Converto o Julgamento em diligência, determino a juntada de nova Certidão de Antecedentes Criminais desta Comarca, com o fito da análise das determinações legais contidas no art. 59, do CPB, bem como das fases da aplicação da pena. Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000932-11.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000932-0

Réu: Antonio de Melo Agapi Filho e outros.

Converto o Julgamento em diligência, determino a juntada de nova Certidão de Antecedentes Criminais desta Comarca, com o fito da análise das determinações legais contidas no art. 59, do CPB, bem como das fases da aplicação da pena. Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001143-47.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001143-3

Réu: Max Passos Campos

Converto o Julgamento em diligência, determino a juntada de nova Certidão de Antecedentes Criminais desta Comarca, com o fito da análise das determinações legais contidas no art. 59, do CPB, bem como das fases da aplicação da pena. Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0001186-81.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001186-2

Réu: Jhonatas da Silva Gomes

Considerando a certidão supra, declaro extinta a punibilidade de Jhonatas da Silva Gomes. Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0001188-51.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001188-8

Réu: Adiel Santana Silva

Considerando a certidão supra, Declaro extinta a punibilidade de Adiel Santana Silva. Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0001462-15.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001462-7

Indiciado: A.O.G. e outros.

Converto o Julgamento em diligência, tendo em vista que o CD coma mídia da audiência (81/82) não está colacionada aos autos, sendo tal fato inperioso para prolação da sentença, providencie-se. Após venham os autos conclusos para sentença. Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Inquérito Policial

046 - 0009999-05.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009999-6

Indiciado: S.V.P.

Visto etc....

Ante o exposto, acolho a minifestação ministerial de fls. 56/58, Julgo extinto o processo com julgamento do mérito em relação a Sidnei Vieira pereira, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos. Dêem-se as baixas necessárias. Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000100-46.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000100-8

Indiciado: R.R.S.R.

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, arrimado em inquérito policial, em desfavor de RAIMUNDO REIS SÁ RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por infringência ao disposto nos artigos 306 e 309, do CTB. Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 05/50.

Recolhimento da Fiança, à fl. 18.

Teste etilômetro realizado no acusado, às fls. 21.

Relatório das investigações policiais (fls.48/49).

Recebida a denúncia em 21/04/2010 (fls. 53).

Defesa Preliminar, às fls 70.

Oitiva das testemunhas MARCELO RENAULT MENEZES (fls. 105), JOÃO BATISTA SILVA SOUZA, CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS, JOSÉ ANTONIO DE JESUS SÁ RIBEIRO e WELLINTON BORGES FREITAS (fls. 106) .

A acusação desistiu da oitiva das testemunhas FABLICIO MARIANO VIEIRA BENTES e JACKSON DOUGLAS GUIMARÃES DE SOUSA. Nada foi requerido em sede de diligências.

Em alegações finais (fls. 140/142) o douto órgão ministerial pugna pela condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia.

Por sua vez, a defesa, também em alegações finais, em forma de memoriais (fls. 144/149) requer absolvição do acusado.

Era o que cabia relatar. Decido.

Com efeito, o presente processo foi instaurado para averiguar a ocorrência do crime do artigo 306 e 309, ambos do CTB.

Dizem as normas regentes:

"Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor."

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa."

O Decreto de nº 6.488/2008, que regulamenta o art. 306 do CCTB, diz em seu art.2º, que para os fins criminais de que trata o art. 306 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia é a seguinte: I - exame de sangue: concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/l); ou II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro): concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões (0,3 mg/l).

Portanto, o condutor que conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool, e nesta situação, for submetido a teste em aparelho de ar 'alveolar pulmonar' (etilômetro) incorrerá nas penas do art. 306/CTB, se estiver com concentração de álcool igual ou superior a 0,3 mg/l de ar expelido dos pulmões. Já, se for submetido a exame de sangue, não poderá ter concentração de álcool igual ou superior a 6 dg/l de sangue.

Em face do presente delito ser perigo concreto, no caso em exame, restou comprovado que o réu conduziu veículo automotor, em via pública, causando perigo de dano a outrem, pois PRATIVA MALABARISMOS EM VIA PÚBLICA, praticando direção perigosa após ter ingerido quantidade de bebida alcoólica superior ao permitido pela legislação, conforme teste etilômetro acostado, às fls. 21, o qual constatou que o acusado conduzia seu veículo sob o efeito de 1.28 mg/l. Da mesma forma, restou demonstrado no momento da abordagem que ele não possuía habilitação para dirigir. Assim, a materialidade dos delitos restou comprovada.

Quanto à autoria, esta também está devidamente evidenciada nos autos, uma vez que o próprio acusado confessa em juízo.

Dessa forma, vejo que não há dúvidas acerca dos crimes praticados pelo réu, pois as provas colacionadas nos autos, em especial o teste em aparelho de ar 'alveolar pulmonar' (etilômetro) realizado no acusado, demonstram que ele, efetivamente, foi o autor da conduta descrita no artigo 306 do CTB, como também restou demonstrado que o autor conduzia veículo automotor sem possuir a habilitação devida e realizando direção perigosa.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 309 DO CTB

Por outro lado, no que pese o pleito de exclusão da condenação pelo art. 309 CTB, entendo que assiste razão a Defesa.

Não há de questionar a ocorrência dos fatos narrados na denúncia, tampouco a sua condenação pela conduta descrita no art. 306 do CTB, apenas alega não poderá ser condenado nas penas dos art. 309 do CTB, já que esta última conduta constitui, no presente caso, mera agravante, nos termos do art. 298, III, da legislação em questão. Não obstante a existência de grande divergência acerca da classificação dos crimes ora discutidos, entendo que o crime do art. 306 é de perigo abstrato, enquanto o capitulado no art. 309 é de perigo concreto, devendo os mesmos ser considerados delitos autônomos e o réu condenado por ambos.

Analisando a melhor doutrina e legislação em vigor, concluo que o crime do art. 309 do CTB (direção sem Habilitação), em regra, é um ilícito administrativo, contudo, poderá ser considerado penalmente nas seguintes hipóteses:

1. Quando houver "perigo de dano" para potencial configuração do tipo penal, ou seja, a conduta transforma-se em crime somente quando o condutor efetua manobra arriscada, por exemplo, pois inexistindo perigo real, o fato é penalmente atípico, havendo somente ilícito administrativo.
2. Como a agravante do art. 298 do CTB, quando a conduta de dirigir sem habilitação for realizada em concurso com crime mais grave, como é o caso dos autos.

No mesmo sentido cito os seguintes arestos:
 PENAL. EMBRIAGUES AO VOLANTE. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. ARTIGOS 309 E 306 DO CTB. CONSUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE (ART.298, INCISO III, DO CTB). PERIGO ABSTRATO. FALSA IDENTIDADE. ANTECEDENTES. MANUTENÇÃO. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. PROIBIÇÃO DE SE OBTER PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. PENA CUMULATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
 1- O DELITO DO ART. 306 DA LEI N. 9503/97, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 11.705, DE 19 DE JULHO DE 2008, É DE PERIGO ABSTRATO, BASTA QUE O AGENTE ESTEJA CONDUZINDO VEÍCULO AUTOMOTOR COM A CONCENTRAÇÃO DE ALCÓOL POR LITRO DE SANGUE IGUAL OU SUPERIOR A 6 DECIGRAMAS, OU SOB A INFLUÊNCIA DE QUALQUER OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA PARA CONFIGURAR CRIME.
 2- A AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 309 DO CTB), QUANDO REALIZADA EM CONCURSO COM OUTRO DELITO MAIS GRAVE, EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DA LEI 9.503/97), SERÁ UMA AGRAVANTE GENÉRICA (ART. 298, INCISO III, DO CTB), E NÃO DELITO AUTÔNOMO.
 (...)
 9.RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJDF - APR 69798520098070003 DF 0006979-85.2009.807.0003 Publicação: 16/03/2011, DJ-e Pág.194)

EMENTE: PENAL E PROCESSO PENAL -AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO SURSIS- MENÇÃO EXPRESSA AO FATO DE SEREM DESFAVORÁVEIS AS CIRCUNSTÂNCIAS SUBSTITUIÇÃO DA PENA-SUFICIÊNCIA-EMBRIAGUES AO VOLANTE-ABSOLVIÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-PROVA DA EMBRIAGUES - EXAME CLÍNICO - SUFICIÊNCIA- DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO - CRIME AUTONOMO - NÃO - CONFIGURAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE GENERICA-RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) Em se tratando de um mesmo contexto fático em que o réu, inabilitado, dirige embriagado, não se pode falar na aplicação dos dois crimes, em concurso, devendo a inabilitação figurar como agravante genérica, conforme se conclui a partir de interpretação sistemática do CTB. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.03.148585-7/001 - comarca de BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MARCO AURELIO PEREIRA - APELADO(A)(S):MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS-RELATOR: EXMO. SR. DES. HÉLCIO VALENTIM-GN
 Ainda, na mesma linha, cito a doutrina do Jurista Guilherme de Souza Nucci:

"Sempre que houver concurso entre dois delitos perigo [...] parece nos ideal verificar se há ou não distinção nítida das condutas. Se houver, pode-se aplicar o concurso material. Do contrário, melhor será aplicar o princípio da absorção, ou seja, a mais grave absorve a mais leve. Se o indivíduo em contextos totalmente diversos dirige sem habilitação, ingressa num bar, embriaga-se e, em seguida, dirige nesse estado, pode -se sustentar o concurso material. Entretanto, se toma a direção do carro, já influenciado pelo álcool e não possuindo habilitação, deve responder somente pelo delito do art. 306."(Crimes de Trânsito. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999 p. 48) GN.

Destarte, pelos motivos acima exposto, entendo que seja excluída a conduta do art. 309 CTB, devendo a inabilitação do réu para conduzir veículo automotor ser considerada como agravante do art. 306 do mesmo Ordenamento Jurídico.

Assim, comprovada a materialidade e autoria dos delitos e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude, bem como que isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno o acusado DANIEL ALEXANDRE DA SILVA, nas penas do crime do art. 306 e 298, III, ambos do CTB)

Ambas as condutas incriminadas e atribuídas ao Réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do CPB, a fim de evitar repetições desnecessárias.

A culpabilidade é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal, não havendo nada a valorar.

O réu não registra maus antecedentes.

Sua conduta social não pode ser valorada, apesar de possuir outra ação penal em andamento, em face da súmula 444 do STJ.

Não consta nos autos nada acerca da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la.

Os motivos do crime, ou seja, as razões que o levaram a conduzir o veículo após ter ingerido bebida alcoólica e sem habilitação, já foram valorados quando da própria tipificação penal da conduta.

As circunstâncias do crime, quais sejam, de lugar, maneira de execução

e ocasião, são desfavoráveis ao agente, pois praticado em via pública, bastante movimentada.

As consequências são normais à espécie.

Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito do artigo 306 do CTB em 1 (um) ano de detenção.

Na segunda fase, Reconheço em seu favor, contudo a atenuante prevista no artigo 65, nº III, letra "d", do Código Penal, que contempla a confissão espontânea.

Embora o réu não possuidor de Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação, a agravante trazida no art. 298, III do Código de Trânsito Brasileiro, deixo de aplicar a diminuição da pena do acusado, tendo em vista o concurso da circunstância agravante é atenuante.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, FIXO DEFINITIVAMENTE a pena para o delito inculcado no art. 306 do CTB em 01 (um) ano de detenção a ser cumprida em regime aberto.

Assim sendo, observando o disposto no art. 44, § 2º, 2ª parte e na forma do art. 46, ambos do CPB, SUBSTITUO a pena corporal, por uma pena restritiva de direitos, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo esta, de frequentar instituição destinada à recuperação de dependentes de bebida alcoólica, por um período de 08 meses, após o trânsito em julgado, será designada audiência admonitória para que seja dado efetivo cumprimento a esta decisão.

Caso o sentenciado possua licença para dirigir ou CNH, suspendo tal direito durante 06 (seis) meses, no entanto, caso não possua proíbo a obtenção pelo mesmo prazo, com arrimo no disposto no art. 293 da Lei nº 9.503/97.

Concedo ao réu o direito em apelar em liberdade, tendo em vista a substituição da pena corporal imposta.

Transitada em julgado a sentença em definitivo, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.

Oficie-se ao TRE, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe.

Sem custas processuais, réu beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se e registre-se, fazendo as anotações necessárias no SISCOB, baixando, em seguida, os autos para o juízo de origem onde serão realizadas as intimações necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0001000-29.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001000-9

Indiciado: E.J.R.P.

Converto o Julgamento em diligência, determino a juntada de nova Certidão de Antecedentes Criminais desta Comarca, com o fito da análise das determinações legais contidas no art. 59, do CPB, bem como das fases da aplicação da pena.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

049 - 0000719-05.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000719-1

Réu: Daniel Nascimento da Silva

Converto o Julgamento em diligência, determino a juntada de nova Certidão de Antecedentes Criminais desta Comarca, com o fito da análise das determinações legais contidas no art. 59, do CPB, bem como das fases da aplicação da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000348-07.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000348-7

Indiciado: A.S.N.

Após regular trâmite, avítima, requereu a desistência da queixa e o conseqüente arquivamento do processo (fl.27). O MP manifestou-se favoravelmente. (fl27v).

Acolho a monifsetação ministerial, pois o crime em tela não houve lesão corporal, somente o descrito no art. 147 do CPB.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao denunciado Abraão Souza Neves, já qualificado nos autos, pela infração prevista no art. 140, do CPB, para que produza seus jurídicos efeitos.

Transitado em julgado, arquite-se com as cautelas legais.P.R.I. e Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000442-52.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000442-8

Indiciado: A.O.G. e outros.

Converto o Julgamento em diligência, determino a juntada de nova Certidão de Antecedentes Criminais desta Comarca, com o fito da análise das determinações legais contidas no art. 59, do CPB, bem como das fases da aplicação da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

052 - 0010014-71.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010014-1

Réu: Adalto de Oliveira Gomes

Converto o Julgamento em diligência, determino a juntada de nova Certidão de Antecedentes Criminais desta Comarca, com o fito da análise das determinações legais contidas no art. 59, do CPB, bem como das fases da aplicação da pena.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0010015-56.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010015-8

Réu: Antônio Gonçalves da Silva

Converto o Julgamento em diligência, determino a juntada de nova Certidão de Antecedentes Criminais desta Comarca, com o fito da análise das determinações legais contidas no art. 59, do CPB, bem como das fases da aplicação da pena.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc.esp. Crime Abus.aut.

054 - 0000054-38.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000054-4

Réu: Rauney Michelle dos Reis Pantoja

Converto o Julgamento em diligência, determino a juntada de nova Certidão de Antecedentes Criminais desta Comarca, com o fito da análise das determinações legais contidas no art. 59, do CPB, bem como das fases da aplicação da pena.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

055 - 0000042-24.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000042-9

Réu: Abenildo de Lima Silva

Ao MP, para se manifestar novamente acerca do cumprimento integral da pena restritiva de direito, conforme fl.509, uma vez que o réu só cumpriu a pena pecuniária.

Advogados: Diogenes Santos Porto, Francisco de Assis Guimarães Almeida

Representação Criminal

056 - 0010426-02.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010426-7

Réu: Josselino Evangelista da Silva

Converto o Julgamento em diligência, determino a juntada de nova Certidão de Antecedentes Criminais desta Comarca, com o fito da análise das determinações legais contidas no art. 59, do CPB, bem como das fases da aplicação da pena.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000140-23.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000140-8

Réu: a Apurar

Reitere-se.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000721-38.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000721-5

Réu: J.E.S.C. e outros.

Vistos etc.....

pelo exposto, INDEFIRO o pedido.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 08/11/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Cível

059 - 0000888-89.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000888-4

Autor: Acassio Ribeiro da Silva

Réu: Ronivaldo Gonçalves Vieira

Trata-se de ação de obrigação de entregar coisa certa movido por

Acássio Ribeiro da Silva em face de Ronivaldo Gonçalves Vieira.

Relatório dispensado, conforme disciplina o art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Às fls. 43/44 foi concedida tutela antecipada e revogada à fl. 89.

Contestação apresentada às fls. 53/58, com a juntada de documentos de fls. 59/67.

A audiência de instrução realizada em 07/11/2012, uma vez que não houve conciliação entre as partes.

Eis o breve relato. Decido.

Os autos em questão tratam de matéria cingida por institutos jurídicos que coube a esse juízo apreciá-las a cada momento em que era instruído, fazendo com que as questões de fundo fossem apreciadas em sentença de forma a coibir o locupletamento e enriquecimento ilícito das partes, bem como dar possibilidade suficiente as partes de comprovarem o que alegam, de forma a permitir esse juízo dar o deslinde justo a matéria.

À luz do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que, respeitosamente, não assiste razão à autora, uma vez que, munido de cautela, este juízo achou por bem dar prosseguimento ao feito de forma a esgotar todo e qualquer elemento probatório a ser produzido pelas partes.

Não por acaso, vários são os pontos controversos a serem enfrentados no mérito por este julgador, o que: 1. O acordo realizado entre as partes é válido? 2. Existiu má-fé de uma das partes ou de ambas? 3. A parte ré cometeu ilícito capaz de ensejar condenação? 4. A parte autora concorreu para a existência do litígio?

Tais pontos deverão ser apreciados de forma a se verificar questões mais intrínsecas à validade do processo, tais como legitimidade ativa e passiva, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.

O primeiro ponto a ser discorrido é sobre se o acordo realizado entre as partes é válido e se seus efeitos geram direitos e obrigações para o requerente e requerido.

Ab initio, qualquer análise deve tomar como direção a condição que o bem se encontra, ou seja, um veículo automotor alienado fiduciariamente (fl. 67).

A alienação fiduciária é um ato jurídico e voluntário firmado entre duas pessoas (física ou jurídica), no qual um bem móvel ou imóvel é transferido a uma pessoa de forma a garantir uma obrigação. Em linhas gerais, é muito usado na compra e venda financiada de veículos, no qual há a transferência de propriedade, mas o bem tem seu uso restrito pelo comprador, cabendo ao credor/vendedor em caso de inadimplemento tomá-lo de volta para si.

Dito isto, fica claro que o acordo realizado entre as partes, embora seja um ato jurídico, o mesmo reveste-se de vício insanável a ponto de torná-lo nulo de pleno direito.

Como dito, embora haja uma relação contratual entre as partes (fls. 10/11), tal ato jurídico é nulo, pois está desprovido de requisitos substanciais que colidem frontalmente com a norma legal, posto que as partes firmaram contrato firmando direitos e obrigações a revelar do legítimo proprietário do bem, que nesse caso, é o Banco Fiat.

O segundo ponto a ser debatido e um dos motivos para o prosseguimento do feito é a existência ou não de má-fé pelas partes, o que a meu ver, fica prejudicado qualquer análise, pois o contrato em si é surreal, pois o que se verifica de toda a instrução processual é que com o atraso das parcelas e a retomada do bem da forma como se realizou, desencadeou toda a conflituosidade externada nos autos.

O terceiro ponto a ser debatido é se houve o cometimento de ilícito da parte ré capaz de gerar condenação nos autos, tenho por convicção que não, tendo apenas conjecturas da parte requerente que a parte requerida fez uma denúncia que ensejou a apreensão do veículo pela Polícia Militar e sua retenção no DETRAN.

Não há como imputar delituosidade ao fato, muito menos participação da parte requerida no evento, haja vista, por sua conta e risco requerente e requerido celebraram um contrato ilegal, sem a participação e conhecimento do real e legítimo proprietário do bem, situação essa

conhecida pelas partes.

Por fim, deve-se ponderar se a parte requerente concorreu para os eventos que fizeram insurgir a lide, o que, tenho como certeza que sim, visto que à fl. 12 o requerente assume o compromisso de efetuar o pagamento das prestações até a data do vencimento.

Diante de tudo que se expôs, os contratos com alienação fiduciária em garantia, veda o desdobramento da posse e a possibilidade de busca e apreensão do bem, devendo ter como parte legítima apenas o próprio credor/vendedor, que me dá a convicção que a transferência da posse direta a terceiros deve ser precedida de autorização do proprietário fiduciário, pois a transferência da posse feito a sua revelia modifica a essência do contrato, bem como a garantia do credor fiduciário de reaver o bem em caso de inadimplemento.

Por fim, em sede de alegações finais as partes fazem alusão ao contrato de compra e venda de fls. 10/11, o que incidentalmente DECLARO NULO DE PLENO DIREITO, bem como todos os efeitos dele decorrente.

De todo o raciocínio desenvolvido acima, revogo a decisão de fls. 88 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido exordial, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

060 - 0001136-55.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001136-7

Autor: M. F. de Oliveira

Réu: Cerr

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000288RR, Dr(a). SILENE MARIA PEREIRA FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Silene Maria Pereira Franco

Juizado Cível

Expediente de 09/11/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Civil

061 - 0000732-38.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000732-6

Autor: Ernandes de Souza Oliveira

Réu: Vivo S/a

Vistos...

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

O autor alega ter sofrido danos morais e materiais, em face do cancelamento de uma linha telefônica a qual utilizava para captar clientes, uma vez que desenvolve a atividade e taxista.

Na audiência de conciliação houve proposta de acordo, a qual foi rejeitada pelo requerente (fl.17).

A pretensão do autor não merece prosperar, vejamos:

A requerida em sua Contestação às fls. 18/44, aduz a ilegitimidade da parte autora para demandar a requerida, uma vez que a linha em questão na verdade pertence à outra pessoa, a qual aparece nos extratos extraídos no Sistema da operadora à fl. 27. Reconheço a ilegitimidade da parte, uma vez que consta do extrato de fl. 27, que a data de ativação da linha telefônica se deu em questão se deu

em 14/08/2010 no nome de outra pessoa, data esta anterior, inclusive, à data da eventual reativação da linha do requerente, sendo que também não consta no rastreamento pelo CPF do requerente à fl. 28, qualquer aquisição ou reativação de linha no período.

Diante da ilegitimidade da parte, julgo improcedente o pedido da inicial, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Advogados: Helaine Maise de Moraes, Irene Dias Negreiro, Oscar L. de Morais, Paulo Sergio de Souza

062 - 0001124-41.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001124-3

Autor: Izaias Barbosa da Silva

Réu: Wesley Ferreira Lima

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por IZAIAS BARBOSA DA SILVA em face de WESLEY BARBOSA FERREIRA DA SILVA.

Relatório dispensado, conforme disciplina o art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Contestação apresentada às fls. 18/21, com a juntada de documentos de fls. 25/79 (Manual Presbiteriano).

Na audiência de instrução e julgamento as partes arrolaram testemunhas que relataram fatos da vida do casal.

Eis o breve relato. Decido.

À luz do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que não assiste razão à parte autora.

Com efeito, vejo nos autos que os fatos descritos pelo autor como passíveis de intervenção judicial e reparação pela requerida foi a denúncia que essa fez junto a organização religiosa, a qual o requerente e a requerida congregam.

Desta forma, não há como comungar que sob a aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, toda e qualquer demanda seja levada sob o crivo e apreciação do judiciário apenas para atenuar mero dissabor sofrido.

Nesse contexto, se assim fosse permitido a intervenção jurisdicional de forma onipresente atingiria patamares com reflexos, inclusive em questões dogmáticas e de cunho estritamente religioso.

Do que se observa dos autos, o requerente insurge contra requerida, em razão da queixa apresentada perante o colegiado da Igreja a qual congrega, e o requerente tem a função de pastor.

Da queixa apresentada, embora não conste nos autos elementos necessários para formar o convencimento deste juízo acerca da vida íntima do casal, a procedência desse pedido geraria arbitrariedade, pois a atividade judicante atuaria como órgão revisor de um conflito da organização religiosa (Igreja Presbiteriana) e seus associados, que nesse caso: requerente e requerido, imporia prática de atos que se inserem no espectro das atividades eminentemente religiosas e reguladas pelo direito privado.

Tanto o requerente como a requerida ao coongregarem na Igreja Presbiteriana passaram a aceitar todas as normas de conduta que aquela organização religiosa estabelece.

A meu ver, a parte requerida fez uso de um mecanismo previsto em legislação aplicável à organização religiosa, que voluntariamente frequentam e congregam, em primeira instância os responsáveis pela apuração e apreciação das queixas da requerida concluíram pela pertinência de suas alegações e via de consequência, afastaram o requerente do cargo de pastor.

Torna-se inconteste a reparação de qualquer dano à moral, desde que demonstrado cabalmente, como exemplifica o seguinte julgado:

Danos Morais - Responsabilidade não configurada - Para que se configure a responsabilidade pela indenização por danos morais, conforme previsto no art. 159 do Código Civil Brasileiro, necessário o concurso dos seguintes requisitos; ação ou omissão por parte do agente, ocorrência de efetivo prejuízo para a vítima, nexo de causalidade entre o evento e o prejuízo e dolo ou culpa do agente. Restando improvados

esses pressupostos, indevida obrigação reparatória" (TRT - 3.ºR. - 4.ª T. - RO n.º 10617/97 - Rel. Carlos Alberto de Paula - DJMG 31.01.1998 - p. 15

Por fim, faz-se necessário registrar que o autor não se desincumbiu de demonstrar a própria existência dos danos, vez que a requerida exerceu o jus postulandi previsto em norma interna daquela organização religiosa, fragilizando a alegação autoral.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exordial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Jaime Guzzo Junior

002 - 0000292-39.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000292-7

Indiciado: F.R.E.S.

Sentença: Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de fls. 29, declaro extinta a punibilidade do menor F.R.E. de S.nos termos do art. 89, §5º, da lei nº9099/95. Bonfim/RR, 10 de outubro de 2013. Evaldo Jorge Leite. Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

001 - 0000543-57.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000543-3

Réu: Igor Felipe Vieira da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Juizado Criminal

Expediente de 08/11/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Evaldo Jorge Leite

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

2ª VARA CÍVEL

Expediente 08/11/2013

PORTARIA Nº 003/13 de 08 de novembro de 2013

A Juíza Elaine Cristina Bianchi no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a mudança do sistema Projudi,

CONSIDERANDO a negativa da Central de Mandados em receber os mandados confeccionados no sistema antigo,

Considerando a devolução destes mandados,

Determina:

Art. 1º. Que o cartório da 2ª Vara Cível providencie a renovação da diligência independentemente de nova conclusão;

Art. 2º Cientifique-se os servidores desta Serventia Fazendária;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor imediatamente

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito

Execução Fiscal

Processo nº 0700600-80.2013.8.23.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): MOZAR RODRIGUES PRADO – CPF 006.472.932-00

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.839

Valor da Dívida: R\$ **43.803,51**

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. Elaine Cristina Bianchi – Juíza de Direito

Execução Fiscal

Processo nº 0702180-48.2013.8.23.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): MARIA HELENA VIEIRA DA SILVA – CPF 199.559.282-04

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.704 e 17.907

Valor da Dívida: R\$ **10.339,86**

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0701759-58.2013.823.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): SUPERMERCADO SUPER PREÇO – CNPJ 05.369.485/0001-09

FRANCILEIDE ALVES CABRAL – CPF 447.094.632-04

LEILA MELO DO VALE – CPF 801.117.772-91

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.796

Valor da Dívida: R\$ **12.810,08**

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

7ª VARA CRIMINAL

Edital com a Lista definitiva dos Jurados que deverão servir no ano de 2014

O Doutor IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA, MM. Juiz de Direito, respondendo pela 7ª Vara Criminal e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi organizada a Lista provisória dos Jurados que deverão servir durante o ano de 2014, constituída dos nomes abaixo relacionados:

	NOME	CARGO
1.	AMANDA ROCHA MACEDO	ESTUDANTE (VOLUNTÁRIO)
2.	FREDNE CARVALHO DA ROCHA	FISIOTERAPEUTA (VOLUNTÁRIO)
3.	FLAVIANE CARVALHO DA ROCHA	PSICOLÓGA (VOLUNTÁRIO)
4.	LUANA MAGDA ÁVILA VIEIRA	ESTUDANTE (VOLUNTÁRIO)
5.	NAYRA BRANDÃO ROCHA	ESTUDANTE (VOLUNTÁRIO)
6.	GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS	PROCURADOR DO ESTADO(VOLUNTÁRIO)
7.	TAMARA TORRES	ESTUDANTE (VOLUNTÁRIO)
8.	IGOR BORGES BRIGLIA	BANCÁRIO (VOLUNTÁRIO)
9.	MARCUS VINICIUS ESPERIDIÃO ALMEIDA	ESTUDANTE (VOLUNTÁRIO)
10.	ALCILEIA CRUZ OLIVEIRA	CDS
11.	ANTONIA FLORISMAR SOARES MATOS	ENGENHEIRO AGRONOMO
12.	ALLAN CESAR COSTA AMABILE	MEDICO VETERINARIO
13.	ANA CAROLINA CAPUTE DE OLIVEIRA CABRAL	MEDICO VETERINARIO
14.	ANTONIO ETELVINO ALMEIDA	TECNICO EM AGROPECUARIA
15.	ANTONIO GUEDELHA PINHEIRO	TECNICO EM AGROPECUARIA
16.	EDIVALDO BARRETO DE SOUZA	TECNICO EM AGROPECUARIA
17.	ELEXANDRO MENDES	TECNICO EM AGROPECUARIA
18.	ELIZANGELA SALES DA SILVA THOME	CDI
19.	TATIANA REIS BARBOSA	CNES
20.	TERENCIO TADEU DE LIMA SOBRINHO	TECNICO EM AGROPECUARIA
21.	THELYS ONO ROCHA DINO	MEDICO VETERINARIO
22.	TIAGO FERREIRIA FELIX	TECNICO EM AGROPECUARIA
23.	VALDIVINO EVANGELISTA DOS SANTOS	TECNICO EM AGROPECUARIA
24.	ALECIENNE RIBEIRO FERREIRA	CDI
25.	ALEXANDRE PRADO DA SILVA	FAI
26.	ALICIANE COSTA DE OLIVEIRA	FAI
27.	ALMIR QUEIROZ	CNES
28.	BRUNA RANIELY COUTINHO SANTOS	FAI
29.	BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA	CNES
30.	CACILDA DE LOURDES BRIGLIA LIMA FIGUEIREDO	FAI
31.	CAMILLA NASCIMENTO PERES	CNES
32.	CANDIDA PATRICIA DE SOUZA BARBOSA	CDI
33.	CANUTO CANDIDO CHAVES NETO	CNES
34.	DARMISON NASCIMENTO DAMASCENO	GARCOM
35.	DENIS ADRIANO DE SOUZA	CDI
36.	DENIS REGIS VASCONCELOS DE SOUSA	CDS
37.	DIEGO ANDERSON REGIS MARINHO	FAI
38.	DIONE DE OLIVEIRA	FAI

39.	DIRCE APARECIDA PLACIDO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
40.	EDIRLENE ROCHA DE SOUZA	COZINHEIRO
41.	EDNEI GENTIL DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
42.	EDUARDO MOREIRA DA SILVA	MOTORISTA
43.	EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAUJO	ADMINISTRADOR
44.	ERIC BRUNO FALCAO DE QUEIROZ	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
45.	ESDRAS FEITOSA RODRIGUES	CONSULTOR TECNICO
46.	FRANCISCO CANDIDO DA SILVA FILHO	ARTIFICE
47.	FRANCISCO CARDOSO DE MELO	CDI
48.	JOEL SOUSA DA CUNHA	TECNICO EM SECRETARIADO
49.	JOELHA MARIA DA SILVA	FAI
50.	JOFRE ALVES SANTANA	FAI
51.	JOICY SOUSA SILVA	FAI
52.	JONAS DE SOUZA MARCOLINO	COORDENADOR DO GTECRE
53.	GUILHERME FERNANDES MOLCK	CNETA
54.	GUILHERME LUCIO REBESCHINI MAURMANN	CIRURGIAO DENTISTA
55.	MARNIO SANTOS FERREIRA LIMA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
56.	ADRYANA ALMEIDA DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
57.	ALEXSANDRO TADEU DA SILVA HENTGES	CDI
58.	JORGE NAZARENO CAMPOS CARAGEORGE	CONTADOR
59.	MARIA NAZARE DE LACERDA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
60.	MARIANA MARCIA BRITO	CNES
61.	MOYSES HALLEY DGILFA OLIVEIRA MACIEL	CDS
62.	PATRICIA PEREIRA CAMPOS	CDI
63.	ADEILDA BETANIA ALVES DE ANDRADE	JETON
64.	ADRIANO SILVA SEVERINO SANTOS	JETON
65.	ALINE DE ANDRADE RUSSO	JETON
66.	ANTONIO DIEGO PARENTE ARAGAO	JETON
67.	CANDIDA ALZIRA BENTES DE MAGALHAES	JETON
68.	DILSON ROGERIO DIFORENE VAZ	JETON
69.	DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA	JETON
70.	JUSCELINO HELDER TUPINAMBA DE OLIVEIRA CRUZ	CNES
71.	KARINE DAS CHAGAS SILVA	FAI
72.	LAYANNA APARECIDA DOS PRAZERES LIMA	CNES
73.	LEDA MARIA BEZERRA BASTOS	CNES
74.	LIGIA CRISTINA FERREIRA QUEIROZ OLIVEIRA	CNES
75.	MARIA PERPETUA SOCORRO GRANGEIRO MAGALHAES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
76.	MARINES DA SILVA ESBELL	CNES
77.	NEDRA SAMAI CARVALHO DE LIMA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
78.	NUBIA DAS NEVES PORTELA	CNES
79.	SHEYLA RODRIGUES NETO DIAS DA SILVA	ANALISTA DE SISTEMAS
80.	SIMONE JESUINO DOS SANTOS	CDI
81.	ANA CLEIDE FONTINEU BARBOSA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
82.	ALEXANDRE KLIEMANN	ENGENHEIRO FLORESTAL
83.	ALIANE ALEME DA SILVA	FGA (FEMACT)
84.	ALINE DOS SANTOS FARIAS	CAA (FEMACT)
85.	ALINE SOUZA	FGA (FEMACT)
86.	ANDERSON ALBERTO OTAVIANO	TECNICO ADMINISTRATIVO (FEMACT)
87.	ANDREIA SILVA FLORES	PESQUISADOR (FEMACT)
88.	ANDREY SOUSA TERADA NASCIMENTO	ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA (FEMACT)
89.	ANTONIO JOSE SILVA MORAES	TECNICO ADMINISTRATIVO (FEMACT)
90.	ARIVELTO MENDES BARBOSA	FGA (FEMACT)

91.	AURYDETH SALUSTIANO PONTES	ANALISTA ADMINISTRATIVO (FEMACT)
92.	DELIO DE OLIVEIRA TUPINAMBA JUNIOR	CAA (FEMACT)
93.	DENILSON VASCONCELOS DE SOUZA	CAA (FEMACT)
94.	FLAVIA FURTADO ALVES	ANALISTA AMBIENTAL (FEMACT)
95.	FRANCILEY BENTO DE LIMA	AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS (FEMACT)
96.	FRANCISCO HELIO MILANEZ	CAA (FEMACT)
97.	IZAIAS GOMES	FGA (FEMACT)
98.	JEANA PAULA ALVES DE JESUS	AUX OPERACIONAL DE SERVIÇOS (FEMACT)
99.	JOAO BATISTA ANDRADE DOS SANTOS	AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS (FEMACT)
100.	TYANNY KELLY MOURA CAVALCANTE	TECNICO ADMINISTRATIVO (FEMACT)
101.	VALDECIR PINHEIRO DA COSTA	ANALISTA AMBIENTAL (FEMACT)
102.	VANDENILDO ARTUR LIMA DE QUEIROZ	ANALISTA AMBIENTAL (FEMACT)
103.	WEIDSON SILVEIRA DE LIMA	ANALISTA AMBIENTAL (FEMACT)
104.	WESLEY SOUZA ROCHA	TECNICO AMBIENTAL (FEMACT)
105.	ZACARIAS CRUZ DE OLIVEIRA	ANALISTA AMBIENTAL (FEMACT)
106.	RENATO BARBOSA NASCIMENTO	CDS
107.	RICARDO LUIZ BELLINI LEITE	CDS
108.	ROBERTO MUNIZ DE SOUZA	FAI
109.	RONNIE PEREIRA LIMA	CDI
110.	ROSEMARY PEREIRA NUNES	FAI
111.	RUBENS DA SILVA	FAI
112.	ANDERSON ALVES DE SOUSA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
113.	ANDERSON BRASIL BARRETO VILHENA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
114.	ERISVALDO DOS SANTOS COSTA	CONTADOR
115.	ALLAN KARDEC CABRAL DE OLIVEIRA	FAI
116.	CICERO MOACIR GUEDES DA SILVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
117.	FELLIPPE MARCOS VIEIRA DA SILVA	CDI
118.	FRANCISCO ALAN LIMA VELOSO	FAI
119.	GLACIANE MENDES NASCIMENTO	CDS
120.	IRAIMA ALVES DA SILVA	CDS
121.	JEANE VASCONCELOS RIBEIRO	CDS
122.	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA REIS	FAI
123.	JOAO DA COSTA MARCELINO	AGENTE DE COMUNICACAO SOCIAL
124.	LANNA PATRICIA PEREIRA DE SOUZA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
125.	TATIARA HARINNA COELHO CABRAL	CNES
126.	TERESA CRISTINA NOGUEIRA PAIM	SEXEC
127.	ABRAAO DA SILVA GOMES	MOTORISTA
128.	ADAIUZA DA SILVA CONRADO	FAI
129.	ADALBERTO SALGADO WEGROW	CDI
130.	AILTON FERNANDES TEODORO	MEDICO VETERINARIO
131.	AILTON MONTEIRO CABRAL	TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO
132.	ANA LUCIA PORTELLA	ENGENHEIRO AGRONOMO
133.	ANA LUCIA SANTOS DE JESUS	TECNICO EM AGROPECUARIA
134.	ANDRE ALMEIDA ALENCAR	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
135.	ANDREA REIS BARBOSA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
136.	ANDREIA ESQUIVEL BRESSANI	FAI
137.	ANTONIA ALVES DOS REIS	ENGENHEIRO AGRONOMO
138.	ANTONIA EDILENE SARAIVA ARAUJO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
139.	CARLOS ROBERTO TAVARES	ENGENHEIRO AGRONOMO
140.	CASSIA CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

141.	CELIO JOSE GOMES DE LIMA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
142.	CELIO MACEDO DA FONSECA	MEDICO VETERINARIO
143.	CICERO DO NASCIMENTO SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
144.	CICERO GALDETE FERREIRA BEZERRA	TECNICO EM AGROPECUARIA
145.	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA BRASILEIRO	CDI
146.	DULCINETE DE SANTANA QUARESMA	ENGENHEIRO AGRONOMO
147.	EDCARLOS BRITO	TECNICO EM AGROPECUARIA
148.	EDSON TEIXEIRA LIMA	MOTORISTA
149.	EDSON VALDETAR DE OLIVEIRA SILVA	TECNICO EM AGROPECUARIA
150.	EDUARD AUGUST GEIGER KUMMER	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
151.	EMMANUEL SILVA COELHO	CDI
152.	ENOS ARAUJO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
153.	ERICO VERISSIMO DA SILVA ARAUJO FILHO	CDI
154.	EXPEDITO CAVALCANTI DA CRUZ	ENGENHEIRO AGRONOMO
155.	FABIANO DE SOUSA BATISTA	TECNICO EM AGROPECUARIA
156.	FABIO DA SILVA COSTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
157.	FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA	ADMINISTRADOR
158.	FLAVIANA DE BRITO CARVALHO	ENGENHEIRO AGRONOMO
159.	FLAVIANA GARCIA DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
160.	FRANCISCO CLEMILTO DA SILVA MACIEL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
161.	FRANCISCO DAS CHAGAS DAMASCENO	TECNICO EM AGROPECUARIA
162.	FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
163.	GELZELI BEZERRA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
164.	GEORGE ALVES PIMENTEL	TECNICO EM AGROPECUARIA
165.	GEOVANE AMARAL ALVES DOS SANTOS	OPERADOR DE MAQUINAS
166.	GRADEL CAMELO TRAJANO	MOTORISTA
167.	GUTEMBERG NASCIMENTO PAIVA	ZOOTECNISTA
168.	HAILLYS PINHEIRO RODRIGUES	FAI
169.	HITTLER HORTA THOME	TECNICO EM AGROPECUARIA
170.	HUMBERTO VASCONCELOS DOS SANTOS JUNIOR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
171.	IRAMA DOS SANTOS FREITAS PEREIRA	TECNICO EM AGROPECUARIA
172.	KADSON SOARES RODRIGUES	TECNICO EM AGROPECUARIA
173.	KARINA PAULA DE BRITO	ENGENHEIRO AGRONOMO
174.	KARINA VALENTINA MACEDO DE LIMA	SECRETARIO-EXECUTIVO
175.	KEILY KATIANY ALMEIDA FEITOSA	ENGENHEIRO AGRONOMO
176.	KELTON OLIVEIRA LOPES	TECNICO EM AGROPECUARIA
177.	KEPLER DA SILVA CASTRO	CDI
178.	LEOCADIO RODRIGUES PEREIRA	CDI
179.	BRUNA ANDREIA DA SILVA TOMAZ OLIVEIRA	FAI
180.	CHARDSON DE SOUZA MORAES	ANALISTA TECNICO EM TURISMO
181.	CLAUDIO BARROSO DO NASCIMENTO	CDI
182.	DANIELE AUGUSTA DA SILVA	FAI
183.	DANIELLE DE ARAUJO SANTOS	CDS
184.	DAVID PASSOS BOMFIM	GARCOM
185.	ANA PAULA PASSOS DE ANDRADE	CDS
186.	TARCISIO HOLANDA MAIA	CDI
187.	VANDERSON LEAL DE SOUZA	CDI
188.	VANESSA SOUSA MELO	CDS
189.	VICTOR RODRIGUES AZEVEDO	CDI
190.	VITORIA ELANE PEREIRA SOUZA	CDI
191.	WALMI OLIVEIRA DA SILVA	CDI
192.	WELLINGTON ALVES PEREIRA	CDI
193.	YOLANDA SIMONE SALAMAO MENE	QT

194.	YONARA TYANE DE SOUZA CRUZ ARAUJO	CNES
195.	YRANILDO MOZART PINHEIRO FERREIRA	CNES
196.	TARCISIO HOLANDA MAIA	CDI
197.	YOLANDA SIMONE SALAMAO MENE	CDI
198.	YONARA TYANE DE SOUZA CRUZ ARAUJO	CDS
199.	YRANILDO MOZART PINHEIRO FERREIRA	CDI
200.	LUCIMEYRE BARRETO CAVALCANTE	CDI
201.	MAGNUM RAMOM TOMAZ EMILIANO	CNETS
202.	MARCIA MARIA CAVALCANTE VANDERLEI	CNES
203.	MARCIA NOBREGA DE ALBUQUERQUE	CNES
204.	MARCIA REGINA COELHO DE BRITO	QT – UNIVIR
205.	MARCIA REGINA FREDDI DA SILVA	QT – UNIVIR
206.	MARCOS AURELIO NOGUEIRA DA SILVA	CDS
207.	MARCOS CESAR DA COSTA AMORIM	CNES
208.	MARCOS VINICIOS MARTINS DE OLIVEIRA	CDI
209.	MARCOS WYLCYS PEREIRA	CNES
210.	MARIA ALICE DE ANDRADE GOMES	QT – UNIVIR
211.	MARIA AUGUSTA PEREIRA DA SILVA	QT – UNIVIR
212.	MARIA DAS NEVES MOREIRA DE ALBUQUERQUE	CDI
213.	LANA CRISTINA BARBOSA DE MELO	ANALISTA EDUCACIONAL
214.	LANA PATRICIA UCHOA NATTRODT	PROFESSOR LICENCIATURA PLENA
215.	LANA SIMPLICIO MANDUCA	PROFESSOR MAGISTERIO
216.	LANDO SARMENTO AVELINO	QT - E-02-NS
217.	LANE GERVASIO DE SOUSA	MERENDEIRO
218.	LANNA LUSE ALVES PINHEIRO	PROFESSOR MAGISTERIO
219.	LAODICEIA DA SILVA EMIDIO ARAUJO	PROFESSOR LICENCIATURA PLENA
220.	LAUDICERLON MARTINS AMORIM	QT - E-01-LP
221.	LAURA ANDREA ROTONDO BESSA	CIRURGIAO DENTISTA
222.	LAURA DE FATIMA DE AGUIAR FASSANARO	CNEED
223.	LAURA LADISLAU GOMES	QT - E-01-LP
224.	LAURA SANTOS DE OLIVEIRA	PROFESSOR LICENCIATURA PLENA
225.	LAURA UCHOA NATTRODT	PROFESSOR MAGISTERIO
226.	LAURO IOSHIO ENDO	CDI
227.	LAURO JOSE DE ALBUQUERQUE PRESTES	QT - E-01-LP
228.	LAVINA PEREIRA XAVIER	Professor magistério
229.	FRANCISCA PEREIRA ALVES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
230.	FERNANDO LUIZ EIJI DE LUCENA IMAGAWA	ESCRIVAO DE POLICIA CIVIL
231.	YANO LEAL PEREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
232.	YARA DIVA COSTA CABRAL DE MEDEIROS	CDI
233.	SAMUEL SILVA SOUSA	ARTIFICE
234.	SANDRA REGINA MONTEIRO SANTOS	CDS
235.	SANDRO BEZERRA SANTOS	CDI
236.	MARIANA SILVA BARROS	FAI
237.	MARILDE GAMA DA SILVA CHAVES	CDI
238.	MARILIA MOTA DOS SANTOS	CDI
239.	MARCELLA CAMPOS AUGUSTO KOENIGKAM	CIRURGIAO DENTISTA
240.	WASHINGTON LUIS DE SENA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
241.	WINDER MONTENEGRO PEIXOTO DA SILVA	ENGENHEIRO CIVIL
242.	YURI DE ASSIS FONTELES	ENGENHEIRO
243.	SUTISON DOS SANTOS PALHETA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
244.	SUZANA CRISTINA BATISTA LUCENA THEOTONIO	ENGENHEIRO CIVIL
245.	TAMILLE CUNHA DE ARAUJO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
246.	TATIANE BRIGLIA BACELAR	AUXILIAR ADMINISTRATIVO

247.	TEREZINA MARIA COSTA GONCALVES	MEMBRO DO GTECRE
248.	ROSIMAR DA SILVA BEZERRA ARAKAKI	ADMINISTRADOR
249.	SANDERSON ABRAHIM DE ARAÚJO XAUD	ENGENHEIRO CIVIL
250.	SANDRA MARIA PINHEIRO VERAS	ARQUITETO
251.	REGINO DO AMARAL BARBOSA	TOPOGRAFO
252.	RENATA KELLY NUNES PINTO	CDI
253.	RENATO DE BARROS ALVES	CDS
254.	PEDRO HEES	ARQUITETO
255.	RAFAEL MENDES FILHO	ARTIFICE
256.	PAULA REGINA PRADO DA COSTA	SECRETARIO-EXECUTIVO
257.	PAULINHO FELIPPIN	ENGENHEIRO CIVIL
258.	PAULO AUGUSTO FERNANDES DO NASCIMENTO	ENGENHEIRO DE TELECOMUNICACOES
259.	NUMERIANO DANTAS DE MEDEIROS	TOPOGRAFO
260.	OLAVO CAVALCANTE LOBATO	ENGENHEIRO CIVIL
261.	OLIVANIA MORAES MELO	ANALISTA TECNICO ADMINISTRATIVO
262.	ORIJANDRISON ALMEIDA DA SILVA	TECNICO EM EDIFICACOES
263.	LILIA IRENE BASTOS VALLE	ENGENHEIRO CIVIL
264.	LINDEMBERG OVIDIO SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
265.	LINNO JOSE DE BARROS	OPERADOR DE USINA DE ASFALTO E PISTA
266.	LISARB PADILHA PINHEIRO	TECNICO EM EDIFICACOES
267.	LISSANDRO GOES DE SOUZA	TECNICO EM CONTABILIDADE
268.	LIVIO BORGES SOUSA NETO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
269.	LOURENCO JEAN FERREIRA SANTOS	ELETROTECNICO
270.	LOURIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA	TECNICO EM EDIFICACOES
271.	LUCIANO LEANDRO SILVA	TECNICO EM EDIFICACOES
272.	LUIZ CARLOS PEREIRA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
273.	DEUZIMAR OLIVEIRA SILVA	CDI
274.	DEVANETE GRIFFO PANCINE	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
275.	DIOGENES RIBEIRO DA SILVA	TECNICO EM ESTRADAS
276.	DONALD MICHEL DOS SANTOS	CDI
277.	DORVANIR DA SILVA BARROS	GEOLOGO
278.	CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA	ENGENHEIRO MECANICO
279.	ERICA DUARTE SINESIO	CNES
280.	JURACY MARIA MOTA DE MESQUITA PORTELLA	CNES
281.	KATIANA QUEIROZ DE MAGALHAES	SEXEC
282.	LAURISMAR RIBEIRO SAMPAIO FILHO	CNES
283.	LUIZA FERNANDA LOPES TAVORA	CNES
284.	MARCUS PAULO MIRANDA DIAS	CNES
285.	MARICLEIDE DANTAS DE SOUSA	CNES
286.	PERCIVAL LIMA SIQUEIRA	MOTORISTA
287.	QUENIA DA SILVA MOTA	FAI
288.	ROSANA SILVA DE SOUZA	FAI
289.	MONICA REGINA NASCIMENTO DE FREITAS	ANTROPOLOGO
290.	MARCIO GREI TIRELLI	PROFESSOR LICENCIATURA PLENA
291.	MARCIO DUARTE DOS SANTOS	QT - E-01-LP
292.	MARCIO EDUARDO DE SOUZA LIRA	MOTORISTA
293.	MARCIO FERNANDO DA SILVA ESPENCER	QT - E-03-NS/CURS
294.	MARCIO GAMA GIBIM	SECRETARIO DE ESCOLA
295.	JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO	ENGENHEIRO CIVIL
296.	JOSE DANTAS LAVOR	CDS
297.	GREGORIO ALMEIDA JUNIOR	ENGENHEIRO CIVIL
298.	HELENILTON BEZERRA MARTINS	CDS
299.	WILMA BARBOSA DOS SANTOS	CNES

300.	WILMA CLEIDE MATEUS DE LIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM
301.	WILSON ANTONIO RIBEIRO SOARES	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
302.	WILSON ARAUJO LOUREIRO FILHO	TEC. DE LABORATORIO EM ANALISE CLINICA
303.	WILSON DE SOUSA SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
304.	WILSON FRANCO RODRIGUES	GINECOLOGISTA / OBSTETRA
305.	WILSON JOSE DOS SANTOS MENEZES	FAI
306.	WILSON MAGNO FERREIRA PARNAIBA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
307.	WILSON MORAES ARANTES	CLINICO GERAL
308.	WILSON PAIVA DA SILVA	FARMACEUTICO
309.	WANDA YARA MONTEIRO CORREIA	TECNICO EM ENFERMAGEM
310.	WANDEGLESSION DE CARVALHO SILVA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
311.	WANDEMBERG TAPAJOS MARIBONDO DA TRINDADE	BIOMEDICO
312.	WANDERLANDIA VALERIANA RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
313.	WANDERLEY COSTA ALVES	TECNICO EM ENFERMAGEM
314.	WANDERLEY SIMAO MELO	FAI
315.	WANDERLEY SIMAO MELO	ARTIFICE
316.	WANDERSON BRITO REIS	CDI
317.	VERONICA DE ALMEIDA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
318.	VERONICA SOUZA DE SOUSA	TECNICO EM ENFERMAGEM
319.	VICENTE BORGES GUIMARAES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
320.	VICENTE DE PAULA DE SOUZA AMORIM	FISIOTERAPEUTA
321.	VANIA DE LOURDES DAS GRACAS TELES	QUIMICO
322.	VANIA MAGALY AMADOR DOS REIS	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
323.	VANIA MOTA CALDAS	PSICOLOGO
324.	THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE	PILOTO PRATICO DE NAVEGACAO
325.	SAMIRA SAID REZEK MENDES	FARMACEUTICO
326.	ROSA ANILIA MOREIRA DE ALMEIDA	ANALISTA TECNICO ADMINISTRATIVO
327.	ROMULO NORBERTO DA SILVA	FISICO
328.	RICARDO ANTONIO DE MENEZES SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
329.	OZORIO ALENCAR CASARIN	ALMOXARIFE
330.	PUBLICIA FABIANE DE MATOS ANTONY	FONOAUDIOLOGO
331.	JOSEILSON CAMARA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
332.	JOSEILTON SOARES DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
333.	JOSELEIDE ALVES DE OLIVEIRA	ASSISTENTE SOCIAL
334.	JOSELIA ALVES CUNHA	TECNICO EM ENFERMAGEM
335.	JOSELY DOS PRAZERES DA SILVA	Assessor Diretor Geral
336.	JOEL MARCEL CARVALHO FURTADO	NUTRICIONISTA
337.	JANESKA MARIA TINOCO RAPOZO	ASSISTENTE SOCIAL
338.	IRLENE DIANA MORENO RODRIGUES	TERAPEUTA OCUPACIONAL
339.	JANESMARA ALMEIDA DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
340.	HAMILTON HERMES DE OLIVEIRA FILHO	AGENTE DE COMUNICACAO SOCIAL
341.	HAROLDO CASSIANO SCHWAB	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
342.	GRACIELA BENAÇON BARROZO	ASSISTENTE SOCIAL
343.	FABIANA LUCENA OLIVEIRA	SANITARISTA
344.	SOLANGE TASSI DE LIMA	PSICOLOGO
345.	THIAGO CHAVES BRIGLIA	TECNICO EM TURISMO
346.	TICIANA CONCEICAO DA SILVA E SILVA	MERENDEIRO
347.	HELIO DO CARMO MAGALHAES FILHO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
348.	MARCIA CRISTINA CALDEIRA SOUTO MAIOR	ANALISTA TECNICO ADMINISTRATIVO
349.	MARCILANDIA AGUIAR DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
350.	MARENILZA DE MOURAIS PEREIRA	FAI
351.	MARIA CINELANDIA DE LIMA PORTO PIRES	CDI
352.	MARIA WILMA LIMA DE ALMEIDA	FAI

353.	SIDNEIA ALVES DO CARMO	PROFESSOR MAGISTERIO
354.	SIDNEY ARAUJO DE SOUSA	QT - E-01-LP
355.	SIDNEY BARROS DE MORAES	PROFESSOR MAGISTERIO
356.	SIDNEY BATISTA PAIXAO	SECRETARIO DE ESCOLA
357.	SIDNEY CIRINO DE SOUSA	QT - E-01-LP
358.	SIDNEY DA SILVA OLIVEIRA	PROFESSOR MAGISTERIO
359.	SIDNEY RAMOS DOS SANTOS	PROFESSOR LICENCIATURA PLENA
360.	SIDNEY SOUZA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
361.	SIDRONIO DE LIMA GOUVEIA	PROFESSOR MAGISTERIO
362.	SIFISIA MIRANDA	MERENDEIRO
363.	SIGRIDE LANS DUARTE DOS SANTOS	CDI
364.	SILAINE ELIAS BRANDAO	PROFESSOR MAGISTERIO
365.	SILAMILLA MELO SALES	CDI
366.	SILAS CONCEICAO DE AMORIM	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
367.	SILAS JOSE SIMPLICIO	QT - E-04-NM
368.	SILENE MUNIZ MACEDO	PROFESSOR LICENCIATURA PLENA
369.	SILEZIO ERNESTO DE QUEIROZ	QT - E-01-LP
370.	SILIA DA COSTA CRUZ	PROFESSOR LICENCIATURA PLENA
371.	SILMARA MAIA DE OLIVEIRA	MERENDEIRO
372.	SILVAN DA CONCEICAO FRANCO	PROFESSOR MAGISTERIO
373.	ROSIMAR DA SILVA OLIVEIRA	ECONOMISTA
374.	REJAMIA ALVES DOS SANTOS	Almoxarife
375.	KEILA POLIANA DE SOUZA NUNES	CNETS
376.	KENNEDY DOUGLAS CAVALCANTE CONRADO	CDI
377.	KETYANA DE SOUZA SANTOS	FAI
378.	KEZIA ALVES DO NASCIMENTO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
379.	LEANDRO CEZAR SANTOS DE MENESES	CDS
380.	LELY DE MOURA MESQUITA	SECRETARIO-EXECUTIVO
381.	LENIZES PIMENTEL CAMPOS BRANDAO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
382.	LEOMAR MACEDO	MOTORISTA
383.	LERIANE COELHO BRABOSA	FAI
384.	LERIEL ALMEIDA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
385.	LIDIANA DA COSTA ABREU	CDI
386.	LINDALVA DE AGUIAR CORREA	CDI
387.	LUANA AMORIM DE SOUZA LOPES	FAI
388.	JOSE HENRIQUE LAVOR ARAUJO	PROGRAMADOR DE MICROCOMPUTADOR
389.	JOSE LOURENCO DOS SANTOS NETO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
390.	JOSE PAIVA DOS SANTOS	CNES
391.	JOSE RAIMUNDO DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
392.	JOSE RUBENS SOARES DUARTE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
393.	JOSE SILVA BATISTA	PROGRAMADOR DE MICROCOMPUTADOR
394.	JOSE VALERIANO LUCENA DOS SANTOS	CDS
395.	JOSIAS RODRIGUES	CDS
396.	JOSUE SARAIVA DE SOUSA	TECNICO EM ELETRONICA
397.	EMMANUELLE NOGUEIRA DE MEDEIROS TRINDADE	ADMINISTRADOR
398.	ERIDA RONARA PABLICA MAGALHAES MELUILLE	CDI
399.	ERIKA VASCONCELOS MAGALHAES	CNETS
400.	EROS CAVALCANTE MAGALHAES	TECNICO EM MECANICA
401.	GERLANE BACCARIN	ADMINISTRADOR
402.	GERSON DIEGO ALCANTARA GOMES	CDI
403.	GERSON WILLEMOM ALVES DE BARROS	ALMOXARIFE

404.	GESELEIDE MOURA DE ABREU	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
405.	GESIANE VASSOLER DALAZOANA	CDS
406.	GESIANE VASSOLER DALAZOANA	TECNICO EM SECRETARIADO
407.	GIANCARLA VIANA AZEVEDO	CDS
408.	GIANNY PEREIRA IGNACIO	CDS
409.	GIDEANE SOUSA MOURA	CDS
410.	GILBERTO MACIEL DOS SANTOS	SEXEC
411.	GILLIARD DE SOUZA OLIVEIRA	TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO
412.	GIUSEPPE MARTINO	ADMINISTRADOR
413.	GLADYS RARRIS DA CRUZ	FAI
414.	GLEISONVAN GONCALVES FERREIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
415.	GORETE GOMES DO NASCIMENTO	CDI
416.	BRUNO GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
417.	CAMILA LIMA DO NASCIMENTO	TECNICO EM CONTABILIDADE
418.	CARIME LIMA DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
419.	CARLA ANGELICA SOUZA DO NASCIMENTO	CDS
420.	CLAUDIA BEZERRA GARCIA	CDI
421.	CLAUDIO FERREIRA DE LIMA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
422.	CRISTINA MARCIA DOTTO GARCIA	ARQUITETO
423.	DALZENIRA GRANGEIRO FIN	REVISOR
424.	DEIVISSON SILVA MACIEL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
425.	DIEGO SANTOS DE SOUZA	FAI
426.	EDEN CUNHA VALENTE	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
427.	FLAVIA MARIA SOUZA DOS REIS	FAI
428.	GEISSON SANTOS COSTA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
429.	FRANCISCO DE ASSIS GONZAGA JUNIOR	ARTIFICE
430.	HUGO LEONARDO SILVA MELO	CDS
431.	IRAN VIEIRA ROCHA	CDS
432.	IVONE CRUZ MACEDO	CDS
433.	CHARLES FELIPE TIRELLI	Agente de polícia civil
434.	JANIO BATISTA CAMELO	CDS
435.	JEAN CARLOS MEDEIROS LIMA	AGENTE SOCIO-ORIENTADOR
436.	JOAO DECY GOMES DE ALMEIDA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
437.	JOYSIANE DA SILVA PINTO	FAI
438.	MAGNA MARA ROSSI ALBUQUERQUE	ECONOMISTA
439.	MARCELO GLEIDSON ARAUJO GRANGEIRO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
440.	MARCIA TEODORIA ANSELMO	FAI
441.	MARCOS GODINHO BORBA	CDI
442.	MARIA DE LOURDES DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
443.	MARIA HELENA GOMES DOS ANJOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
444.	MARIO ALBERTO GOMES DOS SANTOS	CNES
445.	MAURO CEZAR SGANZERLA	CNETS
446.	MOISES ARAUJO FILHO	CDS
447.	NINA BRANDAO SIQUEIRA E SILVA	ADMINISTRADOR
448.	ONILDO GOMES BEZERRA	CNETS
449.	PAULO IRANDY LIMA DOS REIS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
450.	RAFAEL DE ARAUJO CARVALHO	CDS
451.	RAFAEL INACIO CAVALCANTE	PROGRAMADOR DE MICROCOMPUTADOR
452.	RAISA MAFRA DE LIMA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
453.	RODOLFO FRANCO FRAULOB	INA
454.	ROSELI PEREIRA DOS SANTOS	CDI
455.	ROSIMEIRE DA SILVA MARCELINO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
456.	RUI PALMEIRA REIS JUNIOR	ANALISTA DE SISTEMAS
457.	SANDRO DARLI DOS SANTOS	TECNICO EM EDIFICACOES

458.	SONIA MARA ZAMBONIN	ADMINISTRADOR
459.	SORAIMA RODRIGUES DO CARMO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
460.	STENIO EMERSON MACIEL DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
461.	TAMYRES CONCEICAO BARBOSA	FAI
462.	TARCISIO SANTOS FARIAS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
463.	THAYLA FERREIRA MELO	CDS
464.	URANIA COSMO DE OLIVEIRA	REVISOR
465.	VALDENIZE ROQUE ALENCAR	CDS
466.	VALTER EDUARDO CISZ	CDS
467.	VINICIUS PEREIRA DE ALMEIDA	FAI
468.	VIVIANE LIBERAL DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
469.	WAGNER MENDES COELHO JUNIOR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
470.	WALTER BUSS	CNES
471.	WELIA ESTEFANE DIAS RIBEIRO	CDS
472.	YASMIN TAIZA OLIVEIRA LUCENA	CDS
473.	WINNETOWN LEMOS COLLYER	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
474.	ADRIENNE PINHEIRO DE ALMEIDA	CDI
475.	ALDEMIR PIMENTEL BARBOSA	CNES
476.	BRENA LAGE VASQUES LINHARES	ADMINISTRADOR
477.	DAMIAO MARQUES DE LIMA	ANALISTA DE COMUNICACAO SOCIAL
478.	DOMINGOS SAVIO DA SILVA MOURAO	AGENTE DE COMUNICACAO SOCIAL
479.	EDILANIA FERREIRA DUARTE	CDI
480.	EIDES ANTONIO ANTONELI	CDS
481.	ELINALDO DA SILVA SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
482.	ESDRAS DE MELO SANTOS	AGENTE DE COMUNICACAO SOCIAL
483.	FABIOLA TALAMAS DE AZEVEDO	CDS
484.	FERNANDO DA CRUZ MATOS	AGENTE DE COMUNICACAO SOCIAL
485.	GUSTAVO ABREU VIEIRA	SEXEC
486.	JOSE BATISTA DE OLIVEIRA	FAI
487.	MARCIO DE MAGALHAES NUNES	CNES
488.	MARISE DE JESUS CONCEICAO FERREIRA	CDI
489.	NEURIVAM FEITOSA DE LIMA	CNES
490.	ABENIZE DA SILVA OLIVEIRA	FAI
491.	ABRAAO OLIVEIRA DA SILVA	PROFESSOR MAGISTERIO
492.	ADAILTON DA SILVA	PROFESSOR LICENCIATURA PLENA
493.	ADAIZE ROSAS DE SOUZA	PROFESSOR MAGISTERIO
494.	ADELICINA AZEVEDO DE LARA	PROFESSOR LICENCIATURA PLENA
495.	ADRIANA ALMEIDA SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
496.	ADRIANA KELLY DA SILVA	QT - E-01-LP
497.	ADRIANE LIBICH GIGANTE	ANALISTA TECNICO ADMINISTRATIVO
498.	ADRIANO CAVALCANTE BARRETO	PROFESSOR LICENCIATURA PLENA
499.	ALEXSANDRO PEREIRA XAVIER	QT - E-01-LP
500.	ALINE AVILA DE SA	PROFESSOR MAGISTERIO
501.	ALLYSON SILVA NUNES	PROFESSOR MAGISTERIO
502.	BENEDITA GOMES RODRIGUES	CDI
503.	BENO NASCIMENTO DE CASTRO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
504.	BIBIANE DOS SANTOS SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
505.	BRUNA PRICILA GENTIL ASSUNCAO	CDI
506.	BRUNO EDUARDO TRAJANO	QT - E-04-NM
507.	BYANCA MAIA RIBEIRO	CDI
508.	CAMILA DOS SANTOS	PROFESSOR MAGISTERIO
509.	CARLA ANDREINA MATOS	QT - E-03-NS/CURS
510.	CARLOS ALBERTO DE FRANCA MENDES	PROFESSOR LICENCIATURA PLENA
511.	CARLOS ALBERTO PAES PEREIRA	ARTIFICE
512.	CARMEN ANGELICA CAVALCANTE DO CARMO	CNEED

513.	CLEIA ALICE MORAIS DA SILVA	PROFESSOR MAGISTERIO
514.	DAYVS BARATA BASSALO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
515.	DENISE DIAS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
516.	DIRCEU VALVERDE GONCALVES	FAI
517.	DJACIR GOMES DE OLIVEIRA	CNEED
518.	DJENANE TOME OLIVEIRA	PROFESSOR LICENCIATURA PLENA
519.	EDER RODRIGUES FRANCO	CDI
520.	ELISANGELA XAVIER LOPES	MERENDEIRO
521.	EUDILENA PRILL DE ALMEIDA	ADMINISTRADOR
522.	GISELY MONTIELI CORREA	PROFESSOR LICENCIATURA PLENA
523.	IRISGLEY SOARES DE LIMA	FAI
524.	IRISNALVA RODRIGUES SILVA	PROFESSOR MAGISTERIO
525.	ISABEL CRISTINA EVANGELISTA MACEDO	ANALISTA EDUCACIONAL
526.	JANDERSON DOS SANTOS PONTES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
527.	JANICE RIBEIRO COELHO	MA2
528.	JANIO JOEL DA SILVA FREITAS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
529.	JAQUELINE DOS SANTOS AMBROSIO	QT - E-03-NS/CURS
530.	JEANE BATISTA DA SILVA	QT - E-03-MAG/CURS
531.	JESSIKA ALMEIDA MENDES	CDI
532.	JOAO BENEDITO ALVES DA CRUZ	PROFESSOR MAGISTERIO
533.	JOAO OLIVEIRA MOTA	FAI
534.	JOAQUIM ALVES	PROFESSOR MAGISTERIO
535.	KATIA BARBOSA E SILVA	ORIENTADOR EDUCACIONAL
536.	LEIDIANE PANTOJA SANTOS	CDI
537.	LEONARDO ROCHA MIRANDA	CDI
538.	LEUDA MARTINS NOBRE	PROFESSOR LICENCIATURA PLENA
539.	LUCIANA CORIOLANO DE SOUSA	CNEED
540.	MANOEL ANTONIO BATISTA	CDI
541.	MANOEL REGINALDO NASCIMENTO CAMPOS	FAI
542.	MARCIA ARAUJO DA SILVA	CDI
543.	MARCONDES DE SOUSA LIMA	MOTORISTA
544.	ADAIRTON MATOS SANTIAGO	MOTORISTA
545.	ADALIA LUCIA MOURA SIQUEIRA	ASSISTENTE SOCIAL
546.	ADEILSON VIANA DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
547.	ADELSON JOSE DA SILVA	CDI
548.	ADRIANA FREITAS DA SILVA	CDS
549.	ADRIANO DA SILVA SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
550.	AGLACY COUTINHO BARBOSA	CONTADOR
551.	ALAN FREITAS DA ROCHA	FAI
552.	ALANA PAOLA SOARES ANTONACCIO	CNES
553.	ALCEU WALTER ROSA JUNIOR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
554.	ALCIMARA LUIZA BARBOSA ROSA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
555.	ALCIVONE TORQUATO SANTOS	CDI
556.	MARIA SILVA SOUSA	CNES
557.	MICHELLY BENEDETI TUPINAMBA	CDI
558.	MIDIANI PEREIRA MINEIRO	CDI
559.	MOISES ARAUJO GOMES	QT
560.	MONICA SILVA DOS SANTOS	CDI
561.	NIRLANDIA LEONIZIO DE SOUSA	CDI
562.	NOEMIA ANDRADE PEREIRA	CDI
563.	OCELIA MARIA BEZERRA DOS SANTOS	CDI
564.	ONILDA MENEZES GUIMARAES	QT
565.	PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS	CDI
566.	PATRICIA LUCENA DE LAVOR	QT
567.	PAULO ACACIO SAMPAIO DE OLIVEIRA	CDI

568.	RAIMUNDA NOBERTA PAVAO MAIA	CDS
569.	RAIMUNDO NONATO CARNEIRO DE MESQUITA	QT
570.	MARINES DA SILVA PEIXOTO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
571.	MARIDETE DE OLIVEIRA FERREIRA	FAI
572.	MARILIA DE OLIVEIRA COELHO DUTRA LEAL	ODONTO-LEGISTA
573.	MARIA DE LOURDES LEITE DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
574.	MARIA DE NAZARE DE LIMA SILVA	CDI
575.	MARIA DE PAULO BASILIO	FAI
576.	MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA	FAI
577.	MARIA DO ROSARIO VIEIRA DE ARAUJO	ESCRIVAO DE POLICIA CIVIL
578.	MARIA ELENIZE DA SILVA TEIXEIRA	CDS
579.	ERIVALDO PEREIRA MAIA	PERITO PAPILOSCOPISTA
580.	ERIVAN DE ALMEIDA MACIEL	FAI
581.	JACINELE DAMASCENO UCHOA	TECNICO EM TELECOMUNICACOES
582.	JADER FRANCISCO CARDOSO FROZ	FAI
583.	JAMILE CAVALCANTE DA SILVA	CDI
584.	JANE CRISTIE COUTINHO DE ALMEIDA	ENGENHEIRO CIVIL
585.	JANIEL RIBEIRO LUSTOSA	FAI
586.	JESSUZE PAIVA DOS SANTOS	FAI
587.	JORSANDRO MAGALHÃES DA SILVA	ENGENHEIRO CIVIL
588.	JOAO BOSCO QUEIROZ CASTRO	ENGENHEIRO CIVIL
589.	JOAO DA CRUZ LIMA	OPERADOR DE MAQUINAS
590.	JOCILENE BARROS SOUSA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
591.	JOGERIO EVANGELISTA DE FREITAS	CDS
592.	JONAS FERREIRA MAIA	ENGENHEIRO CIVIL
593.	ANDERSON WALBER GENTIL CAMPOS	ENGENHEIRO CIVIL
594.	ANDREA MAURA SALDANHA SANTOS	CDI
595.	ANISIA ROSALINA DE CARVALHO	CNES
596.	ANTERO CORREIA DE SA NETO	ARQUITETO
597.	CLEIDE DE SOUZA PAIXAO	FAI
598.	CLOTILDE LIMA SIQUEIRA	MERENDEIRO
599.	DANIELA MATIAS DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
600.	DELICIMAR GUEDES DA PAIXAO	CNES
601.	DIURA JANE DE BRITO TUPINAMBA	CDI
602.	TICIANE FERREIRA DA LUZ	ANALISTA EDUCACIONAL
603.	TIMOTEO PALIMITHELI	QT - E-03-MAG/CURS
604.	TIMOTEO SIMPLICIO NAPOLEAO	QT - E-03-MAG
605.	TINIAMO YANOMAMI	QT - E-05-CNE-LIN MAT
606.	TINO YANOMAMI	QT - E-05-CNE-LIN MAT
607.	THAIS VIVIANE AMORIM FONSECA	PROFESSOR MAGISTERIO
608.	WILDENISSON DA COSTA SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
609.	ZAYNNE DE OLIVEIRA SOUSA	QT - E-01-LP
610.	ZEILTON MALHEIRO	PROFESSOR MAGISTERIO
611.	ZEIMAR PEREIRA	PROFESSOR MAGISTERIO
612.	ZELANDES ALBERTO OLIVEIRA	ALMOXARIFE
613.	ZELEIDA DA SILVA DIAS	QT - E-03-MAG
614.	ZELIA DE ALMEIDA PAIXAO	PROFESSOR MAGISTERIO
615.	ZELIA MARIA DO REGO MOURA	PROFESSOR MAGISTERIO
616.	ZELIA MARIA PINHO DA SILVA	QT - E-03-NS/CURS
617.	ZELIA PEREIRA PINTO	QT - E-03-NS/CURS
618.	ZENAIDE FRANCISCA CARVALHO DE SOUZA	PROFESSOR LICENCIATURA PLENA
619.	RENATO CAVALCANTE FILHO	NI1
620.	RICARDO PETERLINI GONCALVES	NS1
621.	RODOLFO ALENCAR DA SILVA RAMOS	CNES
622.	RONAIB SOUSA PEREIRA	SUB

623.	RONILDO NOGUEIRA DE ARAUJO	MOTORISTA
624.	ROSANE SOARES DE FREITAS	FAI
625.	ROSANO SILVA DOS SANTOS	CDS
626.	ROSAURA DA SILVA CARVALHO	NS1
627.	ROSICLEIDE GOMES BARBOSA	CDS
628.	ROSIDANIELE ALCANTARA MALHADA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
629.	ROSILENE ARAUJO FELIX AMORIM	NI1
630.	ROZINETE ARAUJO DE MORAES GUERRA	NS1
631.	RUBSSILANDER DE SOUZA SILVA	NS1
632.	SALOME SALVATIERRA VALASQUES	NI1
633.	SANDRO MORETT BRAGA	MOTORISTA
634.	SATURNINO MORAES FERREIRA	CNES
635.	SERGIO FERREIRA DE PAULA	CDI
636.	SHEILA MARIA DA COSTA EPIFANIO	NI1
637.	SILVIA VITORIA EVANGELISTA SEQUEIRA	ADMINISTRADOR
638.	JOUVERT DE SOUZA MENDANHA	NS1
639.	JULIANE MACEDO DE CASTRO	CNES
640.	KAIRLANE MICHELLY SILVA DO NASCIMENTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
641.	KARDEC JAKSON SANTOS DA SILVA	NS1
642.	KARINE UCHOA FREITAS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
643.	LARISSA GOES DE SOUZA	NS1
644.	LEA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS NOGUEIRA	NS1
645.	LEANDRO DE MATTOS SILVA	CDI
646.	LEOMILTA DUARTE MADURO	CDI
647.	LIGIA HELENA VITAL DA SILVA	NS1
648.	LINDBERG MELO DA SILVA JUNIOR	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
649.	LOIDE RODRIGUES VIANA	FAI
650.	LORENA ALCANTARA VILARINHO DE ANDRADE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
651.	LUANA DE OLIVEIRA NOGUEIRA	CDI
652.	LUCIA DE FATIMA CUNHA PASTANA	GEP
653.	LUIS FRANCISCO ZIEGLER	NS1
654.	LUIZ ANTONIO FERREIRA QUEIROZ	NS1
655.	LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES	NS1
656.	LUIZ FELIPE SILVA	FAI
657.	LUIZ FERNANDO BATISTA DA SILVA	NI1
658.	LUIZ GONZAGA RODRIGUES FERREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
659.	LUIZ RENATO MACIEL DE MELO	SEXEC
660.	LUSINEI MENDES PINTO	FAI
661.	LUZILENA SOCORRO FERNANDES DE OLIVEIRA	NS1
662.	MAGDA MARTINS VIANA	NS1
663.	MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA	NS1
664.	WANDA CAVALCANTE LOTAS	ANALISTA EDUCACIONAL
665.	WANDERLEY BEZERRA	COZINHEIRO
666.	WASHINGTON RORIZ CUNHA JUNIOR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
667.	WELLIGTON SOUZA SILVA	CDI
668.	WELLINGTON NELSON GOMES DA COSTA SILVA	AGENTE SOCIO-GERIATRICO
669.	WERLEN RODRIGUES DA GAMA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
670.	WILCIDES GOMES PARENTE JUNIOR	AGENTE SOCIO-INSTRUTOR
671.	WILKINSON DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA	AGENTE SOCIO-INSTRUTOR
672.	WILSON JOHN DE SOUZA ARAUJO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
673.	YSECKSON AROUCHE DE FREITAS	CDI
674.	YUNGO DE PAIVA MACEDO	AGENTE SOCIO-INSTRUTOR
675.	RAPHAELA PATRICIA FARIAS LEAL	FAI

676.	RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA LOPES	TECNICO EM SECRETARIADO
677.	RAQUEL MARIA DE SOUSA AMARAL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
678.	RARISON CAVALCANTE DA SILVA	CDI
679.	RAYNARA MICHELE LIMA DA ROCHA	AGENTE SOCIO-GERIATRICO
680.	REBSON PEREIRA DE OLIVEIRA	AGENTE SOCIO-ORIENTADOR
681.	REGIANE FERREIRA COSTA	AGENTE SOCIO-ORIENTADOR
682.	REJANE DELVA MELO VIANA	AGENTE SOCIO-INSTRUTOR
683.	RELLIANE BORGES DOS SANTOS	FAI
684.	RENATA NASCIMENTO DUARTE	AGENTE SOCIO-INSTRUTOR
685.	RENATO SARAIVA COSTA	CDI
686.	RENATO SARAIVA COSTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
687.	RENY ADONAY OLIVEIRA MOREIRA	AGENTE SOCIO-GERIATRICO
688.	RICARDA PATRICIA CAVALCANTE DE SOUZA	FAI
689.	RICARDO JOUGLAS OLIVEIRA MOURA	AGENTE SOCIO-INSTRUTOR
690.	RITA DE CASCIA SOARES DE SOUSA	CDI
691.	RITA DE CASSIA MAIA BRAGA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
692.	RITA DE CASSIA REIS DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
693.	ROBERTO LEITE FERREIRA	CIRURGIAO DENTISTA
694.	ROBERTO RIBEIRO COSTA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
695.	ROBSON DE OLIVEIRA MARTINS	CDI
696.	ROCKY LANE MAIA DE ALMEIDA	CNES
697.	ROGEAN JAMES CALEFFI	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
698.	ROGERIO DA SILVA FERNANDES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
699.	ROGERIO DE ALMEIDA PEREIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
700.	RONALDO ADRIANO GAMA DE SOUZA	CNES

Transcrição dos artigos do CPP

Seção VIII
Da Função do Jurado
(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

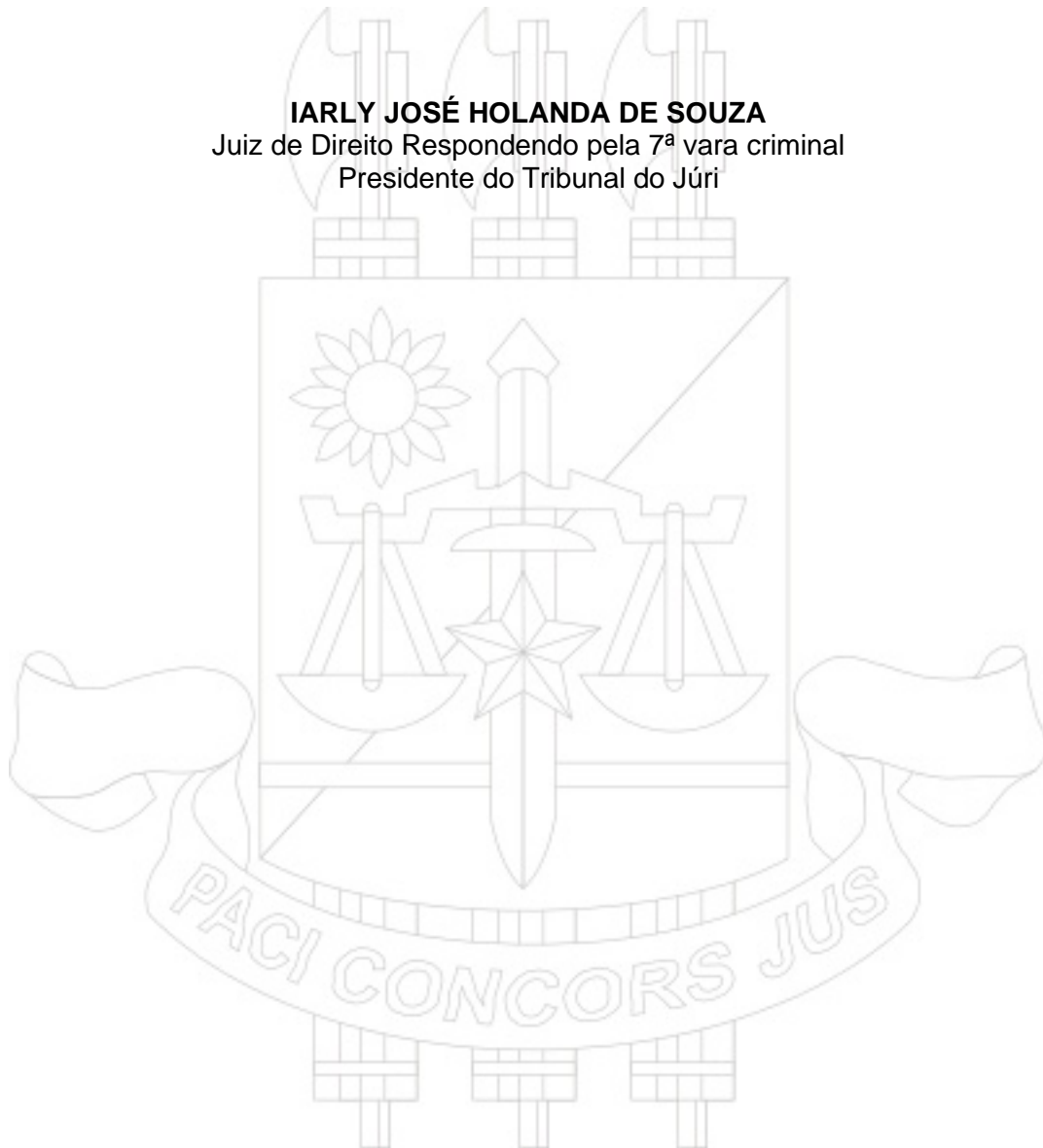
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

(V) – JURADO VOLUNTÁRIO

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz fosse a presente lista publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, na forma do art. 426, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de novembro, do ano de dois mil e treze. Eu, Geana Aline de Souza Oliveira, Escrivã Judicial do Egrégio Tribunal do Júri, o digitei e subscrevi.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz de Direito Respondendo pela 7ª vara criminal
Presidente do Tribunal do Júri



Expediente de 11/11/2013

PORTARIA N.º 004/2013

O Meritíssimo Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal, Dr. *IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA*, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 06/2011 TJRR, de 06/02/2011, alterada pela Resolução n.º 46, de 05/09/2012, ambas do Egrégio Tribunal Pleno e na Portaria/CGJ nº 63, DE 18 de junho de 2011, que designou este magistrado para atuar como plantonista no período de 11 a 17/11/2013;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciais, conforme o art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 06, de 16/02/2011, haverá atendimento ao público por, no mínimo, 03 (três) horas contínuas, em horário acessível;

CONSIDERANDO que nesses plantões o juiz plantonista designará até 02 (dois) servidores para trabalhar tanto na forma de plantões extras como na forma de sobreaviso;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que os serventuários abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório da 7ª Vara Criminal, durante a realização do plantão judiciário dos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2013, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 8404-3085 (celular), 3198-4768 (cartório).

NOME	CARGO
Geana Aline de Souza Oliveira	Analista Processual respondendo pela Escrivania (11 a 12/11/2013)
Elton Pacheco Rosa	Técnico Judiciário respondendo pela Escrivania (13 a 17/11/2013)
Adriano Rogério de Souza	Técnico Judiciário

Art. 2º - Durante os dias 11 a 14/11/2013 ficarão no regime de sobreaviso os servidores os quais poderão ser acionados através do telefone celular 8404-3085, a partir das 18 horas (término do expediente funcional) até 8 horas do dia seguinte;

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

Comarca de Boa Vista/RR, em 11 de novembro de 2013.

JUIZ *IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA*
Respondendo pela 7ª Vara Criminal

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 11/11/2013

Mem. 184/SI

Boa Vista, 11 de novembro de 2013

Ao MM. Juiz da Vara da Infância e da Juventude

Assunto: Estatística do mês de outubro /2013

Em consonância com o disposto na Portaria CGJ/N. 004/02, publicada no DPJ em 16.03.02, e em resposta ao Mem N. 014/02/Cart/JIJ, apresentamos Quadro Demonstrativo das Intervenções Técnicas realizadas no mês de outubro/2013.

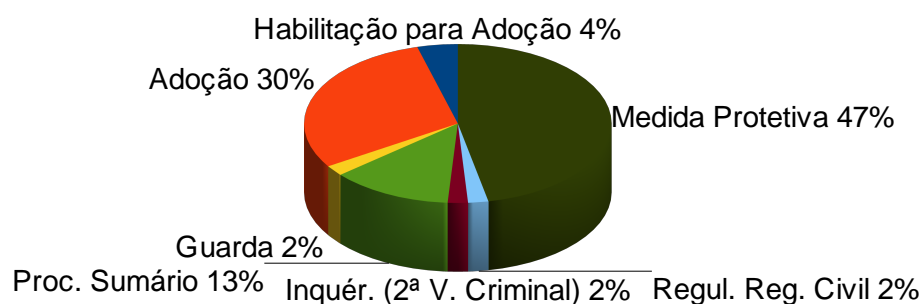
Respeitosamente,

SETOR INTERPROFISSIONAL NÚCLEO CÍVEL

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS OUTUBRO – 2013

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS							TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			FN	TI	FS	C/A	IC	VD	DT	
Vara da Infância e da Juventude	2	Habilitação para Adoção	0	0	0	0	0	0	2	2
	5	Adoção	2	0	4	1	0	2	5	14
	1	Guarda	0	0	0	0	0	0	1	1
	1	Proc. Sumário	2	0	0	2	0	0	2	6
	1	Inquér. (2ª V. Criminal)	0	0	0	0	0	0	1	1
	1	Regul. Reg. Civil	0	0	0	0	0	0	1	1
	1	Medida Protetiva	5	8	0	1	0	5	3	22
Subtotal	12		9	8	4	4	0	7	15	47

Intervenções Técnicas



ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS							TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			FN	FS	TI	C/A	IC	VD	DT	
Comarca de Caracarái	4	Guarda	5	0	0	3	0	3	4	15
Subtotal	4		5	0	0	3	0	3	4	15

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS							TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			FN	FS	TI	C/A	IC	VD	DT	
Comarca de Alto Alegre	1	Adoção	2	0	0	1	0	0	1	4
	1	Guarda	3	0	0	0	0	1	1	5
Subtotal	2		5	0	0	1	0	1	2	9

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS							TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			FN	FS	TI	C/A	IC	VD	DT	
Comarca de Mucajaí	1	Providência	0	0	0	0	0	0	1	1
Subtotal	1		0	0	0	0	0	0	1	1

TOTAL GERAL DE PROCESSOS	19
TOTAL GERAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS	72

ATIVIDADES CORRELATAS	Reunião da Comissão de Diagnóstico do Plano Estadual de Convivência Familiar e Comunitária; Reunião Setor Interprofissional.
------------------------------	--

LEGENDA:

FN – Família Natural

FS – Família Substituta

C/A – Criança/Adolescente

VD – Visita Domiciliar

DT – Documento Técnico (Relatório/Parecer/Laudos)

TI – Técnicos da Instituição de Acolhimento

IC – Intervenções – Curso Preparatório

**SETOR INTERPROFISSIONAL
NÚCLEO EXECUÇÃO/FISCALIZAÇÃO**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS
OUTUBRO – 2013**

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO – EXECUÇÃO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS					TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			P/R	A/J	VF	VI	DT	
VIJ – BOA VISTA	2	Execução de Medida Socioeducativa	3	2	0	0	2	7
Subtotal	2		3	2	0	0	2	7

TOTAL GERAL DE PROCESSOS	2
TOTAL GERAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS	7

FISCALIZAÇÃO DE PROGRAMA DE MSE EM MEIO ABERTO (LA/PSC)	QUANT	DOC. TEC	TOTAL DE ATIVIDADES
Processos	3	3	6
Visita Institucional	2	-	2
Atendimentos	3		3
Participação em eventos	0	0	0
Reunião	1	1	2
	9	4	13

Eventos:

Visita Institucional: Escolas e Centro de Saúde

Reunião: Coordenadora da SEMGES

ATIVIDADES CORRELATAS	Supervisão em Estágio Remunerado não obrigatório (Serviço Social); participação em reunião - Convivência Familiar e Comunitária; participação em reunião do SI; participação em reunião do Comitê Est. De Mortalidade Materno Infantil e Fetal; Atuação em Pesquisa de Clima Organizacional.
------------------------------	--

LEGENDA:

P/R – Pais/Responsável

A/J – Adolescente/Jovem

VD – Visita Domiciliar

VI – Visita Institucional

DT – Documento Técnico (Relatório/ Parecer)

**SETOR INTERPROFISSIONAL
NÚCLEO INFRAACIONAL**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS
OUTUBRO – 2013**

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS				TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			P/R	A/J	VD	DT	
Vara da Infância e da Juventude	12	Apuratório de Ato Infracional	11	10	0	22	43
Subtotal	12		11	10	0	22	43

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS				TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			P/R	A/J	VD	DT	
Comarca de Caracarái	1	Apuratório de Ato Infracional	3	2	0	3	8
Subtotal	1		3	2	0	3	8

TOTAL GERAL DE PROCESSOS	13
TOTAL GERAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS	51

ATIVIDADES CORRELATAS	Palestra “Direitos e deveres de pais e filhos” no Colégio Militar
	Reunião da Equipe Técnica do Setor Interprofissional

LEGENDA:**P/R** – Pais/Responsável**A/J** – Adolescente/Jovem**VD** – Visita Domiciliar**DT** – Documento Técnico (Laudo/Relatórios/ Encaminhamentos/ Pareceres)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 11/11/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 743, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Designar a Promotora de Justiça Substituta, Dra. **SORÁIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz do Anauá/RR, a partir de 11NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 744, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái/RR, a partir de 11NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 745, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLÉBER VALADARES COELHO JÚNIOR**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis/RR, a partir de 11NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 746, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **DIEGO BARROSO OQUENDO**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima/RR, a partir de 11NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 747, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO**, para auxiliar junto às Promotorias de Justiça da Comarca de Boa Vista/RR, a partir de 05NOV13, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 748, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o servidor **BAIRTON PEREIRA SILVA**, para responder pela Diretoria-Geral do Ministério Público Estadual, a partir de 12NOV13, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 991 - DG, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores os servidores **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, **VANDERLEI GOMES**, Auxiliar de Limpeza e Copa e **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para os municípios de Bonfim-RR, no dia 11NOV13, sem pernoite, Alto Alegre-RR e Pacaraima-RR, no dia 12NOV13, sem pernoite, Mucajaí-RR, Caracaraí-RR, São Luiz do Anauá-RR e Rorainópolis-RR, no dia 13NOV13, com pernoite, para levantamento físico de material permanente e almoxarifado do Ministério Público Estadual nos referidos Municípios.

II - Autorizar o afastamento dos servidores **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Bonfim-RR, no dia 11NOV13, sem pernoite, Mucajaí-RR, Caracaraí-RR, São Luiz do Anauá-RR e Rorainópolis-RR, no dia 13NOV13, com pernoite e **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Alto Alegre-RR e Pacaraima-RR, no dia 12NOV13, sem pernoite, para conduzir os servidores acima designados, Processo nº 775 – DA, de 08 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 992 - DG, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, Sede e Zona Rural, Comunidade Indígena Barata na Região do Taiano, no dia 11NOV13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, Sede e Zona Rural, Comunidade Indígena Barata na Região do Taiano, no dia 11NOV13, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 776 – DA, de 08 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 993 - DG, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **AQUILES LOPES JACINTO**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Amajari-RR, Zona Rural, Fazenda Sorocaba RR-205 e Serra do Tepequém, no dia 13NOV13, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Amajari-RR, Zona Rural, Fazenda Sorocaba RR-205 e Serra do Tepequém, no dia 13NOV13, com pernoite, para conduzir Oficial de Diligência acima designado, Processo nº 777 – DA, de 08 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 994 - DG, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, no dia 12NOV13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, no dia 12NOV13, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 778 – DA, de 08 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

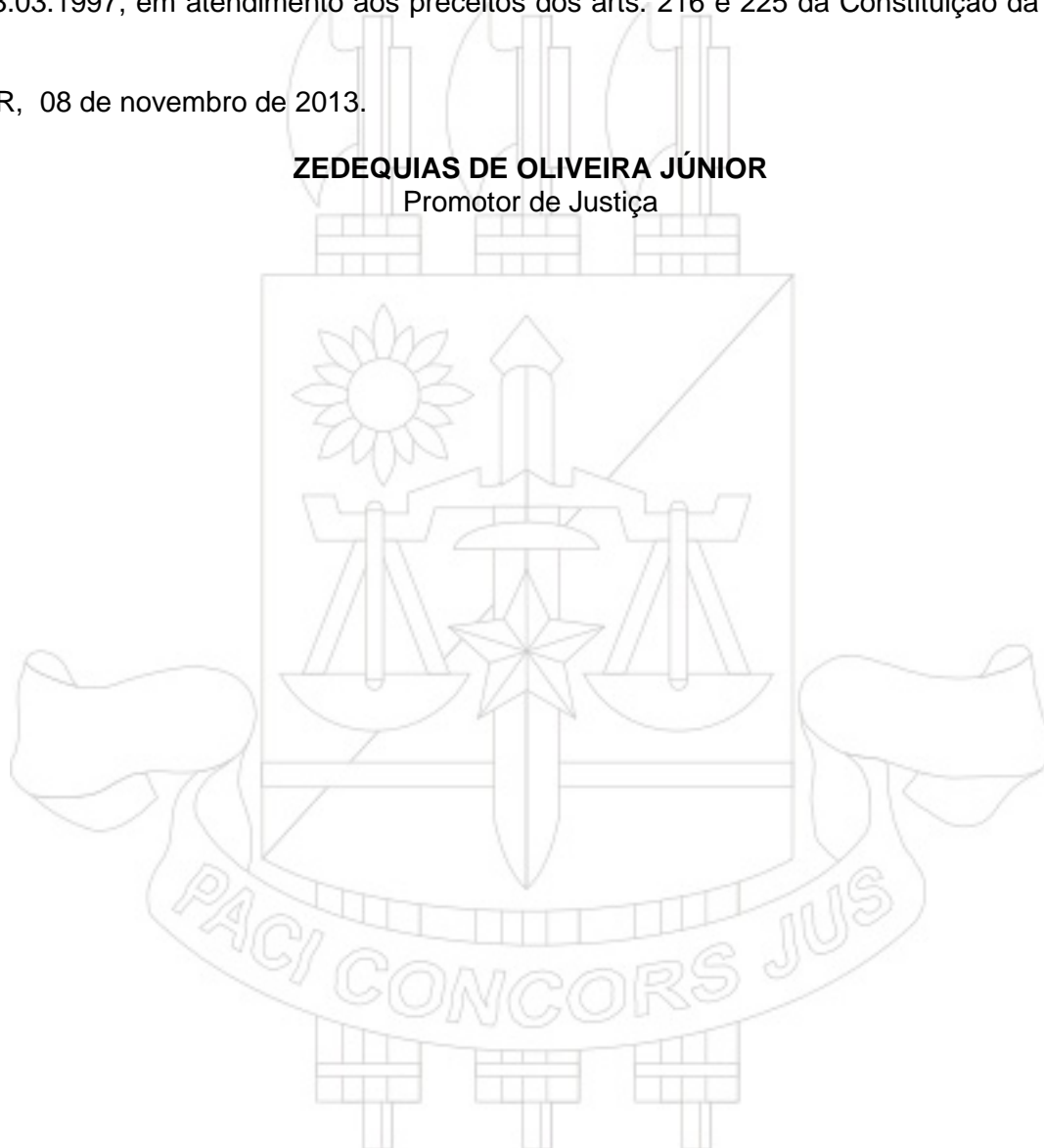
Diretor-Geral

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº034/13/3ªPJCível/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PIP Nº034/13/3ªPJCível/2ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento o acompanhamento das providências do Município do Cantá alusivas à proteção jurídico constitucional da Serra Grande em face da Lei Municipal n. 10/97, de 13.03.1997, em atendimento aos preceitos dos arts. 216 e 225 da Constituição da República de 1988.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2013.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 11/11/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 754, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO para, excepcionalmente, atuar em favor de F. S. V., nos autos do Processo nº 0045.13.000260-8 (Guarda), que tramita junto a comarca de Pacaraima-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 755, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Defensora Pública, Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD, no período 08 a 09 de novembro do corrente ano, para participar da Reunião do Grupo de Gestor do Programa Compromisso e Atitude, como representante do Conselho Nacional de Defensores Públicos-Gerais-CONDEGE, em Brasília (DF), com ônus somente relativo às diárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 756, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no dia 07 de novembro do corrente ano, em decorrência de viagem que fará ao município do Cantá - RR, com o objetivo de tratar de assuntos institucionais junto às autoridades locais no referido Município, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 757, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do Defensor Público, Dr. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ, no dia 07 de novembro do corrente ano, com objetivo de tratar de assuntos institucionais junto às autoridades locais, no município do Cantá - RR, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, UDINE BENEDETTI ALBERTI, motorista, para viajar ao município do Cantá - RR, no dia 07 de novembro do corrente ano, com a finalidade de transportar o Defensor Público-Geral Interino e o Defensor Público acima designado, com ônus

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 758, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Servidor Público Federal ADALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO, para viajar ao município do Cantá - RR, no dia 07 de novembro do corrente ano, com a finalidade de realizar diligências no referido município, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 760, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Exonerar a pedido o servidor público ANTONIO LEANDRO DA FONSECA FARIAS, do Cargo Comissionado, DPE/DCA-7 - Chefe de Gabinete do Defensor Público Titular da Defensoria Pública de São Luiz do Anauá, com efeitos a contar de 01.11.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral Interino

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 242, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 748/13,

RESOLVE:

Alterar, as férias referentes ao exercício 2013, do servidor público JAMES DA SILVA SERRADOR, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 235/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2141, de 18 de outubro de 2013, para o exercício 2012 a ser usufruída no período de 18 a 30 de novembro de 2013 e de 02 a 06 de dezembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

IRENE ROQUE DOS ANJOS

Diretora Geral em Exercício

PORTARIA/DG Nº 243, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 748/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público RONALDO LIRA ROLIM, Chefe da Seção de Almojarifado, 05 (cinco) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 25 a 29.11.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

IRENE ROQUE DOS ANJOS

Diretora Geral em Exercício

PORTARIA/DG Nº 244, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 748/13, Considerando a Resolução nº. 05, de 04 de julho de 2012, Considerando o MEMO Nº 222/2013-DPE/RR/DA, Considerando o MEMO Nº 079/2013 DIV. DE MATERIAL E PATRIMÔNIO/DA/DPE e, Considerando o MEMO/DG Nº. 161/2013.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, lotados na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme demonstrativo:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DO DESLOCAMENTO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
Janaína Costa Tupinambá	595.904.322-04	Realizar levantamento físico e financeiro dos materiais permanentes, material de consumo em estoque e dos bens imóveis da DPE do interior.	Bonfim, Alto Alegre, Rorainópolis, São Luiz do Anauá, Pacaraima, Caracará e Mucajaí/RR.	07.11.13 08.11.13 11 ^a 12.11.13 14.11.13 18 ^a 19.11.13	782,69

Renata Gonçalves Santos	709.357.182-49	Realizar levantamento físico e financeiro dos materiais permanentes, material de consumo em estoque e dos bens imóveis da DPE do interior.	Bonfim, Alto Alegre, Rorainópolis, São Luiz do Anauá, Pacaraima, Caracarái e Mucajaí/RR.	07.11.13 08.11.13 11 a 12.11.13 14.11.13 18 a 19.11.13	591,80
Jéferson Lima Ferreira	727.495.982-49	Transportar as servidoras Janaína Costa Tupinambá e Renata Gonçalves Santos em viagem de serviço.	Bonfim e Alto Alegre/RR	07.11.13 08.11.13	173,93
Domingos Pereira de Aquino	225.197.772-49	Transportar as servidoras Janaína Costa Tupinambá e Renata Gonçalves Santos em viagem de serviço.	Rorainópolis, São Luiz do Anauá, Pacaraima, Caracarái e Mucajaí/RR.	11 a 12.11.13 14.11.13 18 a 19.11.13	460,29

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

IRENE ROQUE DOS ANJOS
Diretora Geral em Exercício

PORTARIA/DG Nº 245, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 748/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública NÁJARA BARROSO BRIGLIA DE OLIVEIRA, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício 2013, a serem usufruídas no período de 01 a 30.04.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

IRENE ROQUE DOS ANJOS
Diretora Geral em Exercício

PORTARIA/DG Nº 246, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 748/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública JAQUELINE ALMEIDA NASCIMENTO, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 20 (vinte) dias de férias, referentes ao exercício 2013, a serem usufruídas no período de 02 a 21.12.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

IRENE ROQUE DOS ANJOS
Diretora Geral em Exercício

PORTARIA/DG Nº 247, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 748/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público RICARDO NATTRODT DE MAGALHÃES, Diretor do Departamento de Tecnologia de Informação e Comunicação, 03 (três) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 06 a 08.11.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irene Roque dos Anjos
Diretora Geral em Exercício

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 025/2012.**
PROCESSO Nº: 238/2012

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 025/2012, firmado entre a DPE/RR e a Sra. VANDA DA FONSECA COSTA, oriundo do Processo nº. 238/2012.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo e vigência, por meio de alteração da CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO e CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR E REPACTUAÇÃO do Contrato 025/2012.

DO VALOR: O aluguel mensal será de R\$ 1.442,50 (hum mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 14.422.096.2259, Elemento de Despesa: 33.90.39, Fonte: 101.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência estipulado na Cláusula Quarta do contrato principal fica prorrogado de 05/11/2013 a 04/11/2014

DATA DA ASSINATURA: 05/11/2013.

SIGNATÁRIOS: OLENO INÁCIO DE MATOS – Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima – representando a LOCATÁRIA e VANDA DA FONSECA COSTA – representando a LOCADORA.

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2013.

JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA
Diretor do Departamento de Administração
DPE/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 11/11/2013****EDITAL 387**

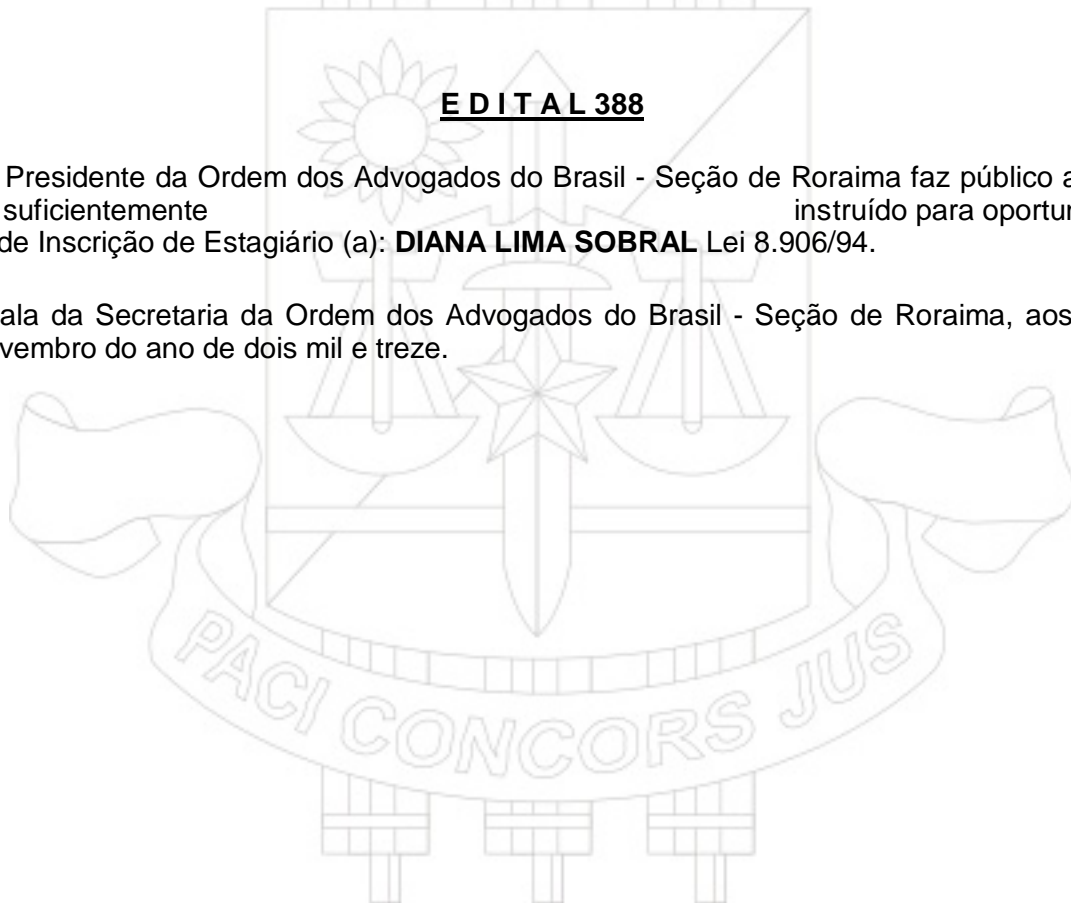
O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **ISABELY CHRISTINE DOS SANTOS FERREIRA** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

EDITAL 388

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **DIANA LIMA SOBRAL** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 11/11/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)BRUNO CUTRIM DA SILVA e SUANE MELVILLE DA SILVA

ELE: nascido em zéDoca-MA, em 20/01/1991, de profissão Autônomo, estadocivil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Raimundo Rodrigues Coelho, nº2214, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de e CREUZA CUTRIMDA SILVA.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/02/1993, de profissão Estudante, estadocivil solteira, domiciliada e residente na Rua: Raimundo Rodrigues Coelho, nº2214, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO PEREIRA DASILVA e JUDITHI ALIZANA MELVILLE.

2)FRANCISCO ALEX CHAVES FERREIRA e ANA FLÁVIA CAMPOS COSTA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 09/04/1987, de profissão Auxiliar de Depósito,estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: B, nº 320, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO GONÇALO FERREIRA e MARIA DAS DORESCHAVES FERREIRA.ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 18/12/1990, de profissão Assessora Comercial, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: B, nº 320,Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de SERGILARIO SOUZA DA COSTA e MARIA DEFÁTIMA CAMPOS COSTA.

3)MANOEL RICARDO LOPES QUEIROZ e VERONICA RODRIGUES ALVES

ELE: nascido em Manaus-AM, em 15/04/1980, de profissão Pintor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Ajuricaba,nº 771, Centro, BoaVista-RR, filho de MANOEL DA SILVA QUEIROZ e RAIMUNDA LOPES QUEIROZ.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/10/1990, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Ajuricaba,nº 771, Centro, Boa Vista-RR, filha de OLIVIO LIMA ALVES e VALÉRIARODRIGUES RAMOS.

4)JULIANO MEDEIROS LIMA e GLAUCIA LOPES DE DOMENICO

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 30/08/1972, de profissão Médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Lidia Bento, nº 284, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de MANOEL MESSIAS MUNIZ LIMA e FRANCISCA AURELINAMEDEIROS LIMA.ELA: nascida em Mogi das Cruzes-SP, em 23/04/1979, de profissão Pedagoga,estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Lidia Bento, nº 284,Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de PAULO DE DOMENICO FILHO e EDNEA LOPES.

5)REGINALDO GOMES DOS SANTOS e CLARICE DA SILVA FIGUEIRA

ELE: nascido em zéDoca-MA, em 24/08/1980, de profissão Eletricista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rio Ereu, nº 357, Bairro:Professor Aracelis Souto Maior, Boa Vista-RR, filho de DOMINGOS PEREIRA DOSSANTOS e TEREZA GOMES SANTOS.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/02/1979, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rio Ereu, nº 357, Bairro:Professor Aracelis Souto Maior, Boa Vista-RR, filha de e MARIA DA LUZ DASILVA FIGUEIRA.

6)PEDRO IZIDIO FERREIRA DA SILVA e THAUANE CRISTINE GOMES DA SILVA E SOUSA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 25/03/1993, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Caio Vasconcelos, nº 305,Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de ROSINALDO ADOLFO BEZERRA DA SILVA e MARILENE MONTEIRO FERREIRA.ELA: nascida em Frutal-MG, em 16/02/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Caio Vasconcelos, nº 305,Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de JOÃO GETÚLIO DE SOUSA e GILDASIAGOMES DA SILVA.

7)ARTHUR MUNIZ TOMAZONI e ADRIANA SANTOS DA COSTA

ELE: nascido em Lages-SC, em 23/03/1990, de profissão Garçon, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Amapá, nº. 344, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de PAULO CESAR RAMOS TOMAZONI e ELOETE MUNIZ TOMAZONI.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 18/09/1986, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Amapá, nº. 344, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA COSTA e MARLUCIA SANTOS DA SILVA.

8)HEBER AUGUSTO PRILL LIMA e TAÍSE ALMEIDA DE MEDEIROS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 31/12/1990, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Bolônia, nº 613, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filho de AUGUSTO JORGE FERREIRA LIMA e NELSI PRILL LIMA.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/08/1993, de profissão Servidora Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Bolônia, nº 613, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filha de GREGORIO DE MEDEIROS e ELOINA DEALMEIDA SILVA.

9)VITOR MUNIZ TOMAZONI e IANDRA FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Lages-SC, em 03/01/1985, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Amapá, nº. 344, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de PAULO RAMOS TOMAZONI e ELOETE MUNIZ TOMAZONI.ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 05/11/1986, de profissão Técnica Em Radiologia, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Amapá, nº. 344, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA e MARIA DE LOURDES PINTO DE OLIVEIRA.

10)MIGUEL CRISTIANO GONÇALVES PAULICHI e MARIA DO SOCORRO SOUSA GOMES

ELE: nascido em Petrolina-PE, em 06/08/1987, de profissão Recepcionista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Presidente Castelo Branco, 2407, São Vicente, Boa Vista-RR, filho de JORGE MATEUS PAULICHI e MARIA AUZENI GONÇALVES PAULICHI.ELA: nascida em Arame-MA, em 12/01/1990, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Vicente Tavares de Melo, 460, Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de ADEBALDO ALVES GOMES e MARIA OCILENE ANDRADE SOUSA.

11)VINÍCIUS LUGE OLIVEIRA e IVETE SOUZA DA SILVA

ELE: nascido em Quaraí-RS, em 27/06/1982, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Brigadeiro Eduardo Gomes, nº3871, Apt.05, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de OSVALDO OLIVEIRA FILHO e DÉBORA MARIA LUGE OLIVEIRA.ELA: nascida em São Sepé-RS, em 08/03/1981, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Brigadeiro Eduardo Gomes, nº3871, Apt.05, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de RONI MATOS DA SILVA e FÁTIMA SOUZA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 11/11/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROBERTO LIMA DE JESUS** e **ANDREIA COSTA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vargem Grande, Estado do Maranhão, nascido a 9 de março de 1973, de profissão agricultor, residente Rua: 26 de Dezembro s/n° Centro Vila Campos Novos Munic. Iracema-RR, filho de **ANTONIO PEDRO DE JESUS** e de **FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 6 de junho de 1982, de profissão do lar, residente Rua: 26 de Dezembro s/n° Centro Vila Campos Novos Munic. Iracema-RR, filha de **RAIMUNDO DA SILVA RODRIGUES** e de **MARIA DO SOCORRO COSTA RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS SANTOS MORAIS DA CONCEIÇÃO** e **ARLIELLEN CARDOSO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Turiacu, Estado do Maranhão, nascido a 10 de outubro de 1982, de profissão empresário, residente Av. Princesa Isabel 3682 Bairro: Santa Tereza, filho de **RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO** e de **RAIMUNDA SANTANA MORAIS DA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Alenquer, Estado do Pará, nascida a 22 de março de 1988, de profissão do lar, residente Rua: Margarida Caland de Paiva 1273 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **ARNALDO MORAES DA SILVA** e de **MARIA DAS DORES CARDOSO PIMENTEL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS HENRIQUE SILVA AMARAL** e **ROSEANE PARENTE CUNHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 6 de dezembro de 1979, de profissão motorista, residente Rua: CJ-07 498 Bairro: Joquei Clube, filho de **JOSÉ RIBAMAR FURTADO AMARAL** e de **MARIA DOS SANTOS SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de junho de 1981, de profissão professora, residente Rua: CJ-07 498 Bairro: Joquei Clube, filha de **PEDRO MENDES CUNHA** e de **ANGELITA PARENTE CUNHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELCIO MOREIRA DE OLIVEIRA** e **ROSILETE SILVA OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, nascido a 22 de setembro de 1981, de profissão autônomo, residente Rua: Das Hortencias 385 Bairro: Pricumã, filho de **GERALDO DIAS DE OLIVEIRA** e de **MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de novembro de 1980, de profissão autônoma, residente Rua: Das Hortencias 385 Bairro: Pricumã, filha de **JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA** e de **CIBÉRIA BAIÃO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WARLESON HENRIQUE ALBINO SILVA** e **GEICIANE ROCHA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 30 de agosto de 1991, de profissão vigilante, residente Rua: Danilo Rodrigues da Silva 1581 Bairro: Santa Luzia, filho de **DEUZELI DE JESUS SILVA** e de **ELIETE ALBINO SOUSA**.

ELA é natural de São João da Baliza, Estado de Roraima, nascida a 8 de outubro de 1992, de profissão estudante, residente Rua: Jacy de Souza Cruz 1639 Bairro: Santa Luzia, filha de **OSÉIAS GOMES DA SILVA** e de **JEUVÂNIA MACEDO ROCHA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALCIR CAXIAS DOS SANTOS** e **RACHEL CAVALCANTE SOUSA RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Viseu, Estado do Pará, nascido a 21 de março de 1987, de profissão autônomo, residente Rua: Santa Clara 167 Bairro: Centenário, filho de **JOSÉ VALDO DOS SANTOS** e de **DORALICE CAXIAS DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Redenção, Estado do Pará, nascida a 15 de maio de 1982, de profissão do lar, residente Rua: Santa Clara 167 Bairro: Centenário, filha de **LUIS GONZAGA RIBEIRO** e de **SULENI CAVALCANTE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDEMIR CARVALHO ARAÚJO** e **ADRIANA MARTINS BRAGA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 31 de março de 1994, de profissão ajudante de pedreiro, residente Rua: Bem-Te-Vi 189 Bairro: São Bento, filho de **VALCRIZIO CARVALHO DE FREITAS** e de **REGINA SUELY PEDROSO ARAÚJO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de dezembro de 1992, de profissão do lar, residente Rua: Bem-Te-Vi 189 Bairro: São Bento, filha de **JOSÉ MOTA BRAGA** e de **ANDRÉA ÂNGELA MARTINS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WESLEY MOREIRA DE SOUSA** e **JULIANE MOURA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascido a 26 de dezembro de 1985, de profissão eletricitista, residente Rua: Rio Madeira 553 Bairro: Jardim Bela Vista, filho de **** e de **RUTILENE MOREIRA DE SOUSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de novembro de 1995, de profissão estudante, residente Rua: Rio Madeira 553 Bairro: Jardim Bela Vista, filha de **SEBASTIÃO GOMES SILVA** e de **ELENI RODRIGUES MOURA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SILVIO VIEIRA DE SÁ** e **DANIELA LIMA DA LUZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de setembro de 1988, de profissão autônomo, residente Rua: São José 12 Bairro: Brigadeiro, filho de **** e de **MARIA DE NAZARÉ VIEIRA DE SÁ**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de dezembro de 1983, de profissão do lar, residente Rua: São José 12 Bairro: Brigadeiro, filha de ***** e de **CLELIA LIMA DA LUZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WENDERSOM ALMEIDA MENDES** e **LARISSA KARINE RIBEIRO SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de junho de 1994, de profissão ass.administrativo, residente Rua Caracaranã,N°101,Bairro:13 de setembro, filho de **LUIS MENDES TEIXEIRA** e de **ALICE QUEIROZ DE ALMEIDA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de abril de 1996, de profissão estudante, residente Rua Caracaranã,N°101,Bairro:13 de Setembro, filha de ***** e de **IRISNETE RIBEIRO SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WENDRIG SAMPAIO** e **CENIRA COSTA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de abril de 1994, de profissão estudante, residente AV. Brilho do Sol, N°1069, Bairro: Bela Vista, filho de **** e de **STEFANIA MARIA JULIÃO SAMPAIO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de janeiro de 1995, de profissão estudante, residente AV. Brilho do Sol, N°1069, Bairro: Bela Vista, filha de **SEBASTIÃO SOARES DE SOUZA FILHO** e de **CECI COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CÉSAR PEREIRA DA SILVA** e **DARLIANE BORGES DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Marabá, Estado do Pará, nascido a 15 de janeiro de 1983, de profissão militar, residente Travessa Rio Madeira, N°118, Bairro: Bela Vista, filho de **ELESBÃO PEREIRA DE ARAÚJO** e de ****.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 31 de maio de 1992, de profissão atendente, residente Travessa Rio Madeira, N°118, Bairro: Bela Vista, filha de **VICENTE AVELINO FREIRE DE SOUSA** e de **MARIA BORGES DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILDÁRIO OLIVEIRA DA SILVA** e **MARIA APARECIDA SILVA DE MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabau, Estado do Maranhão, nascido a 30 de julho de 1982, de profissão lavador de automóveis, residente Rua Provérbio, N°425, Bairro: Cinturão Verde, filho de **VALDEMAR DA SILVA** e de **TERESINHA OLIVEIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, nascida a 14 de setembro de 1970, de profissão costureira, residente Rua Provérbio, N°425, Bairro: Cinturão Verde, filha de **DELI JESUS DE MELO** e de **ANALIA LINO DE MELO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JEFERSON SILVA OLIVEIRA** e **SUELY PEREIRA LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pedreiras, Estado do Maranhão, nascido a 13 de novembro de 1992, de profissão motorista, residente Rua Rio Tapajós, N°349, Bairro: Bela Vista, filho de **JOÃO OLIVEIRA** e de **DEUSELINA SILVA OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de junho de 1995, de profissão estudante, residente Rua Rio Tapajós, N°345, Bairro: Bela Vista, filha de **JOÃO LOPES NETO** e de **MARIA MADALENA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAILTON DA CRUZ BATISTA** e **VANDERLÉIA DOS SANTOS ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, nascido a 11 de novembro de 1993, de profissão assessor parlamentar, residente Rua Gavião, N°192, Bairro: Joquei Clube, filho de **FRANCISCO DO NASCIMENTO BATISTA** e de **MARISTELA DA CRUZ**.

ELA é natural de Aracati, Estado do Ceará, nascida a 8 de outubro de 1980, de profissão do lar, residente Rua Gavião, N°192, Bairro: Joquei Clube, filha de **VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS** e de **MARIA ROSA DE ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROMÁRIO PEREIRA FERREIRA** e **VANDERLEIDE VIEIRA MENDES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Meiarim, Estado do Maranhão, nascido a 25 de maio de 1987, de profissão autônomo, residente Rua Rondônia, N°14, Bairro dos Estados, filho de **e de ANTONIA PEREIRA FERREIRA**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 7 de janeiro de 1972, de profissão comerciante, residente Rua Rondônia, N°14, Bairro dos Estados, filha de **RAIMUNDO MENDES** e de **VANDA VIEIRA MENDES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAFAEL BRUNO DO NASCIMENTO** e **GLEYCIANE OLIVEIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 8 de julho de 1991, de profissão militar, residente Rua Natan Alves de Brito, N°1456, Bairro: Alvorada, filho de **** e de **MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de novembro de 1993, de profissão operadora de caixa, residente Rua Natan Alves de Brito, N°1456, Bairro: Alvorada, filha de **** e de **ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO ALBERTO LEAL DA SILVA** e **JERLIANE RODRIGUES DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Inhuma, Estado do Piauí, nascido a 22 de setembro de 1970, de profissão fun. público, residente Rua Prata, N°348, Bairro: Jóquei Clube, filho de **FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA** e de **FRANCISCA RAIMUNDA DA SILVA**.

ELA é natural de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, nascida a 28 de outubro de 1988, de profissão enfermeira, residente Rua Prata, N°348, Bairro: Jóquei Clube, filha de **JOSÉ HÉLIO BARROS DE SOUZA** e de **ANA LOURDES RODRIGUES DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MIKE ROBERTO MOREIRA** e **MARIA BENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascido a 20 de novembro de 1988, de profissão pedreiro, residente Rua Jauaperi, N°183, Bairro: São Bento, filho de **MICHAEL DICO MOREIRA** e de **NAIRY ROBERTO**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 18 de julho de 1984, de profissão do lar, residente Rua Jauaperi, N°186, Bairro: São Bento, filha de **MARCELO BENTO** e de **MARIA ROSA BENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDERSON GONÇALVES LOUREIRO** e **ANA JÉSSICA PEREIRA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Novo Airão, Estado do Amazonas, nascido a 27 de setembro de 1989, de profissão serv. público, residente Rua Travessa dos Macuxis, N°3443, Bairro: Equatorial, filho de **EDSON MESQUITA LOUREIRO** e de **GRAÇA GONÇALVES LOUREIRO**.

ELA é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascida a 15 de fevereiro de 1991, de profissão estudante, residente Rua dos IpÊs, N°482, Bairro: Pricumã, filha de **JOSÉ MILTON AUGUSTINHO DE LIMA** e de **FRANCILENE PEREIRA DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO MIGUEL DA SILVA** e **JEANNIE DA SILVA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 30 de agosto de 1995, de profissão pintor, residente Rua CC-21,N°307,Bairro:Comjunto Cidadão, filho de **e de KÁTIA CRISTINA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de fevereiro de 1990, de profissão vendedora, residente Rua Nivaldo da Conceição,N°1795,Bairro:Pintolândia, filha de **ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA** e de **ROSANGELA MARIA RANIERI DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IREMILTON REIS DA SILVA** e **ERINEIDE FAUSTINO DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Turiaçu, Estado do Maranhão, nascido a 16 de novembro de 1979, de profissão pedreiro, residente Rua Raimundo Pena Forte,N°794,Bairro:Buritis, filho de **DOMINGOS MENDES DA SILVA** e de **IVANILDE DE OLIVEIRA REIS DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de julho de 1979, de profissão policial militar, residente Rua Raimundo Pena Forte,N°794,Bairro:Buritis, filha de **ANTONIO GAMA DE LIMA** e de **EDNA FAUSTINO DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILSON PACHECO JANSEN** e **OSINALVA DUARTE FREITAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caja Penalva, Estado do Maranhão, nascido a 30 de julho de 1983, de profissão segurança, residente Rua S-28,N°321,Bairro:Senador Hélio Campos, filho de **** e de **RAIMUNDA PACHECO MESQUITA**.

ELA é natural de Santa Luzia do Parua, Estado do Maranhão, nascida a 3 de agosto de 1986, de profissão estudante, residente Rua S-28,N°321,Bairro:Senador Hélio Campos, filha de **JOSÉ REINALDO FREITAS** e de **MARIA DUARTE FREITAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO EMILIO DE LIMA** e **KARINA LIMA SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boca do Acre, Estado do Amazonas, nascido a 6 de outubro de 1980, de profissão pedreiro, residente Av. Estrela Dalva,N°3393,Bairro:Jardim Tropical, filho de **ANTONIO FERREIRA DE LIMA** e de **MARIA PERPÉTUA FERREIRA DE LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de abril de 1995, de profissão vendedora, residente Rua Grão-M Ademar Viana,N°557,Bairro:Senador Hélio Campos, filha de **CLAUDEMIR GOMES SOARES** e de **MARIA FERREIRA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **BRUNO JOSEPH AMORIM AGUIAR** e **JANIELLY KORARU DOS PRAZERES SATO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 8 de fevereiro de 1992, de profissão promotor de vendas, residente Rua Adonias Rabelo de Araújo, 150, Cambará, filho de **CASSIANO PEREIRA AGUIAR** e de **ILZILENE AMORIM AGUIAR**.

ELA é natural de Tomé-Açu, Estado do Pará, nascida a 28 de setembro de 1995, de profissão estudante, residente Rua Adonias Rabelo de Araújo, 150, Cambará, filha de **KAZUO SATO** e de **AGRILENE GUIMARÃES DOS PRAZERES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ DE ANDRADE CARVALHO** e **MARIA ILMA CUNHA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 19 de março de 1978, de profissão motorista, residente Rua S23, n° 596, Senador Helio Campos, filho de **JULIO ELESBÃO CARVALHO** e de **FRANCISCA DE ANDRADE CARVALHO**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 10 de junho de 1983, de profissão estudante, residente Rua S-23, n° 596, Senador Hélio Campos, filha de **ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA** e de **MARIA DAS GRAÇAS CUNHA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VINÍCIUS JOSE DA COSTA** e **JANEIDE LEAL DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, nascido a 16 de novembro de 1982, de profissão motorista, residente Rua Arara, 40, Mecejana, filho de **ALUIZ JOSE DA COSTA** e de **MARIA CRISTINA COSTA**.

ELA é natural de Caxias, Estado do Maranhão, nascida a 13 de outubro de 1976, de profissão balconista, residente Rua Arara, 40, Mecejana, filha de **MANOEL PEREIRA DE SOUSA** e de **LUIZA FRANCISCA PEREIRA LEAL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDRÉ LUIS DA SILVA OLIVEIRA** e **DANIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 4 de janeiro de 1983, de profissão vigilante, residente Rua Araras, 40, Mecejana, filho de **ANIVALDO DE OLIVEIRA** e de **NILZA DA SILVA**.

ELA é natural de Gama, Distrito Federal, nascida a 3 de janeiro de 1986, de profissão do lar, residente Rua Araras, 40, Mecejana, filha de **ARAIR SORIANO DE OLIVEIRA** e de **MARILDA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OTONIEL SILVA SOUSA** e **RUTYNEIDE MELO DE MACÊDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 17 de janeiro de 1987, de profissão gesseiro, residente Av. Carlos Pereira de Melo, 3721, Piscicultura, filho de **MANOEL ARCANJO DE SOUSA** e de **MARIA FRANCISCA DO ESPIRITO SANTOS SILVA SOUSA**.

ELA é natural de Acari, Estado do Rio Grande do Norte, nascida a 22 de janeiro de 1987, de profissão vendedora, residente Av. Carlos Pereira de Melo, 721, Piscicultura, filha de **JOSÉ LUIZ DE MACÊDO** e de **FRANCISCA MARIA DE MELO MACÊDO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANKLIN MENEZES DA SILVA** e **NEIVA VIRIATO VIANA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 5 de janeiro de 1980, de profissão administrador, residente Rua pastor Fernando Granjeiro, 1096, Caimbé, filho de **JACÓ AIRES DA SILVA** e de **MARIA IZABEL MENEZES DA SILVA**.

ELA é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida a 10 de julho de 1979, de profissão assistente social, residente Rua Pastor Fernando Granjeiro, 1096, Caimbé, filha de **FRANCISCO ALVES VIANA** e de **FRANCISCA DO ROSÁRIO DA SILVA VIRIATO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILSON BRAGA DOS SANTOS** e **ALDILENE FERREIRA COELHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido a 3 de março de 1961, de profissão eletricista, residente Rua Ivone Pinheiro, 1132, Tancredo Neves, filho de **ANTONIO PEDRO DOS SANTOS** e de **EDMÉA BRAGA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 12 de junho de 1977, de profissão costureira, residente Rua Jorge Fraxe, 449/3, Bairro Caimbé, filha de e de **JULIA FERREIRA COELHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA FILHO** e **AURILENE GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Dom Pedro, Estado do Maranhão, nascido a 29 de abril de 1971, de profissão servidor público, residente Rua Pirandira, 165, Santa Tereza, filho de **FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA** e de **MARIA DAS GRAÇAS SOUSA**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado da Bahia, nascida a 5 de outubro de 1975, de profissão técnica em enfermagem, residente Rua Pirandirá, 165, Santa Tereza, filha de e de **ORMENZINDA GOMES LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ODENILSON SOUZA DA SILVA** e **ADRIANA RODRIGUES BORGES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 11 de julho de 1988, de profissão pedreiro, residente Rua Rio Tapajós, 53, Jardim Bela Vista, filho de *** e de **ODENILDA SOUZA DA SILVA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 6 de agosto de 1986, de profissão do lar, residente Rua Rio Tapajós, 53, Jardim Bela Vista, filha de **ADÃO BORGES DOS SANTOS** e de **ANTONIA RODRIGUES BORGES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEANDRO RODRIGUES DE LIMA** e **KARINA FATIN DE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de novembro de 1994, de profissão borracheiro, residente Rua T, n°38, Cauamé, filho de **EDILSON RIBEIRO DE LIMA** e de **ANA NERY RODRIGUES PEREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de março de 1997, de profissão estudante, residente Av. Mário Homem de Melo, 5899, Bairro Tancredo Neves, filha de **MARCOS ANTONIO DE SOUZA ARAÚJO** e de **ARIANE GOMES FATIN**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOHN KENNEDY MATEUS PEREIRA** e **RAQUEL DA SILVA SANTOS FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de dezembro de 1989, de profissão autônomo, residente na rua. Jacanã n° 455, Bairro: Jardim Primavera, filho de **MONTAL ROGES PINHEIRO PEREIRA** e de **VALCIMAR DA SILVA MATEUS**.

ELA é natural de Almeirim, Estado do Pará, nascida a 7 de outubro de 1992, de profissão balconista, residente na rua. Jacanã n° 466, Bairro: Jardim Primavera, filha de **ISRAEL GOMES FERREIRA** e de **DALVINA DA SILVA FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2013

